



César Santos Borlina

**LIMITE DO EFEITO VINCULANTE DAS DECISÕES DE
CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE**

estudo a partir da reclamação constitucional

**Monografia apresentada
à Escola de Formação da
Sociedade Brasileira de
Direito Público – SBDP,
sob a orientação de
Flávio Beicker**

SÃO PAULO

2012

Resumo: A fundamentação, ou motivos determinantes, das decisões em controle abstrato de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal tem efeito vinculante? Nesse sentido, o Judiciário e a Administração Pública são vinculados apenas ao resultado final das decisões do Supremo, ou à própria interpretação que ele faz da Constituição? Trata-se da questão do limite do efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal. A resposta a tal questão define o instrumento processual previsto na Constituição para resguardar as suas decisões – a reclamação constitucional. A partir do estudo desse instrumento, a presente pesquisa procura demonstrar que a resposta à questão dos limites do efeito vinculante não é simples. Pelo contrário, o Supremo Tribunal Federal não tem entendimento claro, e constantemente foge ao assunto, apesar de muitas vezes afirmar que sua jurisprudência é pacífica sobre ele.

Acórdãos Citados: Rcl-AgR 4049; Rcl-AgR 3294; Rcl-AgR 338; Rcl-AgR4875; Rcl-AgR 4911; Rcl-AgR 2990; Rcl 3014; Rcl 8025; Rcl 4906; Rcl-AgR5719; Rcl-AgR 2607; Rcl 5928; Rcl 8175; Rcl 11478; Rcl-AgR 5216; Rcl 2363; Rcl 1987; Rcl-AgR 2475; Rcl 4587; Rcl-AgR 3293; Rcl-AgR 6748; Rcl 1525; Rcl 4713; Rcl-AgR 2951; Rcl 3396; Rcl-AgR 2253; Rcl 4057; Rcl 3071; Rcl-AgR 5023; Rcl-AgR 4003; Rcl-AgR 2143; Rcl 2522; Rcl-AgR 3648; Rcl 5310; Rcl 4800; Rcl-AgR 6819; Rcl-AgR 4708; Rcl-ED 11022; Rcl-AgR 10386; Rcl 9723; Rcl-AgR 8898; Rcl 9428; Rcl-AgR 6579; Rcl-AGR 9069; Rcl-AgR2617; Rcl 4252.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; reclamação constitucional, efeito vinculante; controle abstrato de constitucionalidade.

Agradeço a Flavio Beicker pelo excelente trabalho como orientador.

Agradeço à equipe de orientação da Escola de Formação da SBDP, Luiza, Henrique e Camila, pela inesquecível oportunidade de participar da Escola de Formação e produzir esta monografia.

É claro, agradeço minha família por sempre me apoiar nas minhas escolhas.

Índice

1. Lista de abreviaturas e siglas	6
1. Introdução.....	7
1.1 Motivos determinantes e efeito vinculante.....	8
1.2 Problemas de pesquisa.....	11
1.3 Acórdãos que analisei	12
1.4 O que procurei nas Reclamações? Ou, como elaborei e preenchi os fichamentos?	17
2. O STF aceita a tese da transcendência dos motivos determinantes?	19
2.1 Apenas a parte dispositiva vincula	20
2.1.1 Argumentos explícitos	20
2.1.2 Argumentos implícitos	23
2.1.3 Recapitulação.....	28
2.2 Os motivos determinantes também vinculam	29
2.2.1 Argumentos explícitos	29
2.2.2 Argumentos implícitos	32
2.2.3 Recapitulação.....	35
2.3 Argumentação incerta	36
2.4 Conclusões sobre o capítulo	39
3 Reflexão crítica.....	41
3.1 Como o STF olha para a própria jurisprudência?	41
3.2 Inconsistências na aplicação do conceito de transcendência dos motivos determinantes	46
3.3 Estudo de casos	50
3.3.1 Rcl 1987.....	50
3.3.2 Rcl 3014.....	54
4 Conclusões	60

Apêndice 1 – Modelo de ficha	62
Apêndice 2 - Fichamentos.....	63
Apêndice 3 – Estruturas argumentativas.....	126
Apêndice 4 – Precedentes citados sobre a transcendência dos motivos determinantes.	129

Lista de abreviaturas e Siglas

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das leis do Trabalho

CPC – Código de Processo Civil

Min. – Ministro

Rcl – Reclamação constitucional

Rcl-AgR – Agravo regimental em Reclamação constitucional

Resp. – Recurso Especial

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

TJ – Tribunal de Justiça

TRE – Tribunal Regional Eleitoral

TRF – Tribunal Regional Federal

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

TST – Tribunal Superior do Trabalho

1. Introdução¹

O art. 102, §2º da Constituição determina que as decisões de mérito em sede de controle abstrato de constitucionalidade têm eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do judiciário e da administração pública.² A alínea "I" do inciso I do mesmo artigo determina que compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) processar e julgar originariamente a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.³

Logo, se algum órgão do judiciário ou da administração pública descumpra decisão do STF em sede de controle abstrato, cabe reclamação constitucional contra tal autoridade, a ser julgada diretamente no STF. Essa associação entre o § 2º do art. 102 (efeito vinculante) e a alínea "I" do inciso I do mesmo artigo (reclamação constitucional) não é apenas fruto de uma hipótese de pesquisa, mas já foi tratada de modo expreso pelo tribunal. Como exemplo, confira-se o seguinte trecho de voto do Min. Celso de Mello:

[...] o descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, autoriza a utilização da via reclamationária, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à

¹ Acolhendo a sugestão de Victor Marcel Pinheiro, membro da banca de examinação da monografia, mudei o título do trabalho de "Limite do Efeito Vinculante das Decisões de Controle **Concentrado** de Constitucionalidade" para "Limite do Efeito Vinculante das Decisões de Controle **Abstrato** de Constitucionalidade". Sou muito grato pela sugestão.

² Art. 102, § 2º, CF - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Nesta pesquisa, considero como "decisões de controle abstrato de constitucionalidade" as proferidas em sede de ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental.

³ Art. 102, CF - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

*Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios [...]*⁴

No entanto, qual parte da decisão tem efeito vinculante? É apenas sua parte dispositiva ou a sua fundamentação também tem efeito vinculante?

A parte dispositiva de uma decisão judicial é a sua conclusão. É nessa parte em que o juiz ou tribunal responde ao autor, acolhendo ou negando integral ou parcialmente seu pedido ou, eventualmente, dele não conhecendo. Dessa forma, um pedido de declaração de inconstitucionalidade de uma lei estadual perante o STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) terá sua resposta com a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade dessa mesma lei. Se, por exemplo, for procedente o pedido, a parte dispositiva será parecida com isto: "O Tribunal, por maioria (ou por unanimidade), julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade da Lei x do Estado de São Paulo".

Então se apenas a parte dispositiva for dotada de efeito vinculante, só pode ocorrer descumprimento da decisão do STF se for aplicada essa mesma "Lei x" do Estado de São Paulo, isto é, se outro órgão do judiciário ou da administração pública insistir que essa mesma lei é constitucional e, portanto, aplicável.

Agora imagine que no Estado do Rio de Janeiro exista uma lei de número "y", que disponha da mesma forma que a "Lei x" do Estado de São Paulo, isto é, que tenha teor idêntico. Se um órgão do Poder Judiciário ou da administração pública aplicar a "Lei y", estará descumprindo a decisão do STF?

Na parte dispositiva nada consta sobre a Lei do Estado do Rio de Janeiro, portanto não há como, aplicando essa lei, descumprir a parte dispositiva da decisão do STF em ADI. Mas e se a fundamentação da decisão do STF for considerada vinculante? Antes de averiguar *se e como* o STF responde a essa pergunta, devo esclarecer alguns conceitos.

1.1 Motivos determinantes e efeito vinculante⁵

⁴ Rcl 1987/ DF, plenário, rel. Min. Maurício Correia, j. 10/03/2003, p. 93. Os grifos são meus.

Toda decisão judicial deve ser fundamentada, isto é, não basta que apenas seja dada procedência, improcedência ou o não conhecimento do pedido. É preciso mostrar o porquê. Com as decisões de controle abstrato de constitucionalidade não é diferente. Além da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinado ato normativo, há uma fundamentação, que também pode ser chamada de “razão de decidir” ou “motivos determinantes”, que compõe o acórdão e eventualmente sua ementa, no caso de uma decisão colegiada.

Os motivos determinantes, portanto, significam a tese jurídica ou a interpretação constitucional que subjaz a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinado ato normativo.

A despeito de considerações sobre todas as divergências conceituais que possam existir em torno da ideia de motivos determinantes (e seus sinônimos), optei por considerá-los, para efeitos da presente pesquisa, simplesmente como “a parte da decisão que não se identifica com o seu dispositivo”. Em outras palavras, os motivos determinantes são, simplesmente, tudo aquilo que não seja o dispositivo da decisão.⁶

A principal vantagem dessa opção conceitual suficientemente abrangente foi possibilitar que se evitassem todos os problemas que pudessem advir de um conflito entre uma definição apriorística, rígida e hermética do objeto de análise com as eventuais categoriais conceituais utilizadas pelos ministros em seus votos.

No caso de controle de constitucionalidade, os motivos determinantes podem ser remetidos a outros atos normativos que não aqueles diretamente declarados constitucionais ou inconstitucionais pelo STF. Então

⁵ Como uniformização, coloquei sob o mesmo título de “motivos determinantes” todas as expressões como “fundamentos da decisão”, “fundamentação da decisão”, “motivos de decidir”, “razão de decidir”, “*ratio decidendi*”, etc. Os próprios Ministros usam as expressões como sinônimas. Sobre o uso da expressão “razões determinantes”, Cf. Rcl 1987/ DF, plenário, rel. Min. Maurício Correia, j. 10/03/2003, pp. 99 e ss. Sobre o uso da expressão “fundamentos da decisão”, Cf. Rcl-AgR 3293/ SP, plenário, rel. Min. Marco Aurélio, j. 25/10/2006, pp. 127 e ss.

⁶ Ao menos em tese, os motivos determinantes não são expressos no relatório, e o fato de considerar os motivos determinantes como sendo tudo aquilo que não seja o dispositivo da decisão implicaria em que o relatório também fizesse parte dos motivos determinantes. Entretanto, como não encontrei nenhum caso em que os Ministros trataram de vinculação ao relatório, considero essa questão como sendo irrelevante.

abrangem um número indeterminado de atos normativos, diferentemente da parte dispositiva, que se refere apenas a um ato normativo específico. Isso implica que pode ocorrer desrespeito à mesma decisão do STF, que tem efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, pela aplicação de um ato normativo que ainda não tenha sido examinado pela Corte, caso os motivos determinantes sejam dotados de efeito vinculante.

A expressão comumente usada para designar o efeito vinculante dos motivos determinantes da decisão é “transcendência dos motivos determinantes”, pois assim se afirma que os motivos determinantes extrapolam seus efeitos sobre um único ato normativo para atingir outros, de idêntico teor.⁷

Volto ao exemplo da “Lei x” do Estado de São Paulo e da “Lei y” do Estado do Rio de Janeiro. Se os motivos determinantes forem vinculantes, a autoridade que aplicar a lei do Estado do Rio de Janeiro estará descumprindo a decisão do STF, pois nela a Corte se baseou em determinada tese jurídica, em determinada interpretação constitucional, que é contrária à lei carioca também. Por conseguinte, como nos casos de descumprimento das decisões do STF cabe reclamação, se os motivos determinantes forem dotados de efeito vinculante caberá, em tese, reclamação contra a autoridade que aplicar a “Lei y” do Estado do Rio de Janeiro.

A questão central que se coloca é saber qual o limite dos efeitos vinculantes da decisão. Tal questão não se confunde com a do limite da coisa julgada, como dispõe o Código de Processo Civil.⁸ Parto da ideia de que o instituto do efeito vinculante é diferente do instituto da coisa julgada.

De acordo com o “glossário jurídico” do site do STF, “transitar em julgado” é “Expressão usada para uma decisão (sentença ou acórdão) de que não se pode mais recorrer, seja porque já passou por todos os recursos

⁷ Cf. Rcl 8025, plenário, rel. Min. Eros Grau, j. 09/02/2009, pp. 498 e ss. “Tese da transcendência” é, portanto a tese que admite o efeito vinculante dos motivos determinantes.

⁸ CPC, arts. 467 e ss. Cf. argumentação do Min. Marco Aurélio no cap. 3.3.1.

possíveis, seja porque o prazo para recorrer terminou”.⁹ Por outro lado, no mesmo glossário “efeito vinculante” é definido como:

*[...] aquele [efeito] pelo qual a decisão tomada pelo tribunal em determinado processo passa a valer para os demais que discutam questão idêntica. No STF, a decisão tomada em Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade ou na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental possui efeito vinculante, ou seja, deve ser aplicada a todos os casos sobre o mesmo tema. As Súmulas Vinculantes aprovadas pela Corte também conferem à decisão o efeito vinculante, devendo a Administração Pública atuar conforme o enunciado da súmula, bem como os juízes e desembargadores do país. Os demais processos de competência do STF (habeas corpus, mandado de segurança, recurso extraordinário e outros) não possuem efeito vinculante, assim a decisão tomada nesses processos só tem validade entre as partes. Entretanto, o STF pode conferir esse efeito convertendo o entendimento em Súmula Vinculante. Outro caminho é o envio de mensagem ao Senado Federal, a fim de informar o resultado do julgamento para que ele retire do ordenamento jurídico a norma tida como inconstitucional.*¹⁰

Veja-se que, nessa definição fornecida pelo próprio STF, o tribunal não se preocupa em estabelecer uma diferença entre a parte dispositiva ou os motivos determinantes.¹¹

1.2 Problemas de pesquisa.

Posso formular os problemas de pesquisa com as seguintes perguntas: qual é o limite do efeito vinculante das decisões em controle

⁹ Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=220> >, acessado em 18/11/2012, 10:45.

¹⁰ Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=E&id=461> >, acessado em 18/11/2012, 10:45. Os grifos são meus. Veja que a questão aqui colocada não se refere às súmulas vinculantes. Sobre esta, Cf. MÜLLER, Bruno. “Como demandar ‘direto’ no STF? Análise Sob o enfoque das Reclamações em que se alega desrespeito às Súmulas Vinculantes”. Monografia da Escola de Formação da sbdp de 2010. Disponível em < http://sbdp.org.br/ver_monografia.php?idMono=169 > acessado em 19/11/2012, 15:03.

¹¹ Não é apenas o glossário que não é claro sobre a questão. No site, a seção “A Constituição e o Supremo” também é confusa. Sob o art. 102, §2º coloca a Rcl-AgR 2990/ RN, plenário, rel Min. Sepúlveda Pertence, j. 16/08/2007, em que a transcendência dos motivos determinantes é negada, e a Rcl 2363/ PA, plenário, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23/10/2003, em que é admitida. Cf. < <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar> >. Acessado em 18/11/2012, 10:57.

abstrato de constitucionalidade? É apenas a parte dispositiva que vincula? Ou os motivos determinantes também vinculam? É a tese jurídica subjacente à decisão que vincula?

Considero importante enfrentar outras questões para um aprofundamento no assunto. Por isso com essa pesquisa procuro também a resposta às seguintes perguntas: Quais as inconsistências ou contradições sobre o conceito de motivos determinantes apresentadas pelos Ministros? Se o entendimento da Corte sobre o limite do efeito vinculante não se manteve constante ao longo do tempo, como ocorreram as mudanças, e sob quais argumentos? Como os Ministros enxergam a própria jurisprudência sobre o limite do efeito vinculante?

1.3 Acórdãos que analisei

Para responder aos problemas acima suscitados, analisei apenas acórdãos proferidos em sede de reclamação constitucional e agravo regimental em reclamação constitucional. Eis a primeira delimitação do universo de pesquisa. Aqui, parto da premissa, apresentada no começo desse capítulo, segundo a qual em caso de descumprimento às decisões do STF, caberia reclamação constitucional, de acordo com o art. 102, I, "I", CF, logo é nessa sede em que se verifica se houve, ou não, descumprimento.

Ressalto que para os fins desta pesquisa coloco o agravo regimental em reclamação constitucional e a simples reclamação constitucional no mesmo grupo, chamando-os simplesmente de reclamações. Como o agravo regimental visa a rediscutir a questão já decidida monocraticamente e sem apresentar fatos novos, não há prejuízo em incluí-los no mesmo universo de pesquisa.

Dentre as reclamações, analisei apenas aquelas nas quais é alegado desrespeito ao que foi decidido em controle abstrato de constitucionalidade – e essa é minha segunda delimitação – pois o objetivo dessa pesquisa restringe-se ao efeito vinculante das decisões em controle abstrato de constitucionalidade.

Dentro desse grupo, analisei apenas as decisões posteriores a novembro de 2002 – e essa é a terceira delimitação –, pois assumo como

premissa o fato de que foi com a decisão da Rcl-AgR 1880, em novembro de 2002, que o Supremo passou a admitir que não apenas aqueles envolvidos no processo da ação de controle abstrato, mas qualquer um poderia ajuizar reclamação com alegado desrespeito à decisão em sede desse controle, graças ao seu efeito vinculante e eficácia *erga omnes*.¹²

Não ignoro o fato de que antes da decisão da Rcl-AgR 1880 em algumas reclamações foi reconhecida a legitimidade daqueles que não foram partes na decisão em controle abstrato. Mas considerar esse fato como relevante implicaria em outra pesquisa jurisprudencial, desta vez sobre o entendimento da legitimidade ativa de interessados anteriormente à Rcl-AgR 1880. Ocorre que após essa reclamação não houve nenhuma decisão em que não foi reconhecida a legitimidade.

Como o meu questionamento é sobre o que vincula numa decisão em sede de controle abstrato, seria infrutífero procurar reclamações em que é alegado descumprimento da própria parte dispositiva da decisão. Por exemplo, na ADI nº 3566 foram declarados inconstitucionais os arts. 3º, *caput*, e 11, inciso I, letra "a", do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região. Não pesquisei reclamações em que é alegada a aplicação dos mesmos atos normativos, isto é, os arts. 3º, *caput*, e 11, inciso I, letra "a", do Regimento Interno do TRF da 3ª Região. Nessas reclamações, seria discutido se foram de fato aplicados esses atos normativos, mas não se discutiria se apenas a parte dispositiva vincula ou não.

Por tais razões, adotei a quarta restrição ao grupo de reclamações, para analisar apenas aquelas em que é alegado desrespeito da decisão em controle abstrato de constitucionalidade, mas não de sua parte dispositiva. Em outras palavras, ainda me referindo ao mesmo exemplo do parágrafo anterior, analisei apenas as reclamações – dentro das delimitações já mencionadas – em que é alegado o desrespeito ao que decidido na ADI 3566 porque foi aplicado, por exemplo, o regimento interno de outro

¹² Rcl-AgR 1880/ SP, plenário, rel. Min. Maurício Correia, j. 07/11/2002.

tribunal, que contém atos normativos muito parecidos com aqueles declarados inconstitucionais na ADI nº 3566.

Muitas reclamações tiveram provimento negado por conta de serem ajuizadas contra decisão anterior àquela tida por descumprida. Muitas também tiveram provimento negado por conta de serem ajuizadas contra decisões transitadas em julgado. Excluí esses dois tipos de reclamações, pois nelas os ministros não argumentaram sobre o limite do efeito vinculante, mas simplesmente reiteraram a jurisprudência do Tribunal quanto a essas questões, que não têm importância para o escopo desta pesquisa.

Recapitulando, os critérios que empreguei para coleta e seleção do material de análise são: 1) reclamação em que foi alegado desrespeito ao que foi decidido em controle abstrato de constitucionalidade; 2) a decisão da reclamação é posterior a novembro de 2002; 3) a autoridade reclamada se fundamentou em outro dispositivo, que não o analisado na ADI dita desrespeitada; 4) o motivo de improcedência não foi o fato de a decisão reclamada ter ocorrido antes da decisão tida por desrespeitada, ou de a reclamação ter sido ajuizada contra decisão judicial já transitada em julgado.

Embora a escolha do alcance dos efeitos vinculantes numa decisão seja essencial para que o Supremo julgue a reclamação, tal questão não é citada como o tema principal da reclamação ajuizada e nem sempre aparece nas fichas de indexação de acórdãos utilizadas pelo site do tribunal. Logo, para encontrar os acórdãos foi necessário passar por um processo de tentativa e erro com diversos termos de pesquisa na seção de pesquisa de jurisprudência no site do STF.¹³ Seguindo os critérios acima mencionados, selecionei os seguintes acórdãos, obtidos pelos seguintes termos de pesquisa:

- “motivos adj3 determinantes” – Rcl-AgR 4049; Rcl-AgR 3294; Rcl-AgR 338; Rcl-AgR 4875; Rcl-AgR 4911; Rcl-AgR 2990; Rcl

¹³ Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp> >, acessado em 18/10/2012, 11:19.

3014; Rcl 8025; Rcl 4906; Rcl-AgR 5719; Rcl-AgR 2607; Rcl 5928; Rcl 8175; Rcl 11478; Rcl-AgR 5216.

- “fundamento determinante” – Rcl 2363; Rcl 1987; Rcl-AgR 2475; Rcl 4587; Rcl-AgR 3293.
- “rcl descumprimento adj8 adi” – Rcl-AgR 6748; Rcl 1525; Rcl 4713.
- “rcl desrespeito adj8 adi” – Rcl-AgR 2951; Rcl 3396; Rcl-AgR 2253; Rcl 4057; Rcl 3071; Rcl-AgR 5023; Rcl-AgR 4003.
- “rcl descumprimento ação direta” – Rcl-AgR 2143; Rcl 2522; Rcl-AgR 3648; Rcl 5310; Rcl 4800; Rcl-AgR 6819; Rcl-AgR 4708; Rcl-ED 11022; Rcl-AgR 10386; Rcl 9723; Rcl-AgR 8898.
- “rcl descumprimento adpf” – Rcl 9428; Rcl-AgR 6579.
- “rcl ofensa adj2 autoridade” – Rcl-AGR 9069; Rcl-AgR2617.
- “rcl incidente\$ \$constitucionalidade” – Rcl 4252.

E os termos de pesquisa que não me trouxeram resultados são:

- “motivos adj3 decisão” – As reclamações que obtive já haviam sido encontradas com os termos anteriormente citados.
- “norma adj diversa rcl” – Trouxe apenas uma Reclamação, que já havia sido encontrada.
- “fundamentos da decisão” – Trouxe 3146 resultados.
- “rcl ofensa autoridade”. Trouxe 110 resultados.
- “motivos determinantes” – Não trouxe resultados novos
- “rcl descumprimento adj8 adc” – Também não trouxe resultados novos.
- “rcl inconstitucionalidade” – 416 resultados.
- “rcl declarar\$ inconstitucionalidade” – 199 resultados.
- “rcl descumprimento ação adj direta” – 96 resultados.
- “fundamentos determinantes” – Não trouxe resultados novos.
- “rcl descumprimento adc” – Sem resultados novos.
- “rcl descumprimento adi” – Obtive os mesmos resultados que “rcl descumprimento ação direta”.
- “rcl descumprimento decisão” – 256 resultados.

- “rcl descumprimento decidido” – Obtive os mesmos resultados de “rcl descumprimento ação direta”.
- “rcl descumprimento acórdão” – 230 resultados.

Como se percebe, ou tais critérios não trouxeram resultados novos, ou trouxeram muitos resultados. Não escolhi os primeiros por motivos evidentes. Mas por que não escolher os critérios que apresentam muitos resultados?

O fato de a questão do alcance do efeito vinculante não constar na indexação indica que é presente de forma secundária em um número indeterminado de decisões, o que pode significar a impossibilidade, ou quase, de esgotar o universo de decisões que enfrentam a questão ou que pressupõem uma solução a ela.

Esse fato me forçou a tomar uma decisão: tentar esgotar as decisões antes de começar a analisá-las ou analisar as já encontradas? Ainda que fosse possível analisar todas as decisões que os critérios acima elencados trouxeram como resultados, eu ainda não teria a certeza de esgotar as reclamações, pois ainda poderia haver novos critérios de pesquisa. Isso quer dizer que eu provavelmente não deixaria de estar lidando com amostras ao invés de lidar com a totalidade. Então me restringi a um número de decisões que permitisse a essa pesquisa explicar suficientemente um específico fenômeno do STF.

Digo “explicar suficientemente” porque, por um lado, as conclusões de uma pesquisa jurisprudencial não devem se expandir completante para além dos casos analisados, isto é, não podem ser universalisantes. Por outro lado, dois fatos permitem que esta pesquisa seja capaz de explicar o fenômeno em questão, adotando um universo de certa forma amostral. Primeiro, há grande número de decisões idênticas ou muito parecidas. Segundo, como demonstrarei ao longo da pesquisa, algumas decisões são mais importantes que outras para explicar a atuação do STF.

Dado o fato de não ter analisado todas as decisões que tratam da questão do alcance dos motivos determinantes, esta pesquisa não tem como pretensão esgotar todas as vicissitudes da questão, mas abranger o

maior número delas, para encontrar respostas às perguntas elaboradas para pesquisa e, talvez, levantar novos questionamentos sobre a atuação do STF.

O objetivo deste trabalho é empreender uma análise qualitativa do tema da transcendência dos motivos determinantes na jurisprudência do STF. Nesse sentido, os critérios de seleção dos acórdãos tiveram a pretensão muito mais de obter a maior variedade possível de situações fáticas e argumentos invocados pelos ministros, ao invés de apenas selecionar um número grande e exaustivo de todas as reclamações que atendam aos critérios de seleção. Isso é resultado direto da opção por uma análise qualitativa e não quantitativa do tema.

Tendo isso em vista, procurei os precedentes citados nas decisões encontradas com os termos de pesquisa usados e verifiquei se eram adequados aos critérios de seleção para o universo de pesquisa. Essa foi a melhor forma de garantir que grande número de decisões “importantes” estariam presentes na pesquisa, mas não garante que todas elas estariam presentes. Mas aí volto para o problema de que não tenho como analisar todas as decisões sobre o assunto.

Os precedentes citados que analisei foram: Rcl 2436; Rcl 2452; Rcl 1270; Rcl 1591; Rcl-AgR 2308; Rcl 2513; Rcl-AgR 2330; Rcl-AgR 2998; Rcl-AgR 3940; Rcl-AgR 3742; Rcl 2291.

Obtive esses acórdãos da seguinte forma. Primeiro selecionei e listei as citações nos acórdãos encontrados pelos termos de pesquisa no site do STF. Em seguida apliquei os critérios de delimitação acima explicados.

1.4 O que procurei nas Reclamações? Ou, como elaborei e preenchi os fichamentos?

Elaborei um modelo de fichamento que, além da descrição do caso (partes, data de julgamento, argumentos da reclamante, etc.), contém as seguintes perguntas, cujas respostas seriam extraídas dos votos dos ministros: é apenas a parte dispositiva da decisão que vincula? Quais os argumentos que fundamentam a posição do Ministro?

Tais perguntas são focadas na questão principal de pesquisa, logo não têm a função de resumir os votos, entretanto demandam certa compreensão do tema de direito material tratado na Reclamação.

O apêndice 1 contém um modelo de ficha.

2. O STF aceita a tese da transcendência motivos determinantes?

Como apresentei no capítulo anterior, o principal objetivo desta pesquisa é responder a essa pergunta, ou seja, descobrir se o Supremo estende o efeito vinculante das decisões em controle abstrato (art. 102, § 2º, CF) aos fundamentos da decisão.

Com uma leitura superficial do apêndice 2, percebe-se que quase todas as reclamações foram julgadas improcedentes. Observando apenas esse dado seria possível concluir que o STF tem entendimento uniforme no sentido de que apenas a parte dispositiva da decisão tem efeito vinculante, logo, a *contrario sensu*, o STF rejeita a transcendência dos motivos determinantes. Como já mencionei, foram analisadas apenas reclamações em que se alega descumprimento da decisão em controle abstrato de constitucionalidade por parte de uma decisão judicial ou ato administrativo fundamentado em outro ato normativo que não o declarado inconstitucional ou constitucional pelo STF.

Além disso, o posicionamento cronológico das reclamações declaradas procedentes – a mais antiga delas é a Rcl 1987, de 01/10/2003 e a mais recente é a Rcl 4906, de 17/12/2007 – também poderia indicar que a Corte apenas aceitou a transcendência dos motivos determinantes por um período, e que não a aceita mais.¹⁴

No entanto, a improcedência das reclamações pode decorrer de motivos menos óbvios que a simples rejeição da tese da transcendência dos motivos determinantes. É possível que, mesmo admitindo que os motivos determinantes da decisão em controle abstrato sejam vinculantes, os ministros concluam que a tese jurídica consagrada na decisão paradigma seja diferente da alegada pelo reclamante e não aplicável, portanto, à situação trazida na reclamação.¹⁵ Em outras palavras, o reclamante pode ter interpretado de forma equivocada os motivos determinantes da decisão dita por ele descumprida.

¹⁴ Rcl 1987/ DF, plenário, Rel. Min. Maurício Correia, j. 01/10/2003; Rcl 4906/ PA, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 12/12/2007.

¹⁵ Por “decisão paradigma” considero a decisão em sede de controle abstrato de constitucionalidade que foi tida como desrespeitada.

Portanto, é necessário observar não apenas o resultado final das reclamações selecionadas, mas também os argumentos utilizados em tais decisões para verificar se os Ministros desprezam a tese da transcendência, simplesmente, ou se estão julgando qual é a tese consagrada nas decisões paradigma.

Após a coleta e leitura do material de análise, percebi que alguns votos e acórdãos são muito parecidos. Isso me permitiu agrupá-los de acordo com as estruturas que apresentavam os argumentos neles trazidos – ou simplesmente “estruturas argumentativas”, como passarei a chamá-las de agora em diante – e analisá-los em conjunto.

O próximo passo foi classificar essas estruturas argumentativas em três grandes grupos: (i) as que admitem que apenas a parte dispositiva tem efeito vinculante; (ii) as que admitem que os motivos determinantes também têm efeito vinculante; (iii) as incertas. Nas próximas páginas apresentarei como agrupei os votos em estruturas argumentativas e como se deu a classificação nesses três grandes grupos.

2.1 Apenas a parte dispositiva vincula

Apresentarei, primeiramente, os argumentos que rejeitam a transcendência dos motivos determinantes e que, portanto, admitem que apenas a parte dispositiva é dotada de efeito vinculante. Como afirmei anteriormente, com uma leitura preliminar e superficial seria possível concluir que o STF não aceita a tese da transcendência. Então, considero melhor começar por aquilo que aparenta ser evidente.

Existem argumentos – ou estruturas argumentativas – que rejeitam a transcendência de maneira explícita, e existem aqueles que rejeitam implicitamente.

2.1.1 Argumentos explícitos

Considerarei como argumentos explícitos aqueles em que se afirma *expressamente* (i) que apenas a parte dispositiva vincula; ou (ii) que se rejeita a transcendência dos motivos determinantes. Basta ser feita alguma dessas afirmações para que a argumentação faça parte do grupo das que

admitem que apenas a parte dispositiva vincula, a não ser que, por outras razões, o ministro se contradiga em seu voto.¹⁶ Pode parecer repetitivo, pois esses dois argumentos nada mais são que formulações diferentes de um mesmo, ou seja, dois lados da mesma moeda. Se a transcendência dos motivos determinantes quer dizer que não apenas a parte dispositiva da decisão tem efeito vinculante, sua negação implica que apenas a parte dispositiva da decisão tem efeito vinculante.

Surpreendentemente, o argumento de que é somente a parte dispositiva da decisão que tem efeito vinculante é usado apenas em um voto em todo o universo desta pesquisa. Trata-se do voto do Min. Carlos Velloso na Rcl-AgR 2475. Veja-se um trecho de seu voto, como demonstração de como o argumento foi utilizado.

*O efeito vinculante é da decisão proferida na ação declaratória de constitucionalidade. A decisão proferida na ADC 1/ DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, limitou-se a "conhecer em parte da ação, e, nessa parte, julgá-la procedente, para declarar, com os efeitos vinculantes previstos no parágrafo 2º do art. 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 3/93, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10, bem como da expressão [...] contida no artigo 9º e também da expressão [...], constante do artigo 13, todos da Lei Complementar nº 70, de 30.12.1991".*¹⁷

¹⁶ Usarei o termo "votos explícitos" como forma simplificada de me referir aos votos em que se admitiu explicitamente que apenas a parte dispositiva da decisão em controle abstrato tem efeito vinculante.

Em algumas situações, os ministros afirmam negar a transcendência dos motivos determinantes, quando, na verdade, admitem essa tese, caso parta-se do conceito apresentado no capítulo introdutório desta monografia. Não considere que em tais votos admite-se que apenas a parte dispositiva vincula, mas levei em conta o restante da argumentação, que não a afirmação de que os motivos determinantes não são vinculantes. Em outros momentos mencionarei esse tipo de votos.

¹⁷ Rcl-AgR 2475/ MG, plenário, rel. originário Min. Carlos Velloso, rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, j. 02/08/2007, p. 89. É um trecho da decisão monocrática que o Ministro entende que deve ser mantida. Cf. também a estrutura 1 do apêndice 3. Vale ressaltar que Carlos Velloso foi relator da reclamação e que seu voto foi vencedor. Em tese, portanto, a Corte aceitou o argumento do Ministro.

Percebe-se que há o cuidado de demonstrar que os efeitos vinculantes se restringem à declaração de constitucionalidade de determinados atos normativos, logo à parte dispositiva da decisão.

Digo que é surpreendente o fato de esse argumento ter sido usado apenas uma vez, pois é justamente uma das formas mais explícitas de declarar o posicionamento a respeito da transcendência. Isso indica que os ministros são geralmente mais sutis, isto é, menos diretos e enfáticos ao defenderem ou rejeitarem a tese da transcendência.

O segundo argumento explícito foi mais usado que o primeiro. Trata-se de negar explicitamente a transcendência.¹⁸

Como exemplo, cito o voto de Marco Aurélio na Rcl-AgR 11478/ MG:

O Tribunal não vem admitindo reclamação considerado o instituto da transcendência dos motivos determinantes [...] Então, de início, exclui-se a possibilidade de entender-se como desrespeitado o que decidido nas ADI citadas.

[...]

"Conforme apontado na própria inicial, em situação regida por leis do Estado do Ceará, tem-se como olvidados acórdãos deste Tribunal que implicaram a declaração de inconstitucionalidade de normas dos Estados do Tocantins, Pernambuco e Mato Grosso. Em síntese, está baseada a reclamação na transcendência dos motivos determinantes dos atos formalizados e não na inobservância dos dispositivos deles constantes".¹⁹

Perceba que neste segundo parágrafo – uma citação da própria decisão monocrática – o ministro destacou a diferente origem dos atos normativos. Os votos semelhantes ao que acima citei apresentam dois eixos fundamentais: negam a transcendência, ao mesmo tempo em que ressaltam o fato de que o ato aplicado na decisão reclamada não é o ato sobre o qual a Corte decidiu no precedente invocado, em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

¹⁸ Cf. estruturas 2 e 3 do apêndice 3.

¹⁹ Rcl-AgR 11478 / MG, 1ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio, j. 05/06/2012, p.5

Não são apenas essas proposições que compõem o voto que há pouco citei. Também foram feitas outras considerações a respeito da reclamação em geral. No caso, o Ministro afirma que a Reclamação não pode servir de “incidente de uniformização de jurisprudência”. Afirmações como essa, que dizem respeito diretamente ao instituto da Reclamação, deixei de lado, pois não se referem diretamente à questão da transcendência dos motivos determinantes.

Cumprе ressaltar ainda que outros votos apresentam suas sutilezas, quer dizer, não são todos iguais e não tratam sempre de situações idênticas. De qualquer forma, como dito anteriormente, a opção por agrupar esses votos ou acórdãos em “estruturas argumentativas” é uma tentativa deliberada de simplificação da realidade, com a única finalidade de possibilitar uma análise desses casos com base em critérios uniformes e que permitam a generalização de conclusões. Assim, tomando por base apenas as informações relevantes para responder às perguntas que fiz no início deste trabalho, tais votos se encaixam neste modelo básico.

Seis ministros usaram esse argumento: Ayres Britto, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Dias Toffoli, Eros Grau e Ricardo Lewandowski, sendo que, de dezessete, o único vencido foi de Marco Aurélio na Rcl 1987. Assim, na quase totalidade dos casos em que um ministro lançou mão desse argumento, a Corte rejeitou a transcendência dos motivos determinantes, o que denota a ampla aceitação do argumento pelo colegiado. Por esse motivo, devo destacar a Rcl 1987 como um caso especial, em que a tese da transcendência dos motivos determinantes prevaleceu sobre o argumento que a rejeita explicitamente. Mesmo assim, tal argumento não deixou de ser usado após a Rcl 1987, pois existem decisões que nele se fundamentaram, ao menos até junho de 2012.²⁰

2.1.2 Argumentos implícitos

A primeira forma de rejeitar a transcendência de maneira implícita consiste em afirmar que a decisão reclamada precisaria ser baseada no ato normativo declarado inconstitucional pelo STF para que houvesse

²⁰Rcl-AgR 11478 / MG, 1ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio, j. 05/06/2012.

desrespeito à decisão em controle abstrato.²¹ Como exemplo, veja-se o seguinte trecho do voto da Ministra Cármen Lúcia na Rcl 5310:

O descumprimento do que decidido na ADI 1668 configurar-se-ia somente se a decisão reclamada estivesse fundamentada no art. 19, XV da lei 9472/97, cuja execução e aplicabilidade foram suspensas pela decisão cautelar proferida naquela Ação.

No entanto, os ocupantes dos cargos de fiscalização da ANATEL agiram amparados no que permite a lei 10871/04, editada quase seis anos após a decisão proferida na mencionada Ação Direta cujo descumprimento ora se alega.²²

No trecho fica claro que a ministra não admite a tese da transcendência dos motivos determinantes, apesar de não mencioná-la de maneira expressa. No entanto, o voto da ministra não se limitou às afirmações de que trata esse tópico. No segundo parágrafo da citação, por exemplo, a ministra salienta o fato de que há um lapso temporal entre as leis, e é possível que, com isso, estivesse se referindo à ausência de vinculação do legislador às decisões do STF.²³

Os Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Cármen Lúcia e Dias Toffoli usaram desse argumento. Dentre eles, o único voto vencido foi o do Min. Marco Aurélio, na Rcl 2363.²⁴ Esse voto vencido representa um momento de derrota da tese segundo a qual apenas a parte dispositiva vincula, como constatei anteriormente ao tratar dos argumentos explícitos. Digo que representou apenas um momento de derrota, pois o argumento continuou a ser encampado, pelo menos até 2009, ano da última Reclamação que apresentou voto com essa mesma estrutura argumentativa.

²¹ Cf. estrutura 4 no apêndice 3.

²² Rcl 5310/ MT, plenário, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 03/04/2008, p.461.

²³ O art. 102, § 2º não menciona o legislador como sendo sujeito ao efeito vinculante das decisões de mérito do STF em controle abstrato de constitucionalidade. Sobre o assunto, e dentro do universo de pesquisa, Rcl-AgR 2617/ MG, plenário, rel. Min. Cezar Peluso, j. 23/02/2005.

²⁴ Rcl 2363/ PA, plenário, rel. Min. Gilmar Mendes, j.23/10/2003. No caso o voto vencedor foi o de Gilmar Mendes, quase idêntico ao seu voto na Rcl 1987.

A segunda forma de negar implicitamente a transcendência dos motivos determinantes é alegar que na decisão paradigma foi decidido sobre ato normativo que tem incidência limitada a grupo de pessoas distinto do grupo em que a reclamante se insere.²⁵ Trata-se de um argumento bastante específico. Foi usado em duas reclamações apenas, nas quais havia sido alegada ofensa à ADI 1797. Nesta ADI o STF conferiu interpretação conforme à Constituição à decisão administrativa do TRT da 6ª Região, enquanto que as decisões reclamadas aplicaram a lei federal nº 8.880/94.²⁶

O que há de especial no argumento deste tópico é que nele se apresenta outra consequência direta da não admissão da transcendência dos motivos determinantes: a decisão de controle abstrato se aplica apenas a um grupo determinado de pessoas, aquelas sobre as quais o ato normativo julgado na ADI era aplicado.

A terceira forma implícita de admitir que o efeito vinculante se restringe apenas à parte dispositiva é afirmar que não há identidade entre as decisões (descumprida e reclamada) porque os atos normativos (o julgado pelo STF e o aplicado pela autoridade reclamada) não são os mesmos.²⁷

Para que seja possível que uma decisão descumpra outra, ambas precisam *tratar da mesma coisa*, isto é, deve haver identidade entre as duas. Isso é muito vago e, portanto, difícil de ser negado, além de não representar escolha alguma sobre o alcance do efeito vinculante. Uso o simples termo *identidade* como sinônimo de diversas expressões que foram usadas pelos ministros, como “identidade perfeita”²⁸, “relação direta”²⁹,

²⁵ Cf. estrutura 5 no apêndice 3.

²⁶ Dado curioso é o de que Cezar Peluso foi um dos ministros que usou deste argumento, na Rcl-AgR 9069, em agosto de 2009. Como mostrarei, ao tratar dos argumentos que admitem a transcendência, ele é um dos ministros que mais defendeu tal tese. Por que, especialmente neste caso, resolveu rejeitá-la? Aparentemente, o Ministro no caso preferiu acatar o entendimento da Corte sobre a ADI específica, de que se aplica apenas a um grupo determinado de pessoas. Mas não parece abandonar a tese da transcendência em geral.

²⁷ Cf. estrutura 6 no apêndice 3.

²⁸ E.g. Rcl8175AgR/ RN, plenário, rel. Min. Eros Grau, j. 16/06/10.

²⁹ E.g. Rcl6579AgR/ PR, plenário, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 13/11/08.

“estrita correspondência”³⁰, “situação idêntica”³¹ e, em especial, “identidade material”³². Enfim, são sempre expressões indeterminadas.

Afirmar simplesmente a necessidade de que haja identidade para que a Reclamação seja admitida pode significar duas coisas diferentes: (i) que as decisões – paradigma e reclamada – devem tratar do mesmo assunto ou tese jurídica para que possa haver descumprimento da primeira por parte da segunda, ou (ii) que as decisões devem necessariamente aplicar o mesmo ato normativo para que ocorra o descumprimento.

A mais usada das expressões mencionadas acima é “identidade material”. Em tese, tal expressão deveria se referir à identidade entre as matérias de que tratam as decisões, ou seja, identidade entre os assuntos, o que ainda não quer dizer muita coisa. Entretanto, nos votos que usaram dessa estrutura argumentativa para rejeitar a transcendência, afirmou-se que a razão da falta de identidade material entre as decisões está no fato de não terem aplicado o mesmo ato normativo, e assim essa expressão e outras a elas semelhantes adquirem significado. Veja-se, por exemplo, trecho do voto de Cármen Lúcia na Rcl-AgR 10386:

Nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade tidas como paradigmas, foi analisada a constitucionalidade do § 2º do art. 104 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (ADI 2.461 e 3.208).

Na espécie vertente, a Reclamante questiona a constitucionalidade de normas de lei municipal de Mogi das Cruzes/ SP que fundamentaram a votação aberta durante a sessão que resultou na cassação de seu mandato eletivo.

*Assim, não há identidade material entre o objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2.461 e 3.208 e as decisões ora reclamadas.*³³

Pela relação de causalidade estabelecida neste voto e nos outros do mesmo grupo, é possível extrair da expressão “identidade” a necessidade

³⁰ E.g. Rcl 9428/ DF, plenário, rel. Min Cezar Peluso, j. 10/12/2009.

³¹ E.g. Rcl-AgR 4003/ RJ, plenário, rel. Min. Celso de Mello, j. 01/06/2006.

³² E. g. Rcl-AgR 10386/ SP, plenário, rel. Min. Cármen Lúcia, j.17/03/2011.

³³ Rcl-AgR 10386/ SP, plenário, rel. Min. Cármen Lúcia, j.17/03/2011.

de aplicação do mesmo ato normativo para que a reclamação seja aceita. Por isso considere tal estrutura argumentativa como uma admissão implícita, e mais sutil que a primeira, de que apenas a parte dispositiva da decisão tem efeito vinculante.

Os Ministros que usaram esta estrutura argumentativa foram Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Cármen Lúcia. Dos cinco os votos deste grupo, nenhum foi vencido, sendo que apenas um dos votos deste grupo foi complementar ao do relator, isto é, apresentou argumentação diversa da do relator apesar de segui-lo quanto ao resultado.³⁴ Trata-se do voto de Ricardo Lewandowski na Rcl 9428. Nessa reclamação o Ministro relator e vencedor foi Cezar Peluso, que, em seu voto, admite a transcendência dos motivos determinantes, mas assim como Lewandowski, não conhece da reclamação. Essas constatações demonstram que o argumento foi aceito pela Corte várias vezes, mas competir com argumento contrário na Rcl 9428 – ainda que não seja uma competição aberta, já que os ministros não discutiram qual das fundamentações excludentes entre si, de Peluso ou de Lewandowski, deveria prevalecer – pode representar que não é aceito pacificamente por todos os Ministros.

A quarta forma implícita que encontrei nos votos para rejeitar a transcendência dos motivos determinantes consiste em afirmar que na reclamação não se deve exercer controle de Constitucionalidade. Eu esperava mais afirmações desse tipo, mas este argumento foi utilizado apenas em breves considerações do Min. Marco Aurélio no debate da Rcl 9723/ RS:

Presidente, vamos atuar como se o processo fosse objetivo e pudéssemos exercer o controle concentrado de constitucionalidade? Mais ainda: como fica o princípio da necessidade? Ou seja, o máximo de eficácia da lei com o mínimo de atividade judicante.

³⁴ Rcl 9428/ DF, plenário, rel. Min Cezar Peluso, j. 10/12/09.

*Não estamos nos defrontando com uma ação direta de inconstitucionalidade contra o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.*³⁵

A Transcendência dos motivos determinantes permite que seja ajuizada Reclamação contra aplicação de ato normativo que não foi julgado pelo STF em controle abstrato de constitucionalidade. Nesses casos a constitucionalidade de ato normativo estaria sendo discutida na reclamação, ainda que incidentalmente e tendo como referência outra decisão do STF – a decisão paradigma. Portanto, é consequência da transcendência dos motivos determinantes o controle de constitucionalidade de atos normativos. Não é meu intuito criticar ou defender a tese da transcendência, mas acredito que a maior crítica contra essa tese é a de que com ela é criada forma de controle concreto e concentrado de constitucionalidade que a Constituição não previu. Por isso, eu esperava mais críticas nesse sentido. Em verdade, em poucos casos houve crítica frontal contra a tese da transcendência.

2.1.3 Recapitulação

Até aqui, procurei apresentar como os ministros afirmam que só a parte dispositiva da decisão tem efeito vinculante. Alguns aspectos são muito importantes e devem ser lembrados.

Grande parte dos ministros que fizeram parte do Tribunal entre o final de 2002 e meados de 2012 fizeram uso ao menos uma vez dos argumentos descritos. Mas os que tiveram participação proeminente nesse sentido foram Cármen Lúcia, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Dias Toffoli, portanto parecem formar uma corrente jurisprudencial, já que figuraram diversas vezes em rejeição à tese da transcendência, mantendo-se fiéis a esse posicionamento.

³⁵ Trata-se de considerações nos debates. Considerações do Min. Marco Aurélio na Rcl 9723/RS, plenário, rel. Min. Luiz Fux, j.21/10/2011, p.31. Também considerações da Min. Cármen Lúcia na Rcl 3014/ SP, plenário, rel. Min. Ayres Britto, j. 10/03/2010, pp. 404 e 405, e considerações dos Min. Marco Aurélio e Ellen Gracie no mesmo acórdão, pp. 437 e 438. Gilmar Mendes parece se manifestar no mesmo sentido na Rcl-AgR 4003/ RJ, plenário, rel. Min. Celso de Mello, j. 01/06/2006.

Aparentemente – trata-se aqui de uma conclusão parcial –, os argumentos descritos têm alto grau de aceitação pela Corte. Apenas em quatro Reclamações, argumentos que admitiam a transcendência prevaleceram sobre argumentos que a rejeitavam. São as Rcl 1987, 2363, 9428 e 9723.³⁶ Pelo que os dados demonstrados até aqui indicam, para o STF os motivos determinantes não têm efeito vinculante.

2.2 Os motivos determinantes também vinculam

Passo agora a analisar os argumentos usados a favor da transcendência. Repito que pretendo, com essa análise, descobrir se a Corte realmente aceita ou não a transcendência, a despeito do maior número de reclamações julgadas improcedentes. Como ao tratar da rejeição da transcendência, divido os argumentos em explícitos e implícitos.

2.2.1 Argumentos explícitos

A forma mais transparente de admitir a transcendência dos motivos determinantes é afirmar isso expressamente.³⁷ Há um número significativo de votos nesse grupo.

Como exemplo, veja-se trecho do voto de Eros Grau na Rcl-AgR 3293:

*Ora, na linha do afirmado pelo Min. Gilmar Mendes na Rcl n. 2126, tenho que os fundamentos das decisões proferidas em ações diretas de inconstitucionalidade são dotados de efeito vinculante, qual ocorre quanto à parte dispositiva.*³⁸

[...]

O efeito vinculante abrange também os fundamentos determinantes da decisão. Daí porque estou convencido de que a autorização do sequestro veiculada pela decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,

³⁶ Como a Rcl 2363 é muito parecida com a Rcl 1987, não me preocuparei em mencioná-la novamente.

³⁷ Cf. estruturas 16 e 17 do apêndice 3.

³⁸ A reclamação citada por Eros Grau é decisão monocrática, que não entra no universo desta pesquisa.

*objeto da reclamação, é expressiva da ofensa à autoridade da decisão desta Corte.*³⁹

Trata-se do caso ideal de admissão explícita da tese da transcendência. Após ter afirmado que os motivos determinantes são vinculantes neste trecho, o Ministro buscou demonstrar quais foram esses motivos determinantes, ou melhor, qual a tese consagrada pelo STF na ADI 1662 e como a decisão reclamada violava sua autoridade.

Separei o grupo dos votos em que se argumenta dessa forma em dois grupos menores: (i) os votos em que simplesmente se afirma que os motivos determinantes são vinculantes, independentemente da jurisprudência do STF; e (ii) os votos em que se afirma que o STF aceita a transcendência.

Sobre o primeiro grupo, vale fazer uma pequena cronologia. Dentre os dados que coletei, o argumento foi alegado pela primeira vez pelo Ministro Gilmar Mendes na Rcl 1987, em outubro de 2003. O ministro, citando trecho de seu livro, fundamentou o efeito vinculante dos motivos determinantes.⁴⁰ No trecho citado, defende que a ideia de efeito vinculante, positivada pela Emenda Constitucional nº 3, cuja elaboração contou com sua participação, está estritamente vinculada ao modelo germânico, que confere efeitos não apenas à parte dispositiva. Segundo a jurisprudência da Corte Constitucional Alemã, os institutos da força de lei e da coisa julgada se restringem à parte dispositiva, mas o efeito vinculante se estende aos motivos determinantes, afinal a limitação desse efeito à parte dispositiva não acrescentaria nada àqueles institutos. Nesse raciocínio, todos os órgãos constitucionais têm que ajustar sua conduta à orientação da Corte Constitucional nos casos posteriores às suas decisões.

Gilmar Mendes talvez seja o mais importante Ministro em se tratando da tese da transcendência dos motivos determinantes. Dentre os dados que

³⁹ Rcl-AgR 3293/ SP, plenário, rel. Min. Marco Aurélio, j. 25/10/2006, pp. 129 e 130.

O presidente do TJ-SP havia determinado sequestro de verbas para pagamento de precatório, mas não havia se baseado na Instrução Normativa que havia sido impugnada na ADI 1662.

⁴⁰ "Controle concentrado de constitucionalidade", Ives Gandra Martins e Gilmar Ferreira Mendes, Ed. Saraiva, 2001, pp. 338-341.

coletei, foi o primeiro a usar o termo, e foi o que mais foi fiel à tese, mesmo que de maneiras oblíquas. Se for possível separar a Corte em correntes jurisprudenciais, certamente Gilmar Mendes se contrapõe àqueles ministros que indiquei no último tópico.

Nessa e em outra reclamação, esse mesmo argumento embasou o voto vencedor.⁴¹ No entanto, o ministro Eros Grau citou precedentes de Gilmar Mendes algumas vezes, a fim de sustentar a transcendência dos motivos determinantes, mas foi voto vencido em todas.⁴²

Mais recentemente, na Rcl-AgR 5719, o Ministro Joaquim Barbosa afirmou que a transcendência dos motivos determinantes invocada pelo reclamante não é suficiente para atender ao seu pedido, pois os precedentes invocados não tem o alcance pretendido pelo reclamante. O Ministro não se faz claro, mas pela minha interpretação ele parte da ideia de que há uma tese jurídica consagrada da na decisão paradigma.⁴³ Tal caso é relevante por ser mais recente e situado após a argumentação de Eros Grau rejeitada pela Corte, o que pode indicar que não se tratou de uma rejeição total a essa argumentação.

Os votos do grupo (ii) apresentam trajetória diferente. Dentre os que analisei, o primeiro foi de Sepúlveda Pertence, na Rcl 1525, em agosto de 2005, voto esse que fez parte da corrente vencedora. O mesmo ministro, que se destacou na negação da transcendência, considerou nesse caso que a Corte a aceitava. Por quê? Veja-se trecho de seu voto:

O Tribunal já ampliou as linhas tradicionais da Reclamação quando entendeu que a tese de que o sequestro só caberia quando houvesse preterição se aplicaria até a atos normativos diversos daquele que foi objeto da Ação Direta. Já não discuto esse problema. Mas agora estamos enfrentando um outro

⁴¹ Rcl 1987/DF, plenário, Rel. Min. Maurício Correia, j. 01/10/2003; Rcl 2363/ PA, plenário, rel. Min. Gilmar Mendes, j.23/10/2003.

⁴² Rcl-AgR 3293/ SP, plenário, rel. Min. Marco Aurélio, j. 25/10/2006; Rcl 3396/ SP, plenário, rel. Min. Marco Aurélio, j. 13/12/2006; Rcl 2607/ RN, rel. Min. Ayres Britto, j. 14/06/2007.

⁴³ Rcl-AgR 5719/ SP, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 24/03/2011. Cf. Apêndice 2.

*problema: é uma controvérsia sobre o conceito de preterição, que é estranha ao julgamento da ADI.*⁴⁴

O Ministro, no entanto, não aponta em quais precedentes se baseia ao afirmar que o Tribunal ampliou as linhas tradicionais da reclamação. Em verdade, nem aponta quais são essas “linhas tradicionais”. Mas ele deixa claro que esse “alargamento” é contrário ao seu entendimento.⁴⁵

O último voto desse grupo em que se afirma que o STF aceita a transcendência dos motivos determinantes foi proferido por Cezar Peluso na Rcl 9428.⁴⁶ Mas não há nada que permita afirmar que a Corte aceita a transcendência, pois pelos argumentos que demonstrei até aqui, a tese foi negada muitas vezes e ao longo de todo o universo temporal da pesquisa. Quer dizer, ao mesmo tempo em que alguns ministros afirmam que os motivos determinantes não são vinculantes, outros afirmam que a Corte aceita a transcendência. Enfim, há, ou pelo menos houve, divergência sobre a admissão da transcendência dos motivos determinantes. Além disso, votos dessa estrutura argumentativa julgaram improcedente a respectiva reclamação, demonstrando que o grande número de reclamações julgadas improcedentes não significa que a Corte rejeita a transcendência.

2.2.2 Argumentos implícitos

Além das formas mais transparentes – de que acabei de tratar – de admitir a transcendência, em alguns casos afirma-se que a norma aplicada pela autoridade reclamada é idêntica à declarada inconstitucional pelo STF.⁴⁷ Como exemplo, o voto de Gilmar Mendes na Rcl 3014, em voto-vista proferido em agosto de 2007:

Creio que a controvérsia reside não na concessão de efeito vinculante aos motivos determinantes das decisões em controle abstrato de constitucionalidade, mas na possibilidade de se analisar, em sede de reclamação, a constitucionalidade de lei de teor idêntico

⁴⁴ Rcl 1525/ ES, plenário, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18/08/2005, p. 216.

⁴⁵ O Min. Sepúlveda Pertence, na Rcl 4587/ BA, plenário, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19/12/2006, p. 160, também argumenta de forma análoga, mostrando não concordar com a transcendência, que, segundo ele, é aceita pela Corte.

⁴⁶ Rcl 9428/ DF, plenário, rel. Min Cezar Peluso, j. 10/12/09.

⁴⁷ Cf. estrutura 12 do apêndice 3.

ou semelhante à lei que já foi objeto da fiscalização abstrata de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

[...]

[...] o Tribunal, em sede de Reclamação contra aplicação de lei idêntica àquela declarada inconstitucional, poderá declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da lei ainda não atingida pelo juízo de inconstitucionalidade⁴⁸.

Perceba-se que o ministro afirma não se tratar de transcendência dos motivos determinantes, sem, contudo, oferecer maiores detalhes sobre o que ele quer dizer com “conceder efeito vinculante aos motivos determinantes”. Então, o que é analisar em reclamação a constitucionalidade de lei de teor idêntico à que já foi julgada pelo STF, senão admitir a transcendência? Por ora, não tentarei responder essa questão.⁴⁹ Apenas vou considerar a afirmação sobre analisar a constitucionalidade de ato normativo de teor idêntico, pois, a não ser que o Ministro esteja equivocado, o conceito de motivos determinantes que aplica é diverso do aplicado nesta pesquisa.

O que pretendo destacar com a citação é um exemplo do uso do argumento de que atos normativos idênticos ao julgado inconstitucional pelo STF também são inconstitucionais. Trata-se de consequência da transcendência, portanto uma forma implícita de admissão dessa tese.

Essa estrutura argumentativa foi utilizada principalmente na Rcl 3014, pelos Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Eros Grau. Os três votaram pela procedência do pedido, foram vencidos e, curiosamente, negaram tratar-se da tese da transcendência. O argumento foi utilizado pela primeira vez nesta reclamação, ao menos dentre os acórdãos que analisei. Foi utilizado posteriormente por Joaquim Barbosa e Cezar Peluso, sendo que ambos foram votos vencedores, mas no caso de Cezar Peluso,

⁴⁸ Rcl 3014/ SP, plenário, rel. Min. Ayres Britto, j. 10/03/2010, p.386.

⁴⁹ A questão das inconsistências na aplicação do conceito de motivos determinantes será tratada no capítulo 3.2.

votou pela improcedência do pedido.⁵⁰ Isso significa que nesses casos a Corte aceitou, ainda que implicitamente, a transcendência dos motivos determinantes.

Ainda existe outra forma sutil de admitir a transcendência. Talvez seja a mais importante estrutura argumentativa nesse sentido. Trata-se de afirmar que o Supremo consagrou determinada tese jurídica e que esta foi, ou não, desobedecida pela autoridade reclamada.⁵¹ Veja-se, por exemplo, trecho do voto Ellen Gracie na Rcl 2452.

*Na ocasião [julgamento da ADI 1662], também foi ratificada a exegese de que a única situação suficiente para motivar o sequestro de verbas públicas destinadas à satisfação de dívidas judiciais alimentares é a ocorrência de preterição da ordem de precedência.*⁵²

A Ministra apontou qual a tese consagrada, ou seja, a exegese ratificada. E admitindo que nas decisões de controle abstrato se consagra uma tese jurídica, nega que o efeito vinculante se restringe à parte dispositiva da decisão. Nessa reclamação, o único voto proferido foi o da Ministra, que a julgou procedente, o que necessariamente significa que a tese foi desobedecida pela decisão reclamada. Portanto, a ministra aplica os motivos determinantes da decisão em controle abstrato à decisão reclamada.

É essencial para esta forma de admitir a transcendência que o Ministro afirme qual a tese consagrada na decisão do STF. É isso que difere este argumento dos “incertos”, como demonstrarei a seguir.

O argumento foi utilizado em treze votos, pelos Ministros Maurício Correia – que foi quem o utilizou pela primeira vez, em 2003 – Cezar Peluso, Ellen Gracie, Eros Grau, Celso de Mello, Luiz Fux e Ayres Britto. O Min. Cezar Peluso foi vencido uma vez, em agosto de 2005, sendo que o voto do relator e vencedor não admitia a transcendência.⁵³ O Min. Celso de

⁵⁰ Rcl 4906/ PA, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 12/12/2007; Rcl 9723/ RS, plenário, rel. Min. Luiz Fux, j.21/10/2011. Nesse último caso, Cezar Peluso não foi o relator, mas Luiz Fux em seu voto também aceita a transcendência.

⁵¹ Cf. estrutura 13 do apêndice 3.

⁵² Rcl 2452/ CE, plenário, rel. Min. Ellen Gracie, j. 19/02/2004, p. 422.

⁵³ Cf. no apêndice 2 a Rcl 1525.

Mello foi vencido uma vez, em dezembro de 2009, mas o voto do relator e vencedor admitia a transcendência.⁵⁴

Percebe-se que é grande a variedade de Ministros que usam esse argumento e entre eles estão alguns que negaram a transcendência. Por um longo período o argumento foi usado – entre 2003 e 2009. Durante esse tempo, outros ministros também argumentaram que os motivos determinantes não são vinculantes. Mas essas duas correntes não parecem se comunicar, isto é, não parecem se confrontar nitidamente, salvo em poucos acórdãos com vários votos proferidos. Ao invés de uma distinção clara entre correntes, ministros parecem transitar entre elas.

Essa argumentação – de que há uma tese consagrada na decisão de controle abstrato de constitucionalidade e que foi, ou não, violada pela autoridade reclamada – acabou sendo usada em vários votos que julgavam improcedentes a reclamação. Esse dado confirma uma das hipóteses levantada no começo deste capítulo, segundo a qual o grande número de reclamações julgadas improcedentes no universo de pesquisa também se dá porque os Ministros julgam que a reclamante interpretou incorretamente a tese jurídica consagrada na decisão de controle abstrato de constitucionalidade.

2.2.3 Recapitulação

O STF aparentava rejeitar a transcendência dos motivos determinantes por dois motivos: a maior parte das Reclamações foi julgada improcedente, o que quer dizer que nas reclamações foram aplicadas poucas vezes os motivos determinantes, e os votos que rejeitavam a transcendência foram bastante aceitos pela Corte.

Neste último tópico, tentei demonstrar que: (i) mesmo em reclamações julgadas improcedentes, admitiu-se a transcendência dos motivos determinantes, e (ii) muitos Ministros, inclusive aqueles que em várias ocasiões sustentaram que é apenas a parte dispositiva que tem efeito vinculante, admitiram a transcendência dos motivos determinantes, e (iii)

⁵⁴ Cf. no apêndice 2 a Rcl 9428.

os votos que aceitam a transcendência também foram bastante aceitos pela Corte.⁵⁵

2.3 Argumentação incerta

Existem muitos votos em que o Ministro julga improcedente a reclamação, mas não se manifesta sobre o problema da vinculação dos motivos determinantes, de forma que não é possível perceber, ainda que muito vagamente, sua orientação a respeito do tema. Por facilidade, optei por chamar esses votos de "incertos".⁵⁶

Explico com um exemplo. Veja-se trecho do voto de Cármen Lúcia na Rcl-AgR 6819:

Como afirmado na decisão agravada, a decisão proferida no julgamento da ADI 1717 não guarda identidade material com o que decidido no ato agravado.

Naquela ação direta, o Supremo Tribunal Federal decidiu o seguinte:

[Ementa da ADI 1717]

Na espécie vertente, o Reclamante pretende obter a isenção de custas por ser autarquia, matéria não examinada no Julgamento da ADI 1717.⁵⁷

Aqui, o termo "identidade material" realmente é usado como identidade entre matérias tratadas nas decisões – paradigma e reclamada. Mas falar em identidade entre as matérias é muito abrangente. Não se pode negar que deve haver identidade entre a decisão reclamada e o julgamento paradigma, independente de os motivos determinantes serem aceitos ou não. Se as decisões não têm relação entre si não é possível que uma descumpra a outra. Isso não é consequência de os motivos determinantes

⁵⁵ Destaco o fato de existirem certos casos como sendo os mais importantes. Neles, a tese da transcendência foi vencida (Rcl 3014, 1525 e 2475AgR) ou foi vencedora (Rcl 1987) de forma deliberada. Quero dizer que em alguns casos especiais a Corte parece ter se debruçado sobre o tema do limite do efeito vinculante, mas não foi em todos esses casos que novos argumentos foram levados ao plenário. Também existem casos (como as Rcl 9723 e 9428), em que diversas formas de aceitar a transcendência foram levadas ao plenário, mesmo que de forma implícita.

⁵⁶ Cf. estrutura 10 do apêndice 3.

⁵⁷ Rcl-AgR 6819 / DF, plenário, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23/06/2010, p. 223.

terem efeito vinculante, tampouco é consequência de o efeito vinculante ser restrito à parte dispositiva da decisão de controle abstrato.

No trecho acima citado, a Ministra não parece preocupada em afirmar que o ato normativo aplicado não foi declarado inconstitucional pelo STF, ou ainda em negar explicitamente a transcendência. Não apresenta nenhuma das consequências de sua negação. Por outro lado, não afirma expressamente que os motivos determinantes são vinculantes, nem apresenta qual foi a tese consagrada pelo STF e se essa foi, ou não, descumprida.

Os argumentos incertos se diferenciam dos que admitem a transcendência, justamente na medida em que não apresentam qual foi a tese consagrada na decisão, isto é, não apresentam o que está para ser cumprido numa decisão de controle abstrato de constitucionalidade. Os argumentos incertos também se diferenciam dos que negam a transcendência, pois não afirmam que a falta de identidade entre as decisões se dá porque não tratam do mesmo ato normativo.

Outro exemplo de argumentação incerta é o voto de Ayres Britto na Rcl 4057. Foi ajuizada Reclamação contra decisão que, com o fundamento de que houve preterição de direito de precedência, determinou o sequestro de verbas para pagamento de precatório. O reclamante alegou ter havido desrespeito à ADI 1662, pois, segundo ele, não houve preterição de direito de precedência e que, conforme decidido na ADI 1662, essa é a única causa que enseja o sequestro de verbas. Nesse caso, o Min. rejeita a Reclamação reiterando o que havia decidido em medida cautelar:

(...) porque o pedido de sequestro em tela somente foi decretado ante a empírica verificação de que a fazenda Estadual havia quebrado a ordem cronológica de pagamento de precatórios. E o fato é que, além de não ser a reclamação a via idônea para reavaliar os dados fáticos subjacentes ao ato decisório de que se reclama, a ADI 1.662 não tratou da situação veiculada nesses autos, qual seja: a

*necessidade, ou não, de expedição de um novo precatório por efeito da extinção da pessoa pública devedora.*⁵⁸

Os argumentos são basicamente os seguintes: (i) não se deve reavaliar, em sede de reclamação, a questão de fato; e (ii) a decisão reclamada tratou de situação diversa da tratada na ADI 1.662. As mesmas observações feitas sobre o voto da Min. Cármen Lúcia são dirigidas ao voto logo acima citado.

De novo, os argumentos do Ministro não implicam a aceitação ou não dos motivos determinantes. Nas reclamações em que o Supremo admitiu a transcendência, não reavaliou a matéria fática, logo o argumento (i) não implica a negação da transcendência. Além disso, o argumento (ii) também não implica a negação nem a admissão da transcendência. Afirmar que as decisões paradigma e reclamada tratam de assuntos ou situações diferentes não seria contrário a negar a transcendência dos motivos determinantes. Do mesmo modo, o ministro poderia admitir a transcendência, e ainda usar essa mesma afirmação – de que as decisões tratam de assuntos diferentes – sem se contradizer, pois, como já afirmei, falar em termos de “assunto” ou “situação” é muito vago.

Muitas reclamações, situadas ao longo de todo universo temporal da pesquisa, têm um voto incerto como o único proferido e vencedor, situação em que apenas o relator profere o voto e todos os outros ministros seguem-no por voto apenas registrado no extrato de ata.⁵⁹ Em verdade, isso ocorre também com os votos que admitem a transcendência e aqueles que não admitem, mas os votos incertos aparecem mais nesse tipo de reclamação. Os ministros que proferiram esses votos foram: Ellen Gracie, Sepúlveda Pertence, Cármen Lúcia, Ayres Britto, Marco Aurélio, Menezes Direito, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Sendo que alguns desses já se manifestaram admitindo, ou negando, a transcendência, logo os votos incertos não são particulares a um grupo específico de Ministros.

⁵⁸ Rcl 4057/ BA, plenário, rel. Min Ayres Britto, j. 26/04/2007, p. 129.

⁵⁹ Cf. apêndices 2 e 3.

O grande número de votos incertos, e a sua presença constante ao longo do tempo, tornam ainda mais indefinido o entendimento da Corte a respeito do limite do efeito vinculante das decisões em controle abstrato de constitucionalidade.

2.4 Conclusões sobre o capítulo

Separei os votos entre (i) aqueles em que se admite a transcendência dos motivos determinantes, (ii) aqueles em que se nega a transcendência, e (iii) aqueles em que não é possível saber se admitem, ou não, a transcendência (os votos incertos). Nos tópicos anteriores, apresentei como os votos se encaixam em um desses três grandes grupos, isto é, que argumentos indicam que os motivos determinantes são, ou não admitidos. E todos os grupos são formados de grande número de votos, logo a admissão ou não, da transcendência não é algo meramente acidental, porém repetitivo.

Com a exposição dos argumentos encontrados nas reclamações, constatei que (i) a transcendência é rejeitada ou admitida, na maior parte das vezes, implicitamente; (ii) nenhum dos três grandes grupos se concentra em determinado período de tempo, ou que se limita até uma certa data; e (iii) poucos ministros se mantêm exclusivamente em um grupo. Boa parte transita entre os grupos – em outras palavras, os ministros acabam, no geral, proferindo votos em diversos sentidos.

A primeira constatação indica que os Ministros em geral não respondem claramente à questão do limite do efeito vinculante das decisões em controle abstrato de constitucionalidade. A segunda constatação indica que não houve mudança jurisprudencial significativa ao longo do tempo ou que não houve momento em que o entendimento da Corte fosse definido em um único sentido de forma que fosse possível dividir em períodos a jurisprudência do STF.⁶⁰ A terceira constatação indica que não existem

⁶⁰ Uma hipótese que levantei quando comecei a levantar os dados foi a de que o entendimento da Corte poderia ser dividido em dois períodos: antes da Rcl-AgR 2475, e depois dessa reclamação. Sendo que no primeiro período a Corte admitia a transcendência dos motivos determinantes, principalmente por conta da Rcl 1987, e no segundo deixou de aceitá-la. No entanto, essa hipótese foi derrubada com a constatação de que mesmo após a Rcl-AgR 2475 alguns Ministros continuavam a admitir a transcendência de maneira implícita.

correntes jurisprudenciais definidas, ou mesmo que os grupos de ministros que têm entendimento fixo sobre o limite do efeito vinculante da decisão são frágeis.

Vale lembrar que procurei analisar a maior variedade possível de assuntos tratados em reclamação, isto é, dentro do possível, a maior diversidade de ações de controle abstrato de constitucionalidade tidas por descumpridas. Entretanto, a maioria das reclamações trata de alegação de violação de autoridade da ADI 1662 e alguns outros poucos assuntos. Portanto, as conclusões aqui apresentadas não são absolutas, e esta pesquisa não procura ser amostral, mas tem em vista o restrito número de matérias – assuntos ou temas – em que está inserida.

Em algumas decisões houve votos que admitiam a transcendência e que foram vencidos por aqueles que a rejeitavam. Em outros, o contrário ocorreu.⁶¹ Nesses casos a Corte enfrentou a questão do limite do efeito vinculante das decisões em controle abstrato de constitucionalidade? Ou melhor, apesar de não apresentar posicionamento definido sobre a questão do limite do efeito vinculante, houve discussão na Corte sobre ela?

E mais, os Ministros têm consciência da falta de clareza sobre a questão? Ou consideram que a Corte já se posicionou sobre o assunto? Pouco acima, afirmei que não é possível separar em períodos o entendimento da Corte, mas tal conclusão não exclui a possibilidade de que alguns ministros entendam que há jurisprudência consolidada em um, ou em outro, sentido. Procurarei enfrentar essas questões como essas no capítulo seguinte.

⁶¹ Cf. nota 55.

3 Reflexão Crítica

3.1 Como o STF olha para a própria jurisprudência?

Após procurar responder se a Corte realmente admite a transcendência dos motivos determinantes, ou, a *contrario sensu*, se admite que apenas a parte dispositiva da decisão tem efeito vinculante, questiono se a Corte tem consciência de que não tem entendimento definido sobre o assunto.

A relevância desse questionamento se torna evidente quando se observa que em diversos votos os ministros invocam precedentes antagônicos para afirmar, cada um à maneira que lhe favoreça melhor, que o STF já tomou posição sobre a tese da transcendência. No limite, isso sinaliza que, para os ministros, a existência ou não de uma jurisprudência do tribunal sobre o tema é um ponto essencial das argumentações que cada um desenvolve.

Visando a responder a essa questão separei, entre os votos em que expressamente se sustenta que os motivos determinantes têm, ou não, efeito vinculante, aqueles nos quais se afirmava expressamente que *a Corte entende que* os motivos determinantes têm, ou não, efeito vinculante. Em outras palavras, separei os votos em que o ministro se baseia na jurisprudência do Supremo para explicitamente admitir, ou rejeitar, a transcendência. A classificação encontra-se em apêndice próprio.⁶²

Embora óbvio, o primeiro resultado que encontrei foi o de que alguns ministros afirmavam que a Corte aceita a transcendência, enquanto outros afirmam que não, em diferentes datas. Os seguintes ministros afirmaram, ao menos uma vez, que a Corte entende que apenas a parte dispositiva tem efeito vinculante: Marco Aurélio, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Eros Grau, Dias Toffoli, e Sepúlveda Pertence.

⁶² Cf. estruturas 3 e 16 no apêndice 3. Cf. também apêndice 4.

E os seguintes ministros afirmaram, ao menos uma vez, que, para o STF, os motivos determinantes têm efeito vinculante: Sepúlveda Pertence, Cezar Peluso, e Gilmar Mendes.⁶³

Repare-se que Sepúlveda Pertence está em ambos os grupos. Em duas decisões o Ministro afirma que a Corte aceita a transcendência, apesar de não concordar com tal tese.⁶⁴ No entanto, não cita quais são os precedentes em que a Corte a admitiu. A opinião do Ministro muda quando afirma que “em recente julgamento (Rcl-AgR 2475), o Plenário rejeitou a tese da eficácia vinculante dos motivos determinantes das decisões de controle abstrato de constitucionalidade”.⁶⁵

A Rcl-AgR 2475 é o mais antigo precedente citado como sendo o caso em que a Corte rejeitou a transcendência.⁶⁶ É possível considerá-lo como sendo o *leading case* no sentido da rejeição da transcendência?

No acórdão existem duas correntes: a do relator, Min. Carlos Velloso, que rejeita explicitamente a transcendência; e a do voto-vista, Min. Gilmar Mendes, que a admite explicitamente. A corrente do relator vence por sete votos a quatro. Não interessa muito o fato de ser, ou não, uma vitória apertada. O que importa é que a discussão sobre a transcendência não acabou nesse julgamento, pois foi admitida algumas vezes após a Rcl-AgR 2475 e rediscutida na Rcl 3014.⁶⁷

A Rcl 3014, cujo julgamento final se deu em março de 2010, foi citada diversas vezes como o precedente em que a Corte rejeita a transcendência.⁶⁸ Em verdade, este foi o precedente mais citado. Assim como na Rcl-AgR 2475, no acórdão também existem duas correntes: a inaugurada pelo relator, Min. Ayres Britto, que rejeita a transcendência, e a inaugurada pelo voto-vista, Min. Gilmar Mendes, que, apesar de não

⁶³ Eros Grau e Celso de Mello mencionam precedentes sobre a aceitação da transcendência, mas não como sendo este o posicionamento definitivo da Corte.

⁶⁴ Rcl 1525/ ES, plenário, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18/08/2005; Rcl 4587/ BA, plenário, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19/12/2006.

⁶⁵ Rcl-AgR 2990/ RN, plenário, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 16/08/2007, p. 89.

⁶⁶ Rcl-AgR 2475 / MG, plenário, rel. originário Min. Carlos Velloso, rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, j. 02/08/2007. Começou a ser decidido em plenário em fevereiro de 2004.

⁶⁷ Cf. apêndice 2. A Rcl 4906, foi julgada precedente. Nas Rcl 8025, 8428, 5719 e 9723, ainda, o voto vencedor admite a transcendência.

⁶⁸ Cf. apêndice 4.

apresentar sua tese sob a rubrica da transcendência, nada mais faz que a admitir, de acordo com o conceito empregado nessa pesquisa. A corrente do relator foi vencedora por seis votos a cinco apenas, e a discussão não se encerrou nesse julgamento, pois em casos mais recentes admitiu-se implicitamente a transcendência.⁶⁹

A Rcl 3014, por outro lado, exerceu impacto no entendimento da Corte, pois como após seu julgamento apenas os Ministros Luis Fux, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa admitiram implicitamente a transcendência, a Ministra Cármen Lúcia apresentou votos incertos, e a questão dos limites do efeito vinculante da decisão em controle abstrato não foi mais enfrentada abertamente. Esses Ministros parecem não ter se curvado ao entendimento da maioria da Corte na Rcl 3014, ao contrário de Eros Grau, que passou a considerar que os motivos determinantes não têm efeito vinculante, afirmando isso explicitamente. Por esses motivos, não se pode concluir, simplesmente a partir da Rcl 3014, que a Corte considera que apenas a parte dispositiva de decisão é vinculante. Da mesma forma, não é possível concluir com certeza que a Rcl 2475 é um *leading case* no sentido da negação da transcendência.

Os dois casos acima descritos (Rcl 3014 e Rcl-AgR 2475) não são os únicos. Outras reclamações foram citadas como precedentes em que se rejeita a transcendência, mas nesses precedentes não se decidiu sobre descumprimento de decisão em controle abstrato de constitucionalidade, logo não entram no meu universo de pesquisa. Parece um equívoco levantar tais casos como precedentes, pois tratam de problema distinto, e mencionam a transcendência dos motivos determinantes de decisões em controle abstrato de forma secundária.

Do lado dos acórdãos em que se apoiam em precedentes para sustentar a tese da transcendência, temos principalmente a Rcl 9428, de dezembro de 2009. Nela, Cezar Peluso levanta diversos precedentes em que, segundo ele, a Corte teria admitido a transcendência. Dos precedentes

⁶⁹ A Rcl 3014 será analisada com mais cuidado. Sobre os casos mais recentes, Cf. apêndice 2, as Rcl-AgR 5719 e 9723.

julgados em plenário, o mais relevante é a Rcl 1987, de outubro de 2003.⁷⁰ Isto é, o Ministro parece ignorar a discussão sobre a transcendência que ocorreu em muitas reclamações entre 2003 e 2009, e especialmente na Rcl-AgR 2475 – o que não surpreende, já que esteve ausente no julgamento dessa reclamação – e no julgamento da Rcl 3014 – o que também não surpreende, já que nesta ele argumentou a favor da transcendência.⁷¹

Nas Rcl 8025 e 3293 AgR, o Min. Cezar Peluso argumenta que a Corte já se manifestou no sentido da aceitação da transcendência, ainda que não de maneira definitiva. E concorda com os precedentes levantados por Celso de Mello.⁷² De novo, o mais relevante é a Rcl 1987, o que leva a conclusão de que se houvesse um *leading case* no sentido da admissão da transcendência, esse seria a Rcl 1987.

O Min. Gilmar Mendes, em duas ocasiões, procurou, de maneira muito peculiar, demonstrar que a Corte admite a transcendência dos motivos determinantes sem tomar conta disso.

Na Rcl 1987, o Ministro afirma que é prática comum na Corte que, tendo em vista o art 557, CPC, *caput* e §1º, decide-se monocraticamente sobre a constitucionalidade de lei municipal, aplicando precedente fixado sobre lei de outro município.⁷³ O artigo do CPC prevê que é permitido ao relator não conhecer do Recurso, mas Gilmar Mendes dá exemplos em que o relator conhece e dá provimento ao Recurso Extraordinário para declarar inconstitucional a lei municipal. E conclui afirmando que a prática evidencia, ainda que de forma tímida, o efeito vinculante dos motivos determinantes das decisões do STF.

⁷⁰ A Rcl 2363/ PA, plenário, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23/10/2003, também é citada, mas é repetição de voto do Min. Gilmar na Rcl 1987. As Rcl 2143 e 2291 também são citadas, mas nelas não se fala explicitamente em transcendência. Outras que foram citadas não entram no universo de pesquisa.

⁷¹ O julgamento final da Rcl 3014 se deu após a Rcl 9428, mas começou a ser julgado antes desta.

⁷² Cf. apêndice 4.

⁷³ Art. 557, CPC. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

As considerações feitas por Gilmar Mendes podem ser valiosas. Ele afirma que a Corte costuma aplicar monocraticamente, em sede de recurso extraordinário, os motivos determinantes das decisões tomadas em plenário, decisões essas que se referem à constitucionalidade de leis municipais, portanto que só poderiam ser tomadas em plenário, de acordo com o art. 97, CF.⁷⁴ Por outro lado, a transcendência dos motivos determinantes significa que pode ocorrer descumprimento dos fundamentos das decisões do Supremo e que, por esses fundamentos serem vinculantes, cabe reclamação contra seu descumprimento. O efeito vinculante faz toda a diferença. Gilmar Mendes constata a aplicação dos motivos determinantes, mas não afirma que essa aplicação se dá em sede de reclamação, que é a sede em que se discute o descumprimento da decisão dotada de efeito vinculante. Portanto, a prática da Corte que o Ministro constata não parece significar que a tese da transcendência é admitida.⁷⁵

É difícil dizer se os ministros sabem, ou não, que o STF não tem entendimento firme sobre o assunto, mas tentar responder essa questão foi útil, pois permitiu perceber como Supremo usou precedentes ao tratar da transcendência dos motivos determinantes e averiguar se existem *leading cases* sobre os limites do efeito vinculante. No capítulo anterior ressaltai a importância das reclamações de 1987 e 3014. Nesse tópico confirmei a sua

⁷⁴ Art. 97, CF. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

⁷⁵ Na Rcl-AgR 2617, Gilmar Mendes procura demonstrar coisa semelhante. Afirma que teve oportunidade de fazer uma pesquisa, em razão de estudo acadêmico e verificou que o plenário do STF tem declarado a inconstitucionalidade de "leis-modelo" municipais e depois aplicado a fórmula do art. 557, CPC para afirmar a inconstitucionalidade de leis idênticas à "modelo", sem levar o tema ao plenário. Em seguida, afirma que isso representa, a Corte querendo ou não, o reconhecimento do efeito vinculante dos motivos determinantes ao legislador. Portanto, representa que a Corte considera que o legislador, ao menos o municipal, é vinculado às decisões do STF em controle difuso de constitucionalidade. Em tese, o legislador não é vinculado pelas decisões do Supremo em sede de controle de constitucionalidade, pois a ele é permitido inovar no ordenamento, isto é, o legislador pode editar leis que contrariam a decisão do Supremo, após essa decisão. O ministro não se aprofunda em suas observações para afirmar se as leis municipais declaradas inconstitucionais monocraticamente foram sancionadas antes ou depois da decisão em plenário. Logo, por enquanto, não tenho como saber se a constatação que o Min. faz na Rcl-AgR 2617 é a mesma que fez na Rcl 1987.

importância, e considero que mais uma deve ser analisada a fundo, a Rcl-AgR 2475.

3.2 Inconsistências na aplicação do conceito de transcendência dos motivos determinantes

Como assinali em diversos pontos, o conceito de transcendência dos motivos determinantes foi usado de maneira inconsistente, sem preocupação com uma delimitação conceitual. Ou então o conceito usado foi diverso do adotado nessa pesquisa, sem, entretanto, que houvesse delimitação conceitual.

Começo com o exemplo do voto de Ayres Britto na Rcl 9428. Trata-se de reclamação ajuizada pelo O Estado de São Paulo S.A. contra decisão do TJ-DF que determinou a abstenção de publicação de dados relativos a Fernando Sarney que obtidos em sede de investigação criminal sob sigilo judicial. O reclamante alegou desrespeito ao decidido na ADPF 130 – em que se julgou a não recepção da Lei de Imprensa de 1967 –, pois na ementa do acórdão a Corte teria definido os componentes da liberdade constitucional de relatar e opinar e foi vedada qualquer forma de censura prévia. O Ministro Ayres Britto, após afirmar não estar aplicando a transcendência dos motivos determinantes, desenvolve dois argumentos. Em primeiro lugar, dedica a maior parte de seu voto para sustentar que a questão da censura judicial foi amplamente discutida na ADPF 130, e que a tese de que a liberdade de expressão é um “sobredireito” foi aceita por vários ministros. O outro argumento, apresentado ao final do voto, afirma que a única lei que garantia ao juiz o poder de censura prévia era a Lei de Imprensa e que, se a autoridade reclamada censurou previamente, isso significa que aplicou a lei de imprensa, ainda que não declaradamente.

Se for considerado apenas o segundo argumento, o ministro não foi inconsistente ao negar a transcendência, pois está considerando que o mesmo ato normativo julgado na ADPF foi aplicado. Mas foi inconsistente ao formular o primeiro argumento, pois afirma que foi consagrada uma tese sobre a liberdade de expressão na ADPF. Ou seja, afirma que não aplica a

transcendência dos motivos determinantes, mas trata em seu voto de apresentar os motivos determinantes.

O mesmo Ministro, em outra ocasião apresentou um conceito vago e impreciso de transcendência dos motivos determinantes. Veja-se trecho de seu voto na Rcl 8025:

Para conhecer da Reclamação, eu nem preciso – data venia de quem pensa diferente – da invocação da transcendência dos motivos determinantes da decisão; acho que não há necessidade. Faço uma interpenetração temática, ou seja, a pertinência temática me parece tão direta que eu nem preciso recorrer à tese da transcendência dos motivos determinantes da decisão na ADIN.⁷⁶

Como falar em “interpenetração temática” como sendo diferente da análise da dos motivos determinantes? Talvez o Ministro considere que os motivos determinantes são aquilo que não entram na esfera do evidente, mas como separar o que é evidente do que não é? Embora diga que dispensa a tese da transcendência para julgar reclamações e nem se esforce para definir o que seria essa transcendência que ele descarta, o resultado do voto do ministro nessa reclamação vai ao encontro do conceito de transcendência adotado nessa pesquisa, pois o ministro julgou procedente a reclamação, em que se alegava que a aplicação de ato normativo que não fora julgado pela Corte contrariava decisão em ADI.⁷⁷

Essa declaração de Ayres Britto é muito semelhante à de Gilmar Mendes em voto proferido na Rcl 3014, que já citei anteriormente, mas acho pertinente reproduzir mais uma vez:

Creio que a controvérsia reside não na concessão de efeito vinculante aos motivos determinantes das decisões em controle abstrato de constitucionalidade, mas na possibilidade de se analisar, em sede de reclamação, a constitucionalidade de lei de teor idêntico ou semelhante à lei que já foi objeto da fiscalização abstrata de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

[...]

⁷⁶ Rcl 8025/ SP, plenário, rel. Min. Eros Grau, j. 09/12/2009, pp. 514 e 515

⁷⁷ Cf. Rcl 8025 no apêndice 2.

[...] o Tribunal, em sede de Reclamação contra aplicação de lei idêntica àquela declarada inconstitucional, poderá declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da lei ainda não atingida pelo juízo de inconstitucionalidade.⁷⁸

O Ministro argumenta que quando se trata de atos idênticos não se está diante de um caso de transcendência dos motivos determinantes. Essa afirmação não me parece fazer muito sentido, pois, a meu ver, é exatamente quando o conjunto fático de dois casos é idêntico (na hipótese do controle de constitucionalidade, quando os atos normativos controlados são idênticos) é que se pode idealmente transpor a *ratio decidendi* de um para decidir o outro.

Claro que isso depende do conceito que se emprega de “transcendência”. Talvez, para o ministro, os motivos determinantes correspondam a uma fundamentação que não é facilmente extraída da decisão, ou meramente um pressuposto da tese jurídica que foi consagrada na decisão, ao invés da própria tese jurídica, algo que não foi dito expressamente pelos Ministros, ou algo que não consta na ementa. Enfim, pode significar muitas coisas, ou pode não significar nada, já que em seu voto o Ministro não procura delimitar o que considera como sendo transcendência dos motivos determinantes.

Por outro lado, ao deixar de conceituar o que entende por “vinculação dos motivos determinantes”, o ministro permite que se coloque em dúvida a consistência de seu voto como um todo, pois, a rigor, para verificar se um ato é idêntico àquele da parte dispositiva da decisão é necessário observar os motivos determinantes desta, ou seja, é necessário delimitar qual foi a tese jurídica em que a Corte se embasou para deferir ou indeferir o pedido do proponente da ação de controle abstrato.

Outro caso é a Rcl 9723, em que o Min. Luiz Fux afirma:

A parte dispositiva da ADI nº 3.566 é expressa ao vedar que Regimento Interno de Tribunal ofenda ao artigo 102 da LOMAN. É isto o que produz efeitos vinculantes e não se está a defender, na

⁷⁸ Rcl 3014/ SP, plenário, rel. Min. Ayres Britto, j. 10/03/2010, p.386

hipótese dos autos, a aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes. Não se está a ampliar os limites da decisão afrontada proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, mediante a invocação da ratio decidendi ou da obiter dictum de outro julgado, mas a reconhecer uma direta ofensa à autoridade do Supremo Tribunal Federal quando assentou a primazia da LOMAN diante de normas regimentais.

[...]

O fato de na ADI nº 3.566 se ter apreciado um dispositivo do Regimento Interno do TRF da 3ª Região é irrelevante para o conhecimento da presente Reclamação. Embora a referida ADI nº 3.566 tenha versado acerca de ofensa da LOMAN por norma do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, enquanto que a presente Reclamação cuida de ofensa à LOMAN provocada por dispositivos do Regimento Interno do Rio Grande do Sul, a sua ementa consagra a assertiva de que "São inconstitucionais as normas de Regimento Interno de tribunal que disponham sobre o universo dos magistrados elegíveis para seus órgãos de direção". Assim, a ofensa ao comando judicial veiculado na ADI nº 3.566, hábil a legitimar o manejo da presente Reclamação, fica patente, eis que se revela suficiente, tal como na hipótese dos autos, a demonstração de que a LOMAN foi violada, mostrando-se prescindível a identidade absoluta entre os dispositivos regimentais que conjuram a referida Lei Complementar.⁷⁹ [Grifos meus]

Apresentei esse longo trecho, pois creio que é a forma mais fiel de demonstrar o descuido do ministro ao lidar com o tema da transcendência, além de não ser necessária uma explicação do que tratam as decisões reclamada e paradigma. O ministro apresenta um conceito pouco usual da parte dispositiva, como sendo a ementa do acórdão, e considera que a assertiva consagrada na decisão paradigma não é seu motivo determinante.

⁷⁹ Rcl 9723/ RS, plenário, rel. Min. Luiz Fux, j.21/10/2011, p. 15. Cabe aqui a ressalva de que, mesmo falando em "conhecimento" da Reclamação, no trecho grifado, o Ministro considerou que houve desrespeito à decisão de controle abstrato. Só não julgou procedente a Reclamação porque os efeitos do ato normativo aplicado pela autoridade reclamada estavam prestes a se extinguir.

O Min. Cezar Peluso, na mesma Reclamação argumenta de forma muito parecida.

Como no voto de Gilmar Mendes na Rcl 3014, parece que alguns ministros – ou talvez a Corte – querem esquivar-se da discussão sobre o limite do efeito vinculante das decisões de controle abstrato de constitucionalidade, sem abandonar por completo a transcendência dos motivos determinantes. Essa estratégia – deliberada ou não – indica que o STF aparenta não querer discutir abertamente a questão do limite do efeito vinculante. Também indica a tentativa – deliberada ou não – de alguns ministros de vencer a resistência da Corte à tese da transcendência.

3.3 Estudo de casos

Procurei destacar ao longo da pesquisa que existem alguns casos que são mais importantes que a maioria, pelo fato de que neles houve discussão sobre a aceitação ou não da transcendência dos motivos determinantes. É possível perceber em cada caso, considerado importante ou não, se foi admitida, ou não, a transcendência. Quer dizer, é possível perceber, salvo exceções, qual o limite do efeito vinculante que determinado ministro pressupõe. No entanto, em poucos casos esse limite é posto em discussão.

Desses casos em que houve discussão, nem todos trouxeram argumentos novos que justificassem uma observação da discussão completa do caso. Selecionei aqueles que trazem aspectos importantes sobre a aceitação ou não da transcendência dos motivos determinantes. Considero que vale observá-los com maior atenção.

3.3.1 Rcl 1987

Trata-se do caso mais importante em que a Corte admitiu a transcendência dos motivos determinantes.⁸⁰ Cabe, então, observá-la com maior atenção.

O Governador do Distrito Federal ajuizou Reclamação contra o presidente do TRT da 10ª Região. Este determinou sequestro de verba para pagamento de precatório contra extinta entidade do Distrito Federal, com

⁸⁰ Cf. tópico 3.1.

fundamento no art. 100, §2º, CF e art. 78, § 4º, ADCT. O Governador e reclamante afirma que conforme decidido na ADI 1662, a única hipótese de sequestro de verbas admitida pela Constituição é a de preterição do direito de precedência, e que tal não ocorreu, e que, portanto, houve desrespeito ao que decidido na ADI – em que foi declarada a inconstitucionalidade de Instrução Normativa do TST, isto é, não foi o ato aplicado pela reclamada.

O relator, Maurício Correia inicia seu voto sustentando que na ADI 1662 a Corte decidiu que a única hipótese de sequestro de verbas para pagamento de precatórios alimentares que a Constituição permite é a de preterição de direito de precedência, e que a EC nº 30, que introduziu no ADCT o art. 78, não alterou em nada a disciplina dos precatórios alimentares. Confirma, portanto, o que alegado pelo reclamante. Assim, qualquer decisão judicial ou ato administrativo que contrarie essa única hipótese fixada pelo STF, estaria desafiando a autoridade da decisão do Supremo, coisa que, segundo o Ministro, é inadmissível, mesmo que de maneira oblíqua, independentemente da norma legal em que se apoiarem as decisões judiciais ou atos normativos. Não é muito importante agora saber com exatidão o que são precatórios alimentares, ou o que foi modificado com a EC nº 30. Importa saber que o relator teve a preocupação de delimitar o que foi decidido pela Corte ou, em suas palavras, o conteúdo essencial da decisão, de forma que afirma que uma tese jurídica foi consagrada. E importa saber que o relator teve a preocupação de ressaltar que, em reclamação, cabe ao STF verificar se a autoridade reclamada agiu em desconformidade a essa tese ou não, com o fundamento de que a vinculação ao conteúdo essencial das decisões do STF é necessária para resguardar a autoridade do STF, papel esse que é realizado pela reclamação.

Em resposta, Marco Aurélio apresenta quatro argumentos. Primeiramente, a reclamação contra inobservância de decisão pressupõe a possibilidade de execução da decisão. No entanto, as de controle concentrado de constitucionalidade se exaurem com a própria publicação, isto é, não são executáveis. Este argumento não é muito importante, pois,

como a própria existência dessa pesquisa comprova, a Corte aceita reclamações contra inobservância de decisão em controle concentrado.

O segundo argumento é o de que, ao contrário do que pretende o relator, nem no direito processual civil (art. 469, CPC⁸¹) há trânsito em julgado dos fundamentos da decisão, mas apenas da parte dispositiva. Essa afirmação merece duas críticas. A primeira, de que é sempre um risco tentar interpretar a Constituição a partir da legislação ordinária – no caso, do Código de Processo Civil –, quando é esta que deveria ser interpretado a partir da Constituição. Essa estratégia subverte a lógica do controle de constitucionalidade, além de sujeitar o significado que se atribui ao texto constitucional à atuação direta do legislador ordinário e não do constituinte (derivado), como deveria ser. A segunda, de que é um equívoco confundir trânsito em julgado e efeito vinculante. Essa segunda crítica é feita por Gilmar Mendes e Cezar Peluso nos debates dessa reclamação, não diretamente contra Marco Aurélio. De fato, se o efeito vinculante se resume ao trânsito em julgado e, considerando o Código de Processo Civil, o trânsito em julgado atinge apenas a parte dispositiva da decisão, o que as decisões dotadas de efeito vinculante teriam a mais que aquelas que não são dotadas de tal efeito? Se o constituinte se preocupou em determinar que certas decisões tenham efeito vinculante, estas deveriam ter caráter especial. Aqui, o Ministro parece valer-se de um conceito de teoria geral do processo que não se aplica indistintamente ao controle concentrado de constitucionalidade – que tem diversas especificidades, tais como a ausência de partes (efeitos são *erga omnes*) e de uma fase processual de execução. Essa crítica parece ser um argumento muito bom a favor da tese da transcendência dos motivos determinantes.

O terceiro argumento de Marco Aurélio consiste em afirmar que a solução proposta pelo relator engessaria o Direito, por impedir que novos atos normativos fossem editados. Tal argumento me parece um pouco

⁸¹ Art. 469, CPC. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

equivocado, se for considerado que o legislador não é vinculado pelas decisões do Supremo em controle de constitucionalidade e que atos normativos editados após a decisão do STF não poderiam ser objeto de reclamação constitucional, mas estariam sujeitos a outro controle de constitucionalidade.

Por fim, o quarto argumento é o de que a solução proposta pelo relator inviabilizaria o trabalho da Corte, já que muitos casos seriam julgados *per salto* no STF. De fato, mais casos seriam julgados no STF se este considerasse que uma parte maior de suas decisões pudesse ser desrespeitada. Se a Corte é sobrecarregada, não é prático para ela que aceite novas hipóteses de reclamação. Mas isso não é motivo suficiente para restringir o instituto a ponto de quase extingui-lo. O Supremo poderia lançar mão de outros meios para limitar o número de reclamações – por exemplo, elaborando uma jurisprudência procedimental, como já o faz em relação aos recursos, no sentido de estabelecer que só seriam aceitas reclamações contra decisão proferida a partir de determinada instância, ou que devem ser atendidos alguns critérios formais no ajuizamento da reclamação, etc. Enfim, não cabe aqui discutir as diversas possibilidades de regulamentar o instituto, mas apenas reconhecer que elas existem.

Gilmar Mendes apresenta três grandes argumentos, em seu voto, a favor da transcendência: (i) o efeito vinculante decorre do papel político-institucional do STF, papel esse que é o de zelar pelo estrito cumprimento da Constituição e resolver controvérsias constitucionais, portanto, de interpretar a Constituição. Dado esse papel que a Constituição conferiu ao STF, a sua interpretação da mesma, sob qualquer circunstância, deve prevalecer; (ii) a ideia de efeito vinculante concebida pelo legislador previa que esta seria estendida aos fundamentos das decisões; e (iii) a Corte costuma aplicar a transcendência dos motivos determinantes em decisões monocráticas em recurso extraordinário⁸².

Esses argumentos de Gilmar Mendes parecem oferecer o embasamento da tese da transcendência no STF que seria defendida

⁸² Cf. tópico 3.1.

posteriormente em outras reclamações.⁸³ No entanto, esses argumentos não respondem aos dois últimos de Marco Aurélio, que são preocupações mais práticas.

3.3.2 Rcl 3014

Essa parece ser a reclamação que surtiu maior efeito no entendimento da Corte. Anteriormente, afirmei que a Rcl-AgR 2475 é a mais antiga citada como precedente em que a Corte rejeita a tese da transcendência, mas, para fins de estudo individual de casos, não é muito útil, pois os argumentos são os mesmos dos usados Rcl 1987.

A Rcl 3014 é ajuizada pelo Município de Indaiatuba contra juiz do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) que negou aplicabilidade de lei municipal. Tal lei determinava que os débitos de até três mil reais eram considerados de pequeno valor, portanto não entravam no regime de precatórios para seu pagamento. O município reclamante alegou que houve desrespeito ao que decidido na ADI 2868, pois nesta o STF, ao declarar a constitucionalidade de lei estadual, havia decidido que o legislador tem ampla discricionariedade para poder adotar qualquer valor como sendo o limite dos débitos de pequeno valor.

O Ministro relator Ayres Britto vota pelo não conhecimento da reclamação, pois a ADI dita descumprida decidiu sobre ato normativo diverso daquele que teve a aplicabilidade negada pelo juiz reclamado, e porque a Corte não admite a transcendência dos motivos determinantes.⁸⁴ Sobre o mérito, afirma que o juiz reclamado negou aplicabilidade à lei municipal porque considerou que o valor máximo dos débitos de pequeno valor deveria ser estabelecido em salários mínimos, mas o Ministro afirma que na ADI dita descumprida o STF não se debruçou sobre essa questão – necessidade de um padrão de correção monetária –, mas simplesmente

⁸³ Como na Rcl-AgR 2475, e na Rcl 2363.

⁸⁴ Levanta a Rcl-QO 4219. Não há acórdão dessa decisão, pois não houve julgamento final.

sobre se o legislador pode, ou não, estabelecer um valor menor do estabelecido no art. 87, ADCT.⁸⁵

O Ministro Gilmar Mendes, em voto-vista, nega se tratar de transcendência dos motivos determinantes, mas de verificar caso a caso a constitucionalidade de casos idênticos àqueles sobre os quais a Corte já se manifestou, ou seja, de controle incidental de constitucionalidade. Como afirmado anteriormente, de acordo com a visão adotada nesta pesquisa, o que o ministro faz nada mais é que dotar os motivos determinantes da decisão de efeito vinculante. Segundo Gilmar Mendes, a reclamação assume cada vez mais papel de ação voltada à proteção da ordem constitucional com um todo, pois o STF foi ampliando ao longo do tempo a possibilidade de sua aceitação, com a Rcl-AgR-QO 1880, e com a EC 45, que permitiu a reclamação contra a não aplicação de súmula vinculante. Em suma, o Ministro, exaltando a reclamação constitucional, propõe que sejam ampliadas as hipóteses de sua admissibilidade, para que nessa sede seja possível replicar o controle de constitucionalidade já feito em ações diretas.

O que o Ministro procura ressaltar é o efeito prático dessa proposta. Segundo ele, a possibilidade de admitir reclamações como a do caso dispensa novo processo para que o Supremo faça exame de constitucionalidade idêntico ao que fizera na decisão paradigma (de controle abstrato de constitucionalidade), isto é, dispensa a necessidade de nova ADI, ADC ou ADPF, que são instrumentos menos céleres que a reclamação.

Em resposta, Ayres Britto nega a proposta de Gilmar Mendes, afirmando que a reclamação serve para “guardar o guardião da Constituição”, portanto não para controle de constitucionalidade. Uma crítica como essa poderia ser rebatida com a afirmação de que resguardar a eficácia das decisões do STF é também resguardar a Constituição, já que a tarefa do STF é interpretá-la. Ayres Britto também afirma que a proposta de

⁸⁵ O Ministro faz distinção entre aspectos preliminares e de mérito sobre a reclamação que raramente são feitos. Em verdade, o único Ministro, fora Ayres Britto na Rcl 3014, que faz essa separação claramente é Marco Aurélio.

Gilmar Mendes nada mais é que a tese da transcendência, argumento que coincide, em parte, com os pressupostos desta análise.⁸⁶

Cezar Peluso, apoiando Gilmar Mendes, apresenta trecho de voto Moreira Alves na ADC 1, em que esse Ministro se manifestava sobre o que resulta do efeito vinculante das decisões em ADC.

b) – essa decisão (e isso se restringe ao dispositivo dela [decisão de ADC], não abrangendo – como sucede na Alemanha – os seus fundamentos determinantes, até porque a Emenda Constitucional nº 3 só atribui efeito vinculante à própria decisão definitiva de mérito), essa decisão, repito, alcança os atos normativos de igual conteúdo daquele que deu origem a ela mas que não foi seu objeto, para o fim de, independentemente de nova ação, serem tidos como constitucionais ou inconstitucionais, adstrita essa eficácia aos atos normativos emanados dos demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, uma vez que ela não alcança os atos editados pelo poder Legislativo.⁸⁷ [grifo meu]

Cezar Peluso pretende fazer a distinção entre a transcendência dos motivos determinantes e a simples análise de constitucionalidade incidental de atos idênticos. Como afirmei, tal distinção não me parece fazer muito sentido. De qualquer forma, com esse trecho fica mais claro o que pretendem Cezar Peluso e Gilmar Mendes.

Peluso ainda afirma que a solução proposta por Gilmar Mendes é mais benéfica para as partes, pois as controvérsias constitucionais que são trazidas à Corte pela reclamação chegariam a ela de qualquer forma, mas pela via lenta e custosa do controle difuso de constitucionalidade, isto é, pelos recursos extraordinários. Ainda sobre o controle difuso, afirma ser este menos eficaz porque as instâncias inferiores costumam obedecer menos às decisões do Supremo em recurso extraordinário que em

⁸⁶ A afirmação de que a proposta de Gilmar Mendes é a da tese da transcendência e, por isso, contraria a jurisprudência do STF não coincide completamente com esta análise porque não há posicionamento claro da Corte sobre a transcendência. Se o precedente levantado por Ayres Britto pudesse ser analisado, talvez fosse possível chegar à conclusão diferente sobre essa sua afirmação.

⁸⁷ Rcl 3014/ SP, plenário, rel. Min. Ayres Britto, j. 10/03/2010.

reclamação, pois sabem que por esta as partes podem recorrer diretamente ao Supremo.

Um primeiro contra-argumento a esse de Peluso poderia ser o de que agindo dessa forma se estaria a eliminar o controle difuso de constitucionalidade, tradicional em nosso sistema jurídico, ao invés de aprimorá-lo. A ministra Ellen Gracie se manifesta nesse sentido. Ao argumento de que a reclamação é mais célere e eficaz que o controle difuso, a Ministra responde que para questões multitudinárias como essa de municípios com leis idênticas, existe o instituto da Repercussão Geral. Tal instituto não incorre no problema de suprimir instâncias pela reclamação – algo que, segundo a ministra, seria usurpação de competência por parte do STF. Sobre essa questão, Cezar Peluso argumenta que a própria função da reclamação é pular instâncias, mas não responde à crítica de que existe o instituto da repercussão geral para resolver problemas como o que o próprio ministro procura demonstrar existir.

Outra observação feita por Ellen Gracie é sobre a reclamação não ser meio próprio ao controle de constitucionalidade, por dois motivos. A reclamação exige quórum simples para seu julgamento, e não absoluto, como prescreve o art. 97, CF para que possa se declarar inconstitucionalidade de atos normativos. Também estaria a se ampliar, por via oblíqua, o rol dos legitimados a propor ação de controle concentrado de constitucionalidade.

A reclamação é ajuizada diretamente ao Supremo, então talvez fosse possível enquadrá-la como controle concentrado de constitucionalidade. No entanto, ao menos como propõe Gilmar Mendes não se trata de controle abstrato, pois somente pode ser ajuizado com base em descumprimento, que só pode se dar concretamente, com partes definidas, e não pela simples existência do ato normativo, como é requisito para o controle abstrato.

O último argumento trazido pela Ministra é o de que a Constituição (no art. 102, I, "I") determinou quais as hipóteses taxativas de admissão de

reclamação, portanto tal instituto deve ser usado com cautela, sob pena de desvirtuamento do que prescreveu a Constituição.

Por outro lado, o Ministro Ricardo Lewandowski manifesta apoio à proposta de Gilmar Mendes, pelo seu aspecto prático, qual seja a economia processual e eficiência, repetindo as considerações de Cezar Peluso. Além disso, afirma estar preocupado com o número de reclamações que podem ser ajuizadas perante o Supremo se a proposta de Gilmar Mendes for aceita. Então alerta, ainda que de maneira tímida, para um ponto que até então foi negligenciado por Gilmar Mendes ao tratar da transcendência: os novos requisitos de admissibilidade de reclamações que aleguem descumprimento das decisões do STF.

Se a transcendência dos motivos determinantes implica maior número de casos que podem ser submetidos ao julgamento do STF, uma das críticas essa tese é justamente a de que o Supremo seria sobrecarregado, com muitos casos a julgar. Outra crítica seria que o STF estaria acabando com o papel das outras instâncias, sendo assim “concentratória” a tese de Gilmar Mendes. Essas críticas foram feitas por Ayres Britto, Ellen Gracie e Sepúlveda Pertence na reclamação de que trato agora.

Uma possível solução, coerente com a proposta de Gilmar Mendes, aos problemas levantados por essas críticas seria estabelecer claramente os critérios de admissibilidade das reclamações. Quer dizer, as reclamações só serão conhecidas em hipóteses claras, logo não seria qualquer caso, em qualquer instância, que poderia ser submetido ao julgamento do STF. Por exemplo, o STF poderia estabelecer jurisprudencialmente critérios procedimentais, subjetivos, ou quanto à instância judicial em que pode ser proposta a reclamação.

Por fim, a Ministra Cármen Lúcia manifesta surpresa pela proposta de Gilmar Mendes, pois segundo a Ministra, trata-se de proposta de mudança radical. A surpresa não é pela na admissão da transcendência – a própria Ministra admite que não se trata de questão nova na Corte – mas pela possibilidade de controle de constitucionalidade de leis municipais, coisa que

era prevista, para o Supremo, apenas em sede de ADPF.⁸⁸ A ministra manifesta simpatia pela proposta de Gilmar Mendes, apesar de considerar que a decisão paradigma – ADI 2868 – não se decidiu sobre aquilo que o reclamante afirma que a Corte decidiu.

Cinco Ministros votaram pela procedência da reclamação (contra seis que votaram pela improcedência), acompanhando a proposta de Gilmar Mendes, sendo que a ministra Cármen Lúcia, que votou pela improcedência, manifestou simpatia pela proposta. Isso quer dizer que, apesar do impacto provocado por essa Reclamação no entendimento da Corte, a questão ainda não foi pacificada.

⁸⁸ Lei. 9882/99.

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.

4. Conclusões

Essa pesquisa teve como objetivo observar quais são os limites do efeito vinculante das decisões em controle abstrato de constitucionalidade. Para isso, procurei observar como a Corte se manifestou sobre a questão da tese da transcendência dos motivos determinantes, ou seja, a tese segundo a qual não é apenas a parte dispositiva da decisão que tem efeito vinculante. Tal questão não se apresenta de forma evidente, e sua resposta tampouco é óbvia.

A primeira pergunta que fiz foi sobre se a tese da transcendência é aceita pelo STF ou não. A resposta que obtive não foi clara. Não se pode afirmar categoricamente que o STF aceita ou não tal tese. No entanto, constatei que alguns ministros afirmavam que a Corte aceitava a tese, enquanto outros afirmavam que não aceitava, e identifiquei esses ministros. Verifiquei que tais Ministros se equivocam ao afirmar que a Corte já tomou claramente uma posição, pois este é um tema ainda indefinido na jurisprudência do Tribunal.

Frequentemente a Corte é chamada a decidir sobre o alcance do efeito vinculante de suas decisões, no entanto, são poucas as decisões em que tal questão é realmente discutida. Analisei somente decisões colegiadas, mas a grande maioria delas tem como único voto proferido o do relator, ou seja, são julgadas aparentemente sem muito cuidado, diante do imenso volume, e sem qualquer deliberação da parte do colegiado. Enfim, são poucos os casos em que os Ministros argumentaram e contra-argumentaram sobre o limite do efeito vinculante de suas decisões, e destaquei quais casos são esses.⁸⁹

Dentre os casos destacados, selecionei quais são aqueles que abrangeram a maior parte dos argumentos envolvidos na questão. Tanto pelo resultado que esses casos surtiram nas decisões seguintes, quanto pelo resultado da votação em plenário, percebe-se, ainda mais claramente,

⁸⁹ São As Rcl 3014/ SP, plenário, rel. Min. Ayres Britto, j. 10/03/2010; Rcl 1525/ ES, plenário, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18/08/2005; Rcl 1987/ DF, plenário, rel. Min. Maurício Correia, j. 10/03/2003, p. 93; Rcl 9428/ DF, plenário, rel. Min. Cezar Peluso, j. 10/12/09; Rcl 9723/ RS, plenário, rel. Min. Luiz Fux, j.21/10/2011; Rcl-AgR 2475/ MG, plenário, rel. originário Min. Carlos Velloso, rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, j. 02/08/2007.

que não há posicionamento claro da Corte sobre o assunto. No entanto, é possível ter noção de quais são as implicações de um limite ou outro do efeito vinculante. Cumpre destacar que, pelo fato de a pesquisa ser baseada em reclamações constitucionais, suas conclusões têm em vista essa limitação.

De forma muito resumida, o efeito vinculante que inclua a fundamentação da decisão pode responder a exigências práticas, como a maior celeridade processual no controle de constitucionalidade, quando se trata de questões repetitivas. Pode também significar maior eficiência no cumprimento do papel que cabe ao STF de interpretação da Constituição.

Mas por outro lado, isso estaria passando por cima do sistema já estabelecido de controle de constitucionalidade e, talvez, carregando ainda mais um Tribunal que se queixa do grande número de casos a julgar.

Apêndice 1

Modelo de Ficha (os campos preenchidos são meros exemplos)

Reclamação (e data de julgamento)	Rcl nº... (03/03/03)
Foi julgada:	Procedente/ Improcedente/ Não conhecida
Reclamante x Reclamado	João x Tribunal Regional Federal
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra decisão que determinou... Alegado desrespeito à ADI nº...
Argumentos do reclamante	
Relator(a)	Cezar Peluso
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Sim/ Não/ Incerto
Argumentos	
Votou pela	Procedência/ Improcedência/ Não conhecimento

Ministro(a) votante	Cármem Lúcia
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Sim/ Não/ Incerto
Argumentos	
Votou pela	Procedência/ Improcedência/ Não conhecimento

Boa parte das reclamações foi julgada com um único voto proferido. Essas eu fichei apenas com a tabela de cima. Já as reclamações que apresentam vários votos proferidos, fichei com as duas tabelas, sendo que a tabela de cima descreve o caso e o voto do relator, e a tabela de baixo descreve os demais votos proferidos.

A primeira pergunta só pode ser respondida depois da segunda, pois os ministros raramente a respondem expressamente. Portanto, procurei o que os ministros tomam como premissa – se é apenas a parte dispositiva que vincula, ou se a vinculação abrange uma parte maior da decisão. A fim de encontrar as premissas da argumentação, primeiramente preenchi a ficha com os argumentos dos ministros. Num segundo momento, agrupei os argumentos em “estruturas argumentativas”, para poder perceber os padrões de argumentação e para tornar mais objetivo como extraí as premissas da argumentação. O apêndice 3 contém essas estruturas.

Apêndice 2

Fichamentos

Reclamação (data de julgamento)	Rcl 1591/RN (20/02/03)
Foi julgada:	Não cabimento.
Reclamante x Reclamado	Itamar de Sá e outros x Relator do Respe 16253 do TSE
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra decisão em Recursos Especial e Adesivo em interpostos em Mandado de Segurança. Alegado que a decisão reclamada fixou teto de remuneração de servidores públicos. Alegado desrespeito ao decidido na ADI1898 e na 3a sessão administrativa do STF.
Argumentos do reclamante	O relator do Recurso Especial acabou invadindo competência deixada ao legislador ordinário (art. 48, XV CF) ao fixar os subsídios dos Ministros do STF.
Relator (a)	Ellen Gracie.
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Incerto.
Argumentos	A decisão reclamada negou seguimento ao recurso por razões processuais suficientes. Por esse fundamento não é cabível a Reclamação, eis que a decisão do STF não cuidou de matéria processual. Quanto à questão de fundo, a fixação do teto constitucional de doze mil e oitocentos reais [valor fixado na decisão do TSE], bem como a inclusão das verbas de natureza pessoal no teto pelo TRE-RN e TSE, não foram objeto da ADI1898. Essas questões devem ser decididas em sede própria. Como em precedentes, a Reclamação não pode servir de sucedâneo de ações e recursos cabíveis. Não cabe Reclamação por ofensa a decisão em sede administrativa ou pela simples existência de conflito entre a óptica da Corte e acórdão prolatado em MS.
Votou pelo	Não cabimento

Reclamação (data de julgamento)	Rcl2143AgR/SP (12/03/03)
Foi julgada:	Improcedente

Reclamante x Reclamado	Mun. De Sumaré x Nélia R. A. G.
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra decisão que determinou sequestro de verbas para satisfação de precatório, com fundamento na ocorrência de preterição de ordem de pagamento. Alegado desrespeito ao decidido na ADI1662
Argumentos do reclamante	Não houve preterição do direito de direito de precedência, pois o município apenas realizou acordo judicial sobre precatório que seria pago após o da reclamada, não configurando pagamento integral de precatório fora da ordem e não configurando preterição de direito de precedência.
Relator (a)	Celso de Mello
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Não
Argumentos	"vê-se que o caso versado nos presentes autos revela situação que não se enquadra em qualquer das hipóteses mencionadas no julgamento da ADI1662, pois o ato impugnado, ao acolher postulação de sequestro de verbas públicas, limitou-se a reconhecer a ocorrência, na espécie, de indevida preterição na ordem cronológica de apresentação e pagamento de precatórios". "o ato judicial que ora se reclama não importou em desrespeito à autoridade da decisão do STF na ADI1662, precisamente porque inocorrente, na espécie ora em exame, qualquer das hipóteses a que aludia o item III da Instrução Normativa/TST nº11/97 , cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pela Corte." A adoção da medida do sequestro, quando ordenada na hipótese de inobservância da ordem cronológica de apresentação de precatórios, não traduz situação de desrespeito ao decidido na ADI1662.
Votou pela	Improcedência

Reclamação (data de julgamento)	Rcl2330AgR/SP (10/09/03)
Foi julgada:	Improcedente.
Reclamante x Reclamado	Município De Rio Grande da Serra x FL Exata com. E construtora LTDA.

Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra decisão que determinou sequestro de verbas para satisfação de precatório por crédito resultante de ação ordinária de reintegração combinada com indenização de perdas e danos. Alegado desrespeito ao decidido na ADI1662.
Argumentos do reclamante	
Relator (a)	Celso de Mello
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Não
Argumentos	"inocorreu, na espécie ora em análise, a hipótese a que aludia o item III da IN/TST nº11/97 (não inclusão no orçamento de verba necessária ao pagamento de débito constante de precatório alimentar), cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Plenário, quando examinou, por ocasião da ADI1662 a Resolução TST nº 67/97". "o STF, ao julgar a ADI1662, sequer discutiu a questão pertinente ao art. 78 ADCT, pois o objeto do referido julgamento foi, unicamente, determinada Instrução Normativa que se limitou a dispor sobre precatórios trabalhistas consubstanciadores de créditos de caráter alimentar." "revela-se diversa a hipótese versada nesta sede processual [precatório não alimentar]". "não há qualquer relação de identidade entre a matéria versada na presente Reclamação e aquela examinada pelo STF no acórdão proferido na ADI1662."
Votou pela	Improcedência.
Observações	Afirma expressamente sobre qual ato normativo se decidiu, mas também afirma que inocorreu a hipótese do ato, além de afirmar que se tratam de artigos constitucionais diferentes.

Reclamação (data de julgamento)	Rcl1987/DF (01/10/03)
Foi julgada:	Procedente
Reclamante x Reclamado	Governador do DF x Pres do TRT 10ª região
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra decisão que determinou sequestro de verba para pagamento de precatório, com suporte fático na ausência de depósito para quitação de crédito trabalhista, com fundamento no art. 100, CF (após EC 30) e art. 78, par. 4, ADCT. Alegada violação ao decidido na ADI1662.

Argumentos do reclamante	A única hipótese de cabimento de sequestro de verbas para pagamento de precatórios é a preterição do direito de precedência, que não se verifica.
Relator (a)	Maurício Correia
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Não
Argumentos	Em juízo cautelar considerou que diversos atos de Tribunais Trabalhistas violaram interpretação fixada de que "se admite o sequestro apenas de preterição, a ela não se equiparando o transcurso em branco do prazo legal para a satisfação do crédito. Pareceu-me irrelevante, à época, a base jurídica de que se utilizaram as autoridades reclamadas, tendo em vista que o suporte fático era o mesmo já rejeitado pela Corte". Em seguida a Corte entendeu que a EC30 não alterou em nada a disciplina de precatórios alimentares" O que vincula é o "conteúdo essencial" (ou interpretação de determinado artigo da constituição) da decisão. Deve-se resguardar a eficácia das decisões do STF, que pode ser descumprida de forma direta ou oblíqua, que foi o caso. Cita precedentes em que a Corte tomou a mesma atitude, isto é, de admitir a Reclamação como forma de preservar a tese jurídica consagrada na decisão. A Reclamação pode e deve servir para resguardar a autoridade do STF. Citou decisão de Gilmar Mendes em que se afirma a transcendência dos motivos determinantes.
Votou pela	Procedência

Ministro (a) votante	Sepúlveda Pertence
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Incerto
Argumentos	Se for seguido o entendimento do relator, o Tribunal estaria indo além da Súmula Vinculante; Na ADI1662 foi analisada a instrução normativa 11/97 do TST, já o ato reclamado aplicou a EC Nº30. A questão sobre se a EC30 não alterou a matéria deve ser analisada em sede recursal, pois o Tribunal não se decidiu sobre o assunto, mas apenas houve <i>obiter dictum</i> . "não podemos, em Reclamação, matar a discussão sobre se uma

	Emenda Constitucional alterou ou não o panorama que enfrentamos na ação direta sobre norma anterior." No final, acompanha o relator [em deferência à jurisprudência do STF que entende que a ADI1662 se aplica à EC30]
Votou pela	não conhecimento; no mérito, procedência

Ministro (a) votante	Marco Aurélio
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Sim
Argumentos	A Reclamação é medida excepcionalíssima. "A Reclamação é sucedâneo recursal e, assim sendo, pressupõe, em si, um ato judicante que atropela a competência do STF ou resulte em desrespeito à decisão desta Corte". O desrespeito à decisão e, portanto a Reclamação, pressupõe que a decisão seja executável, o que as decisões em controle concentrado de constitucionalidade não são. "A decisão da Corte se exaure com a publicidade que é própria. Evidentemente temos, aí, a eficácia <i>erga omnes</i> ". "não temos a pertinência da Reclamação em se tratando de 'busca' da autoridade de decisão proferida pelo STF, no processo objetivo, e não subjetivo, que é o revelado na ADI". Sobrecarga de Reclamações se fossem admitidas em caso de desrespeito à autoridade de decisão em controle concentrado. Exemplo de declaração de inconstitucionalidade de lei tributária. Mas há mais na hipótese: o fator cronológico é contrário à admissibilidade, pois na ADI decidiu-se sobre um ato de 1997, e alega-se descumprimento por aplicação de um ato de 2000. "Mas parte-se para o princípio da transcendência - e aí, vislumbra-se a coisa julgada quanto aos fundamentos da decisão da Corte. Nem mesmo no campo civil (art. 469 CPC) existe coisa julgada dos fundamentos da decisão. A coisa julgada diz respeito, de início, como está no CPC, à parte dispositiva do julgado". Entendimento contrário potencializaria demasiadamente o Supremo, engessaria o direito, sobrecarregaria a Corte.
Votou pela	Não cabimento/ não conhecimento; no mérito, improcedência.

Ministro (a) votante	Carlos Velloso
----------------------	----------------

A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Não
Argumentos	A EC30 não modificou nada sobre o tema, e não subtraiu a eficácia <i>erga omnes</i> e o efeito vinculante da decisão na ADI1662
Votou pela	Procedência

Ministro que fez apenas observações	Nelson Jobim
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	
observações	A discussão é sobre estender ou não efeito vinculante aos motivos determinantes às decisões em controle concentrado de constitucionalidade. "a discussão que vai se estabelecer é exatamente se vamos introduzir na ADI, digamos, os pressupostos da coisa julgada das ações do CPC, que tratam de ações não constitucionais, mas dos limites objetivos da coisa julgada... Temos que discutir exatamente se os motivos determinantes da nossa decisão, que tem efeito vinculante, também se estendem a outros casos."

Ministro que fez apenas observações	Cezar Peluso
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	
Argumentos	[em resposta às considerações de Sepúlveda Pertence] risco de reduzir a eficácia <i>erga omnes</i> e o efeito vinculante ao alcance da coisa julgada.

Ministro (a) votante	Gilmar Mendes
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Não
Argumentos	"seria muito fácil, por outro lado, para o debate trazer qualquer argumento e dizer, portanto, que isso não está coberto pelo efeito vinculante. Isso será o esvaziamento completo do efeito vinculante." Os motivos determinantes são vinculantes. Cita seu livro "controle concentrado

	<p>de constitucionalidade". A sua intenção ao elaborar o projeto da EC nº 3 era a de conferir efeito vinculante aos motivos determinantes das decisões em controle concentrado de constitucionalidade. "Assinale-se que a aplicação dos fundamentos determinantes de um <i>leading case</i> em hipótese semelhantes tem se verificado, entre nós, até mesmo no controle de constitucionalidade de leis municipais. Em um levantamento precário, pude constatar que muitos juízes dessa Corte têm, constantemente, aplicado em caso de declaração de inconstitucionalidade o precedente fixado a situações idênticas reproduzidas em leis de outros municípios. Tendo em vista o disposto no caput e no par. 1º-A do artigo 557 do CPC, que reza sobre a possibilidade de o relator julgar monocraticamente recurso interposto contra decisão que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF, os membros dessa corte vêm aplicando tese fixada em precedentes onde se discutiu a inconstitucionalidade de lei, em sede de controle difuso, emanada por ente federativo diverso daquele prolator da lei objeto do recurso extraordinário por exame".[e cita alguns casos] "Tal procedimento evidencia, ainda que de forma tímida, o efeito vinculante dos fundamentos determinantes da decisão exarada pela Corte Constitucional".</p>
Votou pela	Procedência

Reclamação (data de julgamento)	Rcl2363/PA (23/10/03)
Foi julgada:	Procedente
Reclamante x Reclamado	Mun. De Capitão Poço x Pres. Do TRT 8º região
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra decisão que ordenou o bloqueio dos recursos financeiros do município relativos às cotas do fundo de participação dos municípios - FPM; Violação de autoridade do STF, pois está em discordância com o pronunciado na ADI1662.
Argumentos do reclamante	A corte teria decidido que as hipóteses de cabimento de sequestro de verbas são restritas às de preterimento de direito de precedência, bem como àquela do não pagamento de parcelas relacionadas pelo par. 4 do art. 78 do ADCT.

Relator (a)	Gilmar Mendes
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Não
Argumentos	Os motivos determinantes são vinculantes. Cita seu livro "controle concentrado de constitucionalidade". A aplicação dos motivos determinantes da decisão tem sido aplicada em controle de constitucionalidade de leis municipais em Recursos Extraordinários. Sobre o que foi decidido na ADI1662, cita a Rcl1862 e a Rcl2102. Repete o que foi dito na decisão da medida cautelar.
Votou pela	Procedência
Observações	Voto quase idêntico ao proferido na Rcl1987.

Ministro (a) votante	Marco Aurélio
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Sim
Argumentos	"Na primeira parte, não conheço da reclamação, entendendo-a imprópria, em se tratando de acórdão proferido no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade". "Na segunda parte, por se ter um fundamento diverso daquele que se mostrou como ato fulminado na ADI, peço vênia para julgar improcedente o pedido formulado".
Votou pela	Não conhecimento; no mérito, improcedência.

Reclamação (data de julgamento)	Rcl2452/CE (19/02/04)
Foi julgada:	Procedente
Reclamante x Reclamado	Mun. De Pacujá x Pres. TJ-CE
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra decisão que determinou sequestro de verbas para satisfação de precatório de crédito trabalhista, com fundamento no não pagamento e não inclusão no orçamento da verba necessária para a satisfação de precatórios. Alegado desrespeito ao decidido na ADI1662.
Argumentos do reclamante	
Relator (a)	Ellen Gracie
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Não

Argumentos	"Na ADI 1662, o STF, ao declarar inconstitucionais os itens III e XII da IN nº 11 do TST, decidiu que a previsão de que trata o par. 4º do art. 78 do ADCT, na redação da EC 30, refere-se exclusivamente aos casos de parcelamento de que cuida o caput do dispositivo, não sendo aplicável aos créditos trabalhistas de natureza alimentícia. Na ocasião também foi ratificada a exegese de que a única situação suficiente para motivar o sequestro de verbas públicas destinadas à satisfação de dívidas judiciais alimentares é a ocorrência de preterição de ordem de precedência."
Votou pela	Procedência

Reclamação (data de julgamento)	Rcl1270/ES (17/03/04)
Foi julgada:	Improcedente.
Reclamante x Reclamado	Estado do ES x Pres. Do TRT 17ª região
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra decisão que determinou sequestro de verbas para pagamento de precatório. Alegado desrespeito ao decidido na ADI1662.
Argumentos do reclamante	
Relator (a)	Maurício Correia
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Não
Argumentos	Na Adi 1662, o STF declarou inconstitucionais os itens III e XII da IN nº 11 do TST. A decisão da Pres. Do TRT determinou, corretamente, o sequestro com base no art. 100, par 2º, CF, pois houve preterição do direito de precedência por parte do Estado do ES. "O STF assentou na ADI 1662 a impossibilidade de serem criadas, à revelia da dicção constitucional, novas modalidades de saques forçados de recursos públicos, por isso mesmo, salvo preterição, todas as demais situações de inobservância das regras disciplinadas no art. 100 e parágrafos da CF constituem-se em manifesto descumprimento da ordem judicial..." públicas além da ensejada pela preterição do direito de precedência.
Votou pela	Improcedência
Observações	A particularidade deste caso consiste no fato de o ministro analisar o mérito da questão por decidir se a autoridade reclamada decidiu em

	conformidade com o art. 100, par. 2º ou não, isto é, se decidiu bem ou não. O fato de afirmar quais atos foram declarados inconstitucionais, nesse caso, considero secundário. Mais importante para a argumentação é a parte do voto que citei.
--	---

Reclamação (data de julgamento)	Rcl2308AgR/SP (24/06/04)
Foi julgada:	Improcedente.
Reclamante x Reclamado	Mun. De Itapeva x Miguel da S. G. e outros
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra decisão que determinou sequestro de verbas para pagamento de precatório, com fundamento na ocorrência de direito de precedência. Alegado desrespeito ao decidido na ADI 1662
Argumentos do reclamante	Não houve preterição do direito de direito de precedência.
Relator (a)	Sepúlveda Pertence
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Sim
Argumentos	Se decidiu bem ou não a decisão reclamada, não é a Reclamação via adequada à solução da controvérsia. Não se decidiu a respeito no acórdão da ADI 1662, cujo desrespeito, por conseguinte, não cabe cogitar. [na decisão monocrática, citada no relatório:] "De um lado, a decisão do Tribunal na ADI 1662 teve por objeto dispositivos de resolução do TST, ato normativo de todo estranho aos fundamentos da decisão reclamada. Por outro lado, ainda que se pretendesse estender a força vinculante do acórdão do STF aos seus motivos determinantes - vale dizer, o de reduzir o sequestro de rendas, na execução da Fazenda Pública, à preterição da ordem cronológica dos precatórios -, no caso é precisamente na afirmação da existência da preterição que se lastreou a decisão reclamada: não é a Reclamação a via própria para aferir acerto ou não da afirmativa.".
Votou pela	Improcedência
Observações	Considerarei o que está em negrito como uma negação à transcendência dos motivos determinantes.

Reclamação (data de julgamento)	Rcl 2291/RJ (02/09/04)
Foi julgada:	Improcedente.
Reclamante x Reclamado	DETRAN/RJ x TRT 1ª Região
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra decisão que ordenou sequestro de recursos financeiros, em decorrência de não pagamento de crédito trabalhista por parte do reclamante. Alegado desrespeito a ADI1662.
Argumentos do reclamante	Viola autoridade do STF, interpretando erroneamente o art. 100 CF e o art. 78 ADCT. Mesmo com o advento da EC 30, a única hipótese que permite o sequestro de recursos é a de quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios, e isso não ocorreu no caso.
Relator (a)	Gilmar Mendes
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Não
Argumentos	[citando parecer da PGR]: "os argumentos de enorme atraso no pagamento, bem como de inexistência de qualquer perspectiva de quitação... Não poderiam ensejar o impugnado sequestro, porquanto a previsão contida no art. 100, par. 2º da CF deve ser interpretada de forma absolutamente restritiva" Mas [ainda segundo o parecer] a reclamante não apresentou provas da ausência de quebra de ordem cronológica.
Votou pela	Improcedência

Reclamação (data de julgamento)	Rcl2436AgR/SP (30/09/04)
Foi julgada:	Improcedente.
Reclamante x Reclamado	Dirceu N. Matosinho x Pres. Do TJ-SP
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra decisão que negou pedido de sequestro de verbas para satisfação de precatórios com o fundamento de que não houve preterição do direito de precedência, já que diversos precatórios que são oriundos de Tribunais diversos seguem ordens cronológicas diversas. Alegado desrespeito ao decidido na ADI1662.
Argumentos do reclamante	A decisão reclamada se equivocou por não entender que não houve preterição do direito de precedência, pois o fato de os precatórios serem

	oriundos de diferentes tribunais enseja mesmo assim a preterição. É possível em reclamação tutelar os motivos determinantes da decisão.
Relator (a)	Sepúlveda Pertence
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Sim.
Argumentos	O objeto da ADI1662 foi apenas a instrução normativa do TST, ou seja, uma norma específica, e ainda que se estendesse os efeitos vinculantes aos motivos determinantes da decisão para reduzir o sequestro de verbas à hipótese de preterição de direito de precedência a Reclamação seria improcedente. Precatórios oriundos de tribunais diversos seguem ordens cronológicas diversas, a decisão não está equivocada.
Votou pela	Improcedência
Observações	Considerarei o negrito como uma negação à transcendência dos motivos determinantes.

Reclamação (data de julgamento)	Rcl2617AgR/ MG (23/02/05)
Foi julgada:	Improcedente
Reclamante x Reclamado	Nunes Amaral advogados x Governador do MG.
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra edição da lei Estadual 14938 de MG. Alegado desrespeito ao que decidido na ADI 2424.
Argumentos do reclamante	Ao instituir taxa de segurança pública, cujo fato gerador é a prestação potencial ou efetiva, pelo corpo de bombeiros, do que chamou serviço de extinção de incêndios, estaria sendo violado a decisão do STF que suspendeu a eficácia de lei do Estado do CE. Não viola a separação dos poderes a vinculação do legislador ordinário à expressão da concretização constitucional, da qual decorre a decisão do STF.
Relator (a)	Cezar Peluso.
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Incerto
Argumentos	De acordo com a lei 9868/99, art. 28, par. único, "nosso ordenamento não estendeu ao legislador os efeitos vinculantes da decisão de inconstitucionalidade... a proibição de reprodução de norma idêntica a que foi declarada

	<p>inconstitucional não pode inspirar-se nalgum princípio processual geral que iniba a renovação do comportamento subjacente a ato concreto anulado ou tido por ilegal, o que, sob a autoridade da <i>res judicata</i>, conviria apenas a processo de índole subjetiva. Ademais, o postulado da segurança jurídica acabaria... sacrificando, em relação às leis futuras, a própria justiça da decisão"; essa proibição também desequilibraria a relação entre a Corte constitucional e o legislativo e "fossilizaria" a Constituição; [na decisão monocrática] "É firme a jurisprudência da Corte que não admite Reclamação contra lei posterior à decisão que cujo desrespeito se alega"</p>
Votou pela	Improcedência
Observações	<p>Apenas tratou da vinculação do legislador. Não sei se não se tratasse do legislador, mas de lei similar o ministro trataria da vinculação dos motivos determinantes. Ou se não fosse o legislador no caso o ministro aceitaria a Reclamação, por vinculação dos motivos determinantes.</p>

Ministro (a) votante	Gilmar Mendes
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Não
Argumentos	<p>"temos declarado inconstitucionalidade de 'leis-modelo', leis municipais, e, depois, aplicado a forma do art. 557 [do CPC, creio], afirmando a inconstitucionalidade de leis de teor idêntico, sem trazer o tema a plenário... Isso representa, queiramos ou não, o reconhecimento do chamado efeito vinculante de fundamentos determinantes ao legislador, ainda que ao legislador municipal. Mas, aqui, no caso em exame, não haveria qualquer dificuldade para alguém interessado, algum legitimado, trouxesse a questão diretamente ao STF. Existe uma lei pós-constitucional editada depois da decisão do STF, que poderá ser legitimamente impugnada".</p>
Votou pela	Improcedência

Ministro (a) votante	Marco Aurélio
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Incerto

Argumentos	"É inimaginável que, sem mudança do parâmetro constitucional, venha-se a editar lei, repetindo o diploma declarado conflitante com a CF. Mas esse é um problema cultural. Não podemos estender a eficácia vinculante ao poder legislativo, pois não há norma, nesse sentido, na própria CF."
Votou pela	Improcedência

Reclamação (data de julgamento)	Rcl 2998 AgR (10/03/05)
Foi julgada:	Improcedente.
Reclamante x Reclamado	Estado do RN x 1ª Vara do Trabalho de Natal
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra decisão que expediu requisição para pagamento de precatório de pequeno valor. Alegado desrespeito ao decidido na ADI1662.
Argumentos do reclamante	
Relator (a)	Sepúlveda Pertence
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Incerto
Argumentos	"As requisições de pequeno valor, tratadas no art. 100, §§ 3º e 4º CF e art. 87 ADCT, não foram examinadas na ADI 1662".[citando o parecer da PGR] "a questão tratada na ADI 1662 não pode ser expandida a ponto de atingir modalidade de pagamento distinta, que não segue o rito dos precatórios." A ADI1662 limitou-se a tratar do disposto no art. 100, par. 2º CF. A via eleita não é adequada para o reexame da matéria.
Votou pela	Improcedência

Reclamação (data de julgamento)	Rcl1525/ES (18/08/05)
Foi julgada:	Improcedente
Reclamante x Reclamado	Estado do ES x TRT 17ª região
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra decisão que determinou o sequestro de verba para pagamento de precatório, com fundamento na preterição de direito. Alegado desrespeito ao decidido na ADI1662-MC.

Argumentos do reclamante	Não houve preterição do direito de direito de precedência.
Relator (a)	Marco Aurélio
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Sim
Argumentos	Cita seu voto inteiro na Rcl1987. "Decidimos na ADI1662 sobre preterição, cabimento ou não de sequestro, concluindo de forma negativa, uma vez verificada a preterição? Não, não decidimos. Mesmo que consideremos a fundamentação do acórdão, coisa que não faço, com a devida vênia da maioria, não há uma linha... no sentido de que, configurada a preterição, não cabe o sequestro. O pedido é manifestamente improcedente" "Assento que não temos, na decisão atacada, mediante essa Reclamação, adoção de tese [que a reclamante sustenta], quer contrária ao dispositivo da decisão, quer contrária à fundamentação de nosso acórdão"."Ao apreciarmos a ADI, não adentramos esse problema da preterição: se a preterição fica, ou não, configurada, quando se coloca em segundo plano o crédito de natureza alimentícia para se satisfazer um crédito comum, decorrente, até mesmo, de decisão de judiciário local, sendo o alimentício da Justiça do Trabalho. Na ADI1662 só fulminamos aquela Resolução do TST que tratava, simplesmente, do sequestro, não havendo inserção de verba no orçamento para satisfação do precatório, ou deixando mesmo o precatório de ser liquidado, passados os dezoito meses." "O que a Corte fez foi fulminar a resolução do TST. No caso, o ato que se diz desrespeitar nossa decisão foi praticado a partir da Resolução? Não, não foi." "Não teríamos elucidado essa matéria. [ordem de precatórios oriundos de Tribunais distintos]".
Votou pela	Improcedência
Observações	Parece que afirma que a Corte aceita a transcendência, mas ele mesmo não aceita, e passa a julgar de acordo com a posição da Corte, portanto a comparar as teses jurídicas. Mas vejo incompatibilidade entre a citação do voto na Rcl1987 e o que foi sustentado nesta Reclamação.
Ministro (a) votante	Cezar Peluso

A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Não
Argumentos	"Não se tipificando, aqui, desobediência à ordem cronológica de pagamento, a decisão impugnada aparece como hostil ao decidido na ADI1662, onde se dispôs que somente o desrespeito a tal ordem poderia justificar o 'sequestro de quantia necessária à satisfação do débito' ". Cabe, em sede de Reclamação averiguar se houve ou não preterição. "como vamos aplicar a tese fixada, se não examinamos o caso para averiguar se houve ou não preterição?". Averiguar isso não é rediscutir a tese decidida em ADI. [Em resposta a Sepúlveda:] "Ministro, como vamos aplicar a tese fixada, que Vossa Excelência reconhece ter sido objeto da ampliação [dos limites da Reclamação], se não examinarmos o caso para ver se houve, ou não, preterição?... Ministro, em todas as Reclamações, o Tribunal se defronta sempre com hipótese perante a qual terá de se indagar se houve ou não preterição, porque só pode concluir que se aplica a tese, quando se reconheça que houve preterição. Como é que vai aplicar a tese, se esteja impedido de examinar se houve, ou não, preterição? Tem portanto de verificar previamente, ou não, preterição. E, se chega à conclusão de que não houve, tem de aplicar a tese da ADI quanto à impossibilidade de sequestro".
Votou pela	Procedência

Ministro (a) votante	Sepúlveda Pertence
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Não
Argumentos	"O Tribunal já ampliou as linhas tradicionais da Reclamação quando entendeu que a tese de que o sequestro só caberia quando houvesse preterição se aplicaria até a atos normativos diversos daquele que foi objeto da Ação Direta. Já não discuto esse problema. Mas agora estamos enfrentando um outro problema: é uma controvérsia sobre o conceito de preterição, que é estranha ao julgamento da ADI". Pode-se averiguar se houve ou não preterição em Recurso Extraordinário, não em Reclamação. A corte decidiu que não são hipóteses de fundamento de sequestro em caso de falta de

	inclusão no orçamento ou de falta de pagamento no prazo.
Votou pela	Improcedência

Reclamação (data de julgamento)	Rcl2951AgR (27/10/05)
Foi julgada:	Improcedente
Reclamante x Reclamado	Estado do RN x 3ª vara do Trabalho de Natal
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra decisão que determinou o sequestro de verbas para satisfação de crédito de pequeno valor. Alegado desrespeito ao decidido na ADI1662.
Argumentos do reclamante	Foi decidido na ADI citada que a única hipótese de sequestro de verbas é a preterição de direito de precedência.
Relator (a)	Ellen Gracie
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Incerto
Argumentos	"o Tribunal já decidiu no sentido de que as requisições de pequeno valor constantes do art. 100, par. 3º e 4º da CF, e 87 do ADCT, não foram objeto de exame da ADI1662, razão pela qual não há que se falar em afronta que permita a utilização da via estreita da Reclamação. Refiro-me ao [precedente] Rcl2998AgR."
Votou pela	Improcedência

Ministro (a) votante	Marco Aurélio
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Incerto
Argumentos	"Na ADI1662 não dirimimos controvérsia quanto à possibilidade de se ter sequestro em se tratando de crédito de pequeno valor".
Votou pela	Improcedência

Reclamação (data de julgamento)	Rcl3940AgR/RJ (23/02/06)
Foi julgada:	Improcedente
Reclamante x Reclamado	
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra decisão que, julgando improcedente Ação Trabalhista proposta pelo reclamante, entendeu extinto automaticamente seu contrato de trabalho com sociedade de economia mista, e,

	consequentemente, incabível o pagamento de multa do FGTS quando de sua despedida por descumprimento da regra de exigência de concurso público. Alegado desrespeito ao decidido nas medidas cautelares das ADIs 1770 e 1721.
Argumentos do reclamante	Foram suspensos dispositivos introduzidos no art. 453 CLT, que previam a aposentadoria como causa extintiva do contrato de trabalho. Deve-se ordenar a eficácia da orientação jurisprudencial 177 do TST, pois não diferenciou entre as hipóteses do art. 453 caput e os parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo da CLT. [Confusamente], a decisão reclamada não se teria se baseado no caput art. 453 da CLT, por se tratar de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em sociedade de economia mista. [?].
Relator (a)	Sepúlveda Pertence
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Sim
Argumentos	[citando o parecer da PGR] "Sabendo-se que a decisão reclamada tem como arrimo os parágrafos 1º e 2º, qualquer discussão acerca da interpretação do art. 453 ou o teor da OJ 177-SDI-1/TST [em que se baseou a decisão reclamada] extrapola os limites da via processual eleita pelo agravante""conclui-se que a autoridade reclamada fez uso de dispositivo diverso daqueles impugnados nas ADIs 1721 e 1770, não havendo qualquer ofensa ao entendimento firmado pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade" [citando sua decisão monocrática:] " não há desrespeito à decisão vinculante do STF se o paradigma invalidado é diverso do dispositivo legal aplicado ao caso. Precedentes".
Votou pela	Improcedência

Reclamação (data de julgamento)	Rcl4003AgR/RJ (01/06/06)
Foi julgada:	Improcedente.
Reclamante x Reclamado	SINTSAMA x TRT 1ª Região
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual	Reclamação ajuizada contra decisão que aplicou o art. 453 <i>caput</i> da CLT. Alegado desrespeito ao decidido nas ADIs-MC 1770 e 1721

decisão do STF?	
Argumentos do reclamante	Nas ADIs citadas o Supremo determinou a suspensão da eficácia dos par. 1º e 2º. O Juiz reclamado aplicou o <i>caput</i> e violou o decidido pois as ADIs tiveram como fundamento determinante a proteção constitucional contra a despedida arbitrária.
Relator (a)	Celso de Mello
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Sim
Argumentos	Na ADI o Supremo manteve intacta a validade do <i>caput</i> . Levanta precedente no qual se afirma que o ato reclamado tem que se fundamentar no mesmo dispositivo declarado inconstitucional pela Corte (Rcl3940). Portanto, deve haver situação idêntica entre a do ato reclamado e do acórdão paradigma. A Reclamação não serve como atalho processual, nem serve para o reexame do ato reclamado, nem é sucedâneo recursal.
Votou pela	Improcedência
Observações	Considerarei que o ministro entende que a força vinculante se restringe à parte dispositiva pois, além de afirmar a necessidade de situação idêntica, assim como Gilmar Mendes, afirmou expressamente que a decisão tratou de um determinado dispositivo legal , no caso, os incisos do art. 453 da CLT, e não sobre um assunto ou tese jurídica.

Ministro (a) votante	Gilmar Mendes
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Sim
Argumentos	O entendimento da Corte acerca do tema da presente Reclamação encontra-se sedimentado, mas "o rito processual da Reclamação não permite seja conhecido e provido o pleito, tendo em vista que, conforme já decidido pelo plenário da Corte (Rcl3940), os precedentes firmados nas ADIs invocadas não cuidaram do <i>caput</i> do art. 453 CLT, que é o fundamento da decisão reclamada".
Votou pela	Improcedência

Reclamação (data de	Rcl 2513 (02/02/06)
---------------------	----------------------------

juízo)	
Foi julgada:	Improcedente
Reclamante x Reclamado	Município de Guarujá x Pres. Do TJ-SP
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra decisão que determinou sequestro de verbas para satisfação de precatório, com fundamento no art. 78, par. 4º do ADCT. Alegado desrespeito ao decidido na ADI 1662
Argumentos do reclamante	
Relator (a)	Ayres Britto
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Incerto
Argumentos	"No julgamento da ADI 1662 a Corte tratou, especificamente, dos precatórios e dos pedidos de sequestro que tem seu regime jurídico no art. 100 CF. Em outras palavras: naquela oportunidade, a Suprema Corte não examinou a possibilidade de ocorrer o deferimento de sequestrações com base no par. 4º do art. 78 ADCT""no julgamento da pré-falada Ação Direta, o que se discutiu foi a constitucionalidade de um ato normativo que disciplinava a expedição de precatórios de caráter alimentar. No caso em foco, porém, o débito da Fazenda é resultante de uma ação ordinária de indenização por desapropriação indireta.""assim divisada a ausência de identidade entre o presente caso e o paradigma invocado pelo reclamante"
Votou pela	Improcedência

Reclamação (data de juízo)	Rcl3293AgR/ SP (25/10/06)
Foi julgada:	Improcedente
Reclamante x Reclamado	Município. De Diadema x Presidente Do TJ-SP
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra decisão que determinou o sequestro de verbas para pagamento de precatórios, com fundamento na falta de liquidação de parcelas concernentes à moratória de que cogita o art. 78 ADCT. Alegado desrespeito ao decidido na ADI1662.
Argumentos do reclamante	Na ADI citada a Corte decidiu que a EC 30/00 não adicionou hipóteses de cabimento de sequestro para pagamento de precatórios.
Relator (a)	Marco Aurélio

A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Incerto
Argumentos	"O ato do Pres. Do TJ fez-se calcado não em precatório a versar sobre prestação alimentícia [objeto da ADI1662], mas na falta de liquidação de parcelas concernentes à moratória de que cogita o art. 78 ADCT."(relatório)"Descabe, na via estreita da Reclamação, elucidar tema não dirimido e julgar, pela primeira vez, certa matéria"(p.15)
Votou pela	Improcedência
Ministro (a) votante	Eros Grau
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Não
Argumentos	Na ADI1662 foi amplamente debatido que a EC30/00 não ampliou as hipóteses de cabimento de sequestro de verbas para pagamento de precatório. Na linha do Min. Gilmar Mendes, entende que os motivos determinantes da decisão também são vinculantes. (Rcl2126 - foi esse o entendimento do legislador constitucional ao conferir efeito vinculante às decisões em controle concentrado); o Supremo entende, de modo uniforme que cabe sequestro unicamente se houver preterição ao direito de precedência [precedentes].
Votou pela	Procedência

Ministro (a) votante	Sepúlveda Pertence
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Incerto
Argumentos	Na ADI1662 foi decidido apenas sobre o art. 100CF, não sobre o art. 78 ADCT.
Votou pela	Improcedência

Ministro (a) votante	Celso de Mello
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Não
Argumentos	Na ADI1662 foi decidido apenas sobre o art. 100CF, não sobre o art. 78 ADCT. Precedentes. Não questiona a teoria da transcendência, e até já decidiu a favor. A Reclamação não é sucedâneo recursal

Votou pela	Improcedência
------------	---------------

Ministro (a) votante	Joaquim Barbosa
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Incerto
Argumentos	Na ADI1662 foi decidido apenas sobre o art. 100CF, não sobre o art. 78 ADCT.
Votou pela	Improcedência

Ministro (a) votante	Gilmar Mendes
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Incerto
Argumentos	Na ADI1662 foi decidido apenas sobre o art. 100CF, não sobre o art. 78 ADCT.
Votou pela	Improcedência

Reclamação (data de julgamento)	Rcl3396/SP (13/12/06)
Foi julgada:	Improcedente
Reclamante x Reclamado	Estado de SP x 2ª Vara do Trabalho de Marília
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra decisão que determinou o sequestro de verbas para satisfação de crédito de pequeno valor. Alegado desrespeito ao decidido na ADI1662
Argumentos do reclamante	Foi decidido na ADI citada que a única hipótese de sequestro de verbas é a preterição de direito de precedência.
Relator (a)	Ayres Britto
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Incerto
Argumentos	"o caso concreto é de precatório relativo a crédito trabalhista e considerado, individualmente, de pequeno valor. O fato é que, no julgamento da referida ADI, este Supremo Tribunal tratou de débito de natureza alimentar -é verdade - mas excluídos aqueles definidos em lei como de pequeno valor. Daí porque não enxergo identidade entre o caso dos autos e o objeto da ADI1662."
Votou pela	Improcedencia

Ministro (a) votante	Eros Grau
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Não
Argumentos	Considera que a única hipótese para sequestro de verbas, inclusive em casos de crédito de pequeno valor, é a de preterição do direito de precedência. Reporta seu voto na Rcl3293.
Votou pela	Procedência

Reclamação (data de julgamento)	Rcl4587/BA (19/12/06)
Foi julgada:	Procedente em parte
Reclamante x Reclamado	Associação dos Magistrados da Bahia x TSE
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra decisão do TSE que entendeu aplicável o art. 102 da LOMAN para impedir a reeleição de Presidentes nos TREs. Alegado desrespeito ao decidido nas ADIs 841, 1422, 1503, 2012, 2370 e 2993.
Argumentos do reclamante	Autoridade dos fundamentos e motivos determinantes das citadas decisões.
Relator (a)	Sepúlveda Pertence
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Não
Argumentos	Nenhum dos acórdãos invocados como paradigmas enfrentou, sequer de longe o problema [da ireelegibilidade do Presidente do TSE]; "Embora mantenha reserva a propósito, o plenário tem estendido o alcance do efeito vinculante de suas decisões nos processos de controle abstrato de constitucionalidade à interpretação de norma constitucional subjacente ao julgado". "estou, porém, em que a aplicação ao caso do preceito da LOMAN em que se fundou o TSE é, por si só, afrontar o art. 121, par. 2º, da CF, segundo a leitura que lhe deu o STF na decisão paradigma [ADI2993], quando nesta se assentou ser inadmissível vedar-se ao juiz dos TREs a possibilidade de uma recondução para um segundo biênio, como prevista na Lei Maior."
Votou pela	Parcial Procedência.
Observações	Na ADI2993 foi declarada a inconstitucionalidade do TER/MG, foi fundamento a interpretação dada ao art.121, par. 2º da CF. Considero que o ministro nega a transcendência, mas por declarar procedente, só pode considerar que os efeitos

	vinculantes vão além da parte dispositiva.
--	--

Ministro (a) votante	Marco Aurélio
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Incerto
Argumentos	A decisão reclamada trata de situação diversa da decisão paradigma; a interpretação que o TSE conferiu ao art. 120, par. 2º, CF é correta.
Votou pela	Improcedência.

Reclamação (data de julgamento)	Rcl2253AgR (02/02/07)
Foi julgada:	Improcedente .
Reclamante x Reclamado	Mun. De Estância Velha x Martinho C. Neto.
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra decisão que determinou sequestro de verbas para satisfação de precatório, ao entendimento de que o decurso do prazo constitucional para o pagamento das parcelas é suficiente para justificar o deferimento do sequestro. Alegado desrespeito ao decidido na ADI1662.
Argumentos do reclamante	Foi decidido na ADI citada que a única hipótese de sequestro de verbas é a preterição de direito de precedência.
Relator (a)	Foi decidido na ADI citada que a única hipótese de sequestro de verbas é a preterição de direito de precedência.
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Incerto
Argumentos	Na ADI citada foi decidido sobre a única hipótese de sequestro nos casos de débito alimentar. No caso, o precatório não é de débito alimentar.
Votou pela	Improcedência.

Reclamação (data de julgamento)	Rcl4049AgR/CE (28/03/07)
Foi julgada:	Improcedente.
Reclamante x Reclamado	Estado do CE x 5ª vara da Fazenda Pública de Fortaleza.
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra decisão que julgou inconstitucional lei estadual que restringiu a concessão de pensão por morte aos pais que, além de além de dependentes econômicos do

	segurado, como exige a disciplina federal, ostentem a condição de inválidos. Alegado desrespeito a decisão nas ADIs 1002 e 762.
Argumentos do reclamante	Autoridade dos motivos determinantes das decisões, uma vez que, apesar das diferenças entre a decisão reclamada e a paradigma, o fundo de direito consubstanciador de tais acórdãos foi justamente a ofensa ao par. 5º do art. 195, CF.
Relator (a)	Cezar Peluso
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Incerto
Argumentos	"A decisão reclamada considerou inconstitucionais normas da constituição do estado do Ceará que, restringindo concessão de pensão por morte aos pais que, além de dependentes econômicos do segurado, ostentassem a condição de inválidos, afrontariam o disposto no art. 201, V, da CF... Não fora, pois acrescidos dependentes econômicos sem correspondente fonte de custeio total (ADI1002), nem tampouco houve extensão de pensão por morte a beneficiário não inserido no rol do art. 201, V da CF (ADI762)"[única página do voto.
Votou pela	Improcedência

Reclamação (data de julgamento)	Rci4057/BA (26/04/07)
Foi julgada:	Improcedente
Reclamante x Reclamado	Estado da BA x Pres do TRT 5ª região
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra decisão que determinou o sequestro de verbas para satisfação de precatório, com o fundamento de que houve preterição de direito de precedência. Alegado desrespeito à ADI1662
Argumentos do reclamante	Os precatórios eram contra uma outra pessoa jurídica de direito público. Quando esta foi extinta, seus débitos passaram para o Estado da Bahia, mas deveriam ser emitidos novos precatórios, antes que pudesse se alegar preterição do direito de precedência.
Relator (a)	Ayres Britto
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Incerto
Argumentos	A verificação se a decisão foi bem decidida não

	cabe na Reclamação. Alegou-se matéria fática, o que não cabe na Reclamação. Na ADI1662 não foi decidido sobre a necessidade de emissão de novos precatórios.
Votou pela	Improcedência

Reclamação (data de julgamento)	Rcl3071/SP (26/04/07)
Foi julgada:	Improcedente
Reclamante x Reclamado	Leo Chueri x Pres do TJ-SP
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra decisão que determinou sequestro de verbas para satisfação de precatório, com fundamento na preterição do direito de precedência. Alegado desrespeito ao decidido na ADI1098.
Argumentos do reclamante	
Relator (a)	Ayres Britto
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Incerto
Argumentos	O ato reclamado teve fundamento no art. 100, par. 2º CF, enquanto que na ADI1098 foi decidida a constitucionalidade da requisição de complementação dos depósitos insuficientes feitos pela fazenda pública. Falta de identidade material.
Votou pela	Improcedência

Reclamação (data de julgamento)	Rcl2607/RN (14/06/07)
Foi julgada:	Improcedente
Reclamante x Reclamado	Mun. De Mossoró x Pres. Do TJ-RN
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra decisão que determinou sequestro de verba para pagamento de precatório, com base no art. 78, par. 4º do ADCT, em razão da não inclusão no orçamento do crédito devido. Alegado descumprimento do decidido na ADI1662.
Argumentos do reclamante	
Relator (a)	Ayres Britto
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Não

Argumentos	O que é vinculante no caso é a interpretação dada ao art. 100 da CF. O pedido de sequestro ora Reclamado se deu com base no art.78, par. 4º do ADCT. Na ADI1662 foi interpretado o art. 100 da CF.
Votou pela	Improcedência

Ministro (a) votante	Eros Grau
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Não
Argumentos	"O sequestro de verbas foi deferido em razão da não inclusão no orçamento do crédito devido à empresa credora... e não de quebra de ordem cronológica de pagamentos... sob o argumento de que o ato encontraria fundamento no art. 78, par. 4º ADCT""As hipóteses de sequestro de bens destinadas a impor o pagamento de precatórios não-alimentares (= os alcançados pela EC30), foram amplamente debatidas no julgamento da ADI 1662, cujo objeto era a instrução Normativa 11 do TST""Ora, na linha do afirmado pelo Min. Gilmar Mendes na Rcl 2126, os fundamentos das decisões proferidas em ADI são dotadas de efeito vinculante, qual ocorre quanto à parte dispositiva" [e cita o precedente] "O Supremo entende, de modo uniforme, que cabe o sequestro unicamente quando e se houver preterição do direito de preferência, o que não se verificou no caso desses autos".
Votou pela	Procedência

Reclamação (data de julgamento)	Rcl2475AgR/MG (02/08/07)
Foi julgada:	Improcedente
Reclamante x Reclamado	União x STJ
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação interposta contra decisão que considerou que a LC 70/91 não pode ser revogada por lei ordinária. Alegação de descumprimento do decidido na ADC1.
Argumentos do reclamante	Foi fundamento determinante da ADC1 que a LC70/91 é materialmente ordinária; vinculação dos motivos determinantes
Relator (a)	Carlos Velloso
A vinculação se limita à parte dispositiva da	Sim

decisão?	
Argumentos	O que vincula é o que foi decidido, e o que foi decidido é a parte dispositiva. Parece não tocar no ponto da vinculação aos motivos determinantes, mas levanta que o que o reclamante argumenta é o <i>obiter dictum</i> na decisão, apenas. A questão de a lei em questão ser materialmente ordinária apenas: 1) Não foi pedido que Corte decidisse sobre isso, fazê-lo seria julgar <i>extra petita</i> ; 2) Não era necessário para se chegar à conclusão sobre a constitucionalidade. Levanta o precedente da ADC1-QO, segundo o qual, para o min. Moreira Alves a vinculação se restringe à parte dispositiva.
Votou pela	Improcedência

Ministro (a) votante	Gilmar Mendes
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Não
Argumentos	"Em verdade, o efeito vinculante decorre do particular papel político-institucional desempenhado pela Corte ou pelo Tribunal Constitucional, que deve zelar pela observância estrita da Constituição nos processos especiais concebidos para solver determinadas e específicas controvérsias constitucionais. esse foi o entendimento do STF na ADC 4 e foi do legislador ao conferir força vinculante à decisão em controle concentrado de constitucionalidade... Vale ressaltar que o alcance do efeito vinculante das decisões não pode estar limitado à sua parte dispositiva, devendo também, considerar os chamados 'fundamentos determinantes'. Nesse sentido trago à reflexão algumas observações sobre os limites objetivos do efeito vinculante" [e cita trecho do livro "controle concentrado de constitucionalidade"] "Assim, adotada a ideia de que o efeito vinculante alcança os fundamentos determinantes da decisão, afigura-se necessário, nesse primeiro exame, considerar o parâmetro interpretativo fixado por esta Corte na ADC 1"; a questão de a LC 70/91 ser ordinária não foi <i>obiter dictum</i> , mas fundamento da decisão.
Votou pela	Procedência

Reclamação (data de julgamento)	Rcl2990AgR/RN (16/08/07)
Foi julgada:	Improcedente
Reclamante x Reclamado	Estado do RN x 1º vara da fazenda pública da comarca de Natal
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Impossível de saber do que se trata, é preciso ver a decisão monocrática.
Argumentos do reclamante	
Relator (a)	Sepúlveda Pertence
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Sim
Argumentos	"Apesar da semelhança da matéria - conversão do valor dos vencimentos dos servidores públicos de cruzeiro real para URV - não guarda identidade com o ato normativo impugnado na ADI1797. O que, é certo, não inviabiliza o reexame da sentença reclamada pela via do controle difuso de constitucionalidade, mas, por outro lado, impede o conhecimento do caso concreto pela via estreita da Reclamação: a Rcl não substitui recursos... Em recente julgamento (Rcl-AgR 2475), o Plenário rejeitou a tese da eficácia vinculante dos motivos determinantes das decisões de controle abstrato de constitucionalidade".
Votou pela	Improcedência

Reclamação (data de julgamento)	Rcl5023AgR /PA (11/10/07)
Foi julgada:	Improcedente
Reclamante x Reclamado	Mun. De Belém x 5ª Vara federal do Pará
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra decisão que determinou o sequestro de verbas por multa por não cumprimento de decisão judicial. Alegado desrespeito ao decidido na ADI1662
Argumentos do reclamante	Foi decidido na ADI1662 que a única hipótese constitucional de sequestro de verbas é a de preterição de direito de precedência em pagamento de precatório
Relator (a)	Menezes Direito
A vinculação se limita à parte dispositiva da	Incerto

decisão?	
Argumentos	"O reconhecimento da inconstitucionalidade de determinados dispositivos da IN TST, que regularam o procedimento de sequestro de quantia necessária para satisfação de débito, é manifestamente diversa da suposta ilegalidade do sequestro de verbas municipais determinado nos presentes autos"
Votou pela	Improcedência

Reclamação (data de julgamento)	Rcl3648AgR/SP (17/10/07)(primeira turma)
Foi julgada:	Improcedente
Reclamante x Reclamado	Elaine S G dos Santos x Centro Estadual Tecnológico de Educação Paula Souza
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra ato administrativo que se fundamentou no art. 453, caput, da CLT. Alegado desrespeito ao decidido na ADI1770 e ADI1721.
Argumentos do reclamante	Na ADI1721 decidiu-se que toda despedida que não se fundasse em falta grave ou em motivos técnicos de ordem econômico-financeira seriam arbitrários. No que tange a ADI1770, conclui-se que a aposentadoria não pode extinguir automaticamente vínculo empregatício, pois afronta os preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho...
Relator (a)	Cármem Lúcia
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Sim
Argumentos	"Na espécie não houve descumprimento das ADI, pois foi aplicado ao caso o art. 453, <i>caput</i> , da CLT, dispositivo não impugnado nas mencionadas ADI [que declararam inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo]"[precedentes]. [citando a decisão monocrática] "para haver descumprimento do que decidido nas referidas Ações, seria necessário que a decisão reclamada houvesse se fundado nos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT".
Votou pela	Improcedência.

Reclamação (data de julgamento)	Rcl4906/PA (17/12/07)
---------------------------------	------------------------------

Foi julgada:	Parcialmente procedente
Reclamante x Reclamado	Vários indivíduos x 14ª vara cível de Belém-PA
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra decisão de juiz do Pará que determinou a reserva de vagas em concurso público, sem que os candidatos preenchessem os requisitos do edital. Alegação de desrespeito ao decidido na ADI 3460.
Argumentos do reclamante	Ao reservar vagas para candidatos que não preenchem os requisitos, a decisão nega eficácia ao acórdão no qual se entendeu constitucional norma de edital para concurso público no distrito federal, de teor muito parecido ao dos requisitos não preenchidos, e que, ao que parece, estavam no edital do concurso público do Pará.
Relator (a)	Joaquim Barbosa
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Não
Argumentos	"o problema é que, no caso em análise, a decisão paradigma, que os reclamantes alegam ter sido violada, declarou a constitucionalidade de dispositivo que regia concurso do MP do DF e territórios, enquanto as decisões reclamadas suspenderam, em medida liminar, a vigência da norma que disciplina o concurso do MP do Pará. Não obstante esse fato, ainda se tratando de normas diversas, considero impossível negar conhecimento aos fatos... A identidade dos textos salta aos olhos, o que torna, ao meu ver, perfeitamente cabível a Reclamação, na hipótese, sob a pena de esta Corte ter de se pronunciar, em inúmeras ADCs ou ADIs sobre a constitucionalidade de todas as resoluções de concurso para o MP posteriores À EC 45/04... Além disso, é patente a insegurança jurídica que causaria a possibilidade de cada órgão jurisdicional interpretar à sua maneira o que foi decidido por este Tribunal na ADI3460..." "A fundamentação das referidas decisões, em âmbito judicial, não está, em sua inteireza, de acordo com a decisão paradigma." "Assim, a constitucionalidade da norma de referência do concurso do MP do Estado do Pará, por ser idêntica à norma examinada na ADI3460, não poderia ter sido afastada, em abstrato, como o foram nas decisões judiciais reclamadas..."
Votou pela	Parcial Procedência

Ministro (a) votante	Ayres Britto
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Sim
Argumentos	No caso, os Reclamantes não se insurgem contra determinada regra editalícia, mas pretendem comprovar que seguem o edital; não afirmaram desrespeito a decisão do STF ; a decisão do STF implicaria em decisão <i>per saltum</i> ; os motivos determinantes não são vinculantes [tudo isso sobre o não conhecimento]. o respeito à decisão do STF se dá com a publicação da ata do julgamento, não necessariamente com a publicação do acórdão. No mérito, acompanha o relator
Votou pela	Não conhecimento e parcial procedência

Ministro (a) votante	Marco Aurélio
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	SIIm
Argumentos	"Quanto ao problema da transcendência, houve realmente um primeiro passo... em que o Tribunal abriu o acesso. E sempre fui voto vencido. Agora, evoluímos, ao julgar a questão de ordem na Rcl 4219, no tocante a esse enfoque, para restringir, porque daqui a pouco, estaremos a julgar no Supremo e no Plenário, que já se encontra muito carregado, todos os conflitos de interesses que surjam, a pretexto de uniformizar-se jurisprudência. E a Reclamação não se presta a essa uniformização"...a mesma coisa ocorre quanto aos recursos. Para o recurso ser conhecido, basta que se observem os pressupostos de recorribilidade, e, agora, na evolução da nomenclatura, que se articule a infringência a texto constitucional e o Supremo adentre a matéria. A reclamação, para ser admitida, basta que se demonstre o atendimento da legitimidade para a Reclamação e que se articule fato que deságua na pertinência da medida. Agora, se houve ou não descumprimento, isso diz respeito ao fundo, ao mérito"... não estamos a julgar ação originária ou Mandado de Segurança contra qualquer ato. Por isso não nos cabe apreciar a inexistência de tempo na atividade jurídica. Incumbe-nos apenas o cotejo para assentar se os Órgãos investidos do ofício judicante na origem desrespeitaram, ou

	<p>não, o que decidimos na ação direta voltada a infirmar ato, que não foi do Conselho Superior do MP do PA, do Conselho Superior do MP do DF... Não podemos estar a mergulhar fundo para apreciar elementos probatórios que devem ser examinados pelo Juiz Natural das ações propostas... Receio muito que o empréstimo à Reclamação de contornos próprios, até mesmo ao incidente de uniformização de jurisprudência acabe inviabilizando ainda mais, porque já está inviabilizado, em termos de celeridade e economia processuais, o Supremo. Temo que se chegue à Corte com queima de etapas, com transgressão do devido processo legal. A Reclamação é medida excepcionalíssima e pressupõe a usurpação de competência - não é o caso -, ou o desrespeito frontal, específico, claro, categórico, à decisão que haja proferido."</p>
Votou pela	Improcedência

Reclamação (data de julgamento)	Rcl5310/MT (03/04/08)
Foi julgada:	Improcedente
Reclamante x Reclamado	Cleber Guarnieri x Juiz da 3ª Vara Federal do MT
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra decisão que negou provimento a Mandado de Segurança que relatava que a ANATEL teria apreendido um Transmissor Linear sem ordem judicial. Alegado desrespeito ao decidido na ADI1668-MC
Argumentos do reclamante	A ANATEL não poderia ordem judicial apreender os equipamentos da reclamante. Praticariam assim ato que contraria o art. 5º, LIV e LV CF. Na ADI citada foi declarada inconstitucionalidade do art. 19, XV da lei 9472. Mas no caso foi aplicado o art. 3º da lei 10871/04, que permitiu a apreensão de bens pela ANATEL. tal artigo deve ser declarado incidentalmente inconstitucional.
Relator (a)	Carmen Lúcia
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Sim
Argumentos	"O descumprimento do que decidido na ADI 1668 configurar-se-ia somente se a decisão reclamada estivesse fundamentada no art. 19, XV da lei 9472/97, cuja execução e aplicabilidade foram suspensas pela decisão cautelar proferida

	naquela Ação. No entanto, os ocupantes dos cargos de fiscalização da ANATEL agiram amparados no que permite a lei 10871/04, editada quase seis anos após a decisão proferida na mencionada Ação Direta cujo descumprimento ora se alega."(p.461 do acórdão)"a Reclamação não se presta a substituir o Recurso próprio, que poderia, eventualmente, ser interposto contra decisão interlocutória, nem discutir questões que não foram postas para o exercício do controle difuso de constitucionalidade de normas perante o juízo competente e que, inicialmente, não é o STF em caso como o presente"."patente é a intenção do reclamante de fazer uso dessa Reclamação como sucedâneo recursal, o que é afirmado como impróprio pela jurisprudência do STF. [precedentes]"
Votou pela	Improcedência

Reclamação (data de julgamento)	Rcl3742AgR/RN (25/06/08)
Foi julgada:	Improcedente
Reclamante x Reclamado	Estado do RN x Juiz da vara da Fazenda Pública da comarca de Mossoró
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra decisão judicial que determinou a implantação do índice de 11/98%, referente à conversão de URV, na remuneração da ora interessada. Alegado desrespeito ao decidido na ADI 1797
Argumentos do reclamante	Aplicação da teoria dos motivos determinantes da decisão em sede de controle concentrado
Relator (a)	Ricardo Lewandowski
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Sim
Argumentos	"o objeto da ADI 1797 é um ato administrativo restrito aos membros e servidores do TRT da 6ª região. Matéria estranha à debatida nesses autos. Desse modo, não há identidade material entre a decisão reclamada e o acórdão apontado como paradigma [precedentes sobre a mesma ADI].""Ademais, o entendimento firmado na ADI1797 foi superado no julgamento da ADI2323."
Votou pela	Improcedência

Reclamação (data de	Rcl 4448AgR/RS (25/06/08)
---------------------	----------------------------------

juízo)	
Foi julgada:	Improcedente
Reclamante x Reclamado	Adelar J. Drescher x Relatora em MS do TJ-RS
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra decisão que determinou a aplicação de edital de concurso público, que ressalva a necessidade de que guarde relação o título apresentado com a área de serviços notariais e de registros. Alegada afronta ao decidido na ADI3580
Argumentos do reclamante	Argumento da Reclamante: teoria da transcendência dos motivos determinantes. Do Tribunal: Necessidade de aplicação do art. 16, IV da lei estadual 11183/98, que não foi declarado inconstitucional pelo STF. Pela PGR: a ADI supostamente descumprida decidiu sobre lei do estado de minas gerais, e não do RS.
Relator (a)	Ricardo Lewandowski
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Sim
Argumentos	Apenas confirmou a decisão monocrática. A lei que foi aplicada na decisão reclamada já foi objeto de ADI, mas o artigo em específico não foi analisado pela corte; não é jurisprudência da Corte aceitar a transcendência dos motivos determinantes.
Votou pela	Improcedência

Reclamação (data de juízo)	Rcl9069AgR/RN (18/08/09)
Foi julgada:	Improcedente
Reclamante x Reclamado	Estado do RN x Relator do Resp no STJ
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra decisão que concedeu a servidores públicos 11,98% , resultante da conversão monetária de Cruzeiro Real para URV. Alegado desrespeito ao decidido na ADI1797.
Argumentos do reclamante	A decisão na ADI1797 não se restringe aos servidores do TRT da 6ª Região.
Relator (a)	Cezar Peluso
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Sim
Argumentos	O STF já decidiu reiteradas vezes que o decidido na ADI1797 se restringe aos servidores do TRT da 6ª região. [citando parecer PGR] Além disso, a hipótese da presente Reclamação é diversa da

	citada ADI, pois a conversão em questão teve por fundamento a lei 8880/91, que não foi objeto da citada ADI, cujo objeto foi decisão administrativa de Tribunal específico.
Votou pela	Improcedência

Reclamação (data de julgamento)	Rcl5928/SP (20/08/09)
Foi julgada:	Improcedente
Reclamante x Reclamado	Mun. De Guareí x Pres do Tj-SP
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra decisão que determinou o sequestro de verbas para pagamento de precatório, pelo fato de o município não ter depositado no prazo constitucionalmente previsto, com base no art.78, par. 4º ADCT. Alegado desrespeito ao decidido na ADI1662.
Argumentos do reclamante	
Relator (a)	Cármem Lúcia
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Sim
Argumentos	"A existência de precedente não é bastante, portanto, para que se configure hipótese sujeita ao questionamento pela via da Reclamação. O que se há de comprovar é a existência de juízo específico afrontado pelo ato judicial questionado. O reclamante não pode apenas sugerir a existência de precedente judicial..."(p.6)"Mas não se pode extrair daquela compreensão [de que qualquer um é legitimado para propor Reclamação constitucional] a conclusão necessária - que não seria acertada - de que a existência de juízo constitucional proferido em dada ação constitucional de controle abstrato enseje ou permita, sempre, o uso da Reclamação para se obter decisão judicial em outro caso, baseado em outra norma jurídica, ainda que nela se contemple matéria análoga. Nem há de se desatentar do fato de que, no direito brasileiro, ainda prevalece o entendimento de que declaração judicial de constitucionalidade ou inconstitucionalidade circunscreve-se à norma específica, e não à matéria"(p.9). "A configuração do descumprimento da ADI1662 ocorre quando a

	determinação de sequestro de verbas públicas não se fundamenta na quebra de ordem de precatórios. Não é isso, contudo, o que se apresenta no caso vertente."(p.12). Os atos reclamados não buscaram fundamento em qualquer dos dispositivos tratado na ADI1662. "Ainda que se pretenda aplicar a transcendência dos motivos determinantes do que decidido, entendo que, na espécie, não se mostra plausível, uma vez que os fundamentos decorrentes do que nela decidido não guardam pertinência com a decisão reclamada"(p.18)
Votou pela	Improcedência

Reclamação (data de julgamento)	Rcl6579AgR/PR (13/11/08)
Foi julgada:	Improcedente
Reclamante x Reclamado	Albanor J. F. Gomes x TRE Paraná
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra decisão que negou provimento ao recurso e manteve decisão judicial que indeferiu o registro de candidatura do reclamante para concorrer ao cargo de prefeito, em razão da incidência do art. 1º, par. 1º, inciso i da LC64/90. Alegado desrespeito ao decidido na ADPF 144.
Argumentos do reclamante	
Relator (a)	Cármem Lúcia
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Sim
Argumentos	"Não seria juridicamente possível valer-se o reclamante deste instituto para exigir respeito à decisão do STF proferida na ADPF 144, que, ao menos segundo pretende o reclamante, não teria sido observada pela autoridade reclamada... Sequer foi questionada, naquela ADPF, a alínea "i" co inciso I do art. 1º da LC 64, fundamento da decisão que contém o indeferimento do registro de candidatura do ora agravante"."Não há, pois, relação direta entre o acórdão tomado como paradigma e a decisão reclamada..."
Votou pela	Improcedência

Reclamação (data de julgamento)	Rcl8025/SP (09/12/09)
---------------------------------	------------------------------

Foi julgada:	Procedente
Reclamante x Reclamado	Suzana C. Gomes x TRF da 3º Região
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra ato que declarou desembargador vencedor de eleições para presidência do Tribunal, sendo que tal candidato já ocupara por quatro anos cargo de diretoria, pois teria renunciado ao cargo cinco dias antes do término, contrariando o art. 102 da LOMAN. Alegada afronta ao decidido na ADI3566
Argumentos do reclamante	
Relator (a)	Eros Grau
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Não
Argumentos	O candidato fraudou o disposto no art. 102 da LOMAN quanto ao universo de elegíveis. Foi decidido sobre a inelegibilidade por ocupação de quatro anos de cargo de diretoria. O STF jamais opôs ressalvas à aplicação do art. 102 da LOMAN
Votou pela	Procedência

Ministro (a) votante	Marco Aurélio
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Incerto
Argumentos	A Reclamação é uma via muito estreita para analisar matéria que deveria ser analisada em Mandado de Segurança. "Para, no caso, definir-se se houve ou não, o desrespeito ao que decidido pelo plenário, precisamos considerar o objeto, em si, dessa decisão, o que envolvido, especificamente, nessa decisão do plenário." Na ADI dita descumprida a corte decidiu sobre o elastecimento do universo de elegíveis por parte do regimento interno do Tribunal e proclamou inconstitucional dos arts. 3º e 11 do Regimento Interno do Tribunal. Não se dispôs sobre inelegibilidade de quem cumpriu cargos de direção por quatro anos, que é a matéria da Reclamação. [Sobre o conhecimento:] Para que a Reclamação seja adequada basta que se alegue o que a motiva. Para discutir se há ou não descompasso entre a decisão reclamada e a decisão do STF a via é a Reclamação.
Votou pela	Improcedência
Ministro (a) votante	Cezar Peluso

A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Não
Argumentos	[o Tribunal, com a ADI3566 e as Rcl subsequentes, iniciou orientação no sentido de que] "... o Tribunal, se não chegou a essa postura de maneira definitiva, pelo menos iniciou orientação no sentido de que as decisões de ADIns, enfim, de ações direta de controle de constitucionalidade, além de apreciar especificamente dispositivos legais perante a Constituição, o Tribunal implicitamente firma teses, concluindo que não seria preciso propor nova ação declaratória de inconstitucionalidade para impugnar lei de outro Estado, com o mesmo teor. Se não, teríamos o quê? Se o Supremo decide que certa norma, que tem um conteúdo "x", é contrária à Constituição, o fato de ela pertencer a um Estado não significa que normas de igual teor de outros Estados sejam constitucionais, ou cuja inconstitucionalidade exija propositura de novas ações.". Trata-se da transcendência dos motivos determinantes. "Quando se fixa uma tese e esta é contrariada por qualquer decisão, a Rcl é via adequada para restabelecer a autoridade, a decisão do Supremo, a qual se estende para aquele caso idêntico". "Em todos [precedentes] fixou-se a tese de que o universo dos ilegíveis é aquele previsto no art. 102 LOMAN.
Votou pela	Procedência

Ministro (a) votante	Gilmar Mendes
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Não
Argumentos	"Nem é preciso invocar a transcendência dos motivos determinantes"; Acompanha o relator
Votou pela	Procedência

Ministro (a) votante	Ricardo Lewandowski
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Sim
Argumentos	"...não se pode nem ao menos cogitar da transcendência dos motivos determinantes pela

	simples alusão genérica que se fez nessas decisões tidas como paradigmas ao artigo 102 LOMAN." A reclamação não é a sede adequada para discutir sobre a licitude ou não do regimento interno; "Tal como asseverado pelo Min. Marco Aurélio, não me parece que esse Tribunal tenha se debruçado sobre o tema até o momento".
Votou pela	Improcedência

Ministro (a) votante	Ayres Britto
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Não
Argumentos	Para conhecer da Reclamação não é necessário recorrer à transcendência dos motivos determinantes. "Eu faço uma interpenetração temática, ou seja, a pertinência temática me parece tão direta que eu nem preciso recorrer à tese da transcendência dos motivos determinantes da decisão na ADIn"(p. 515). Os temas do universo de elegíveis e da antiguidade como requisito para elegibilidade se interconectam. O STF decidiu sobre a inegibilidade por ocupação de cargo de diretoria por quatro anos. A eleição fraudou o disposto no art. 102 da LOMAN.
Votou pela	Procedência

Ministro que fez observações	Celso de Mello
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	
Argumentos	[Em resposta a Cezar Peluso:] "Reconheceu-se, portanto, a transcendência dos motivos determinantes".[precedentes]. O STF tem a última palavra na exegese das normas Constitucionais.
Votou pela	

Reclamação (data de julgamento)	Rcl9428/DF (10/12/09)
Foi julgada:	Não conhecida
Reclamante x Reclamado	Estado de São Paulo S.A. x TJ-DF e territórios
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de	Reclamação ajuizada contra decisão que determinou a abstenção de publicação de dados relativos a Fernando Sarney, eis que obtidos em

qual decisão do STF?	sede de investigação criminal sob sigilo judicial. Alegado desrespeito ao decidido na ADPF130.
Argumentos do reclamante	Na ementa da ADPF a Corte teria definido os componentes da liberdade constitucional de relatar e opinar. Foi vedada qualquer forma de censura prévia.
Relator (a)	Cezar Peluso
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Não
Argumentos	<p>"A só alegação de ofensa à Constituição da República, por mais grave que prefigure ou seja o atentado contra direito fundamental ou liberdade institucional, não se lhe insere entre as causas taxativas de admissibilidade [da Reclamação]... Tampouco tolera análise acerca da possibilidade ... de serem afastados preceitos constitucionais que apontem a vedação prévia de manifestações informativas e de pensamento, em típica situação da chamada colisão de direitos fundamentais.". A decisão impugnada não se refere às normas da lei ab-rogada na ADPF130, que é a lei de imprensa. Ou seja, não houve descumprimento da parte dispositiva da decisão. "o caso não se acomoda, pois, em nenhum aspecto, a hipótese em que não podem deixar de reputar-se ofensivas à autoridade dessa Corte, decisões que têm por fundamento a previsão normativa da revogada lei de imprensa [precedentes]". E também não houve afronta aos fundamentos da decisão. Como a Corte já se pronunciou, os motivos determinantes da decisão são dotados de eficácia transcendente[precedentes, Rcl2363, RclAgR2143, Rcl1987, Rcl1722, Rcl3625, Rcl3291, Rcl2986, Rcl2291]. Mas não é o caso. As situações jurídicas devem ser idênticas, senão parecidas.</p> <p>Ver tópico 6 do voto: Não é possível extrair do acórdão da ADPF 130 uma razão de decidir, além de meras opiniões isoladas, capazes de vincular toda e qualquer decisão judicial que envolva conflito entre os direitos levantados. Além de que no acórdão nada consta sobre o conflito entre a liberdade de imprensa e o direito à inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas. Cita, voto por voto dos ministros na ADPF130, quais são os posicionamentos a respeito da colisão entre a liberdade de imprensa e a inviolabilidade de correspondências. Enfim, não há identidade entre as questões jurídicas. A teoria da transcendência dos motivos determinantes deve ser aceita pela</p>

	Corte com parcimônia.
Votou pela	Extinção sem julgamento de mérito

Ministro (a) votante	Ayres Britto
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Sim
Argumentos	Não se trata de aplicar a transcendência dos motivos determinantes. Entre os preceitos fundamentais que se contrapunham à aplicação da lei de imprensa está o que veda a censura prévia à imprensa. Essa é a linguagem explícita do art. 220CF. A questão da censura prévia judicial foi abordada na petição inicial e na decisão monocrática que concedeu medida cautelar, então não se pode afirmar que não foi objeto de discussão. No acórdão da ADPF130 alguns ministros falavam na falsa dicotomia entre liberdade de imprensa e direitos da personalidade., quando, na verdade, são todos bens da personalidade. A Constituição, por exaustão normativa, determinou que a liberdade de imprensa é um 'sobredireito'. O equívoco da dicotomia foi debatido e eliminado na discussão da ADPF. Quer demonstrar que a ementa do acórdão refletiu a posição da Corte e não apenas a do relator. A decisão reclamada não aplicou expressamente, mas de fato, a lei de imprensa.[pois o juiz se investiu de poder de censura, e a única lei que investe o juiz com tal poder é a de imprensa. E o artigo 5º CF não garante ao juiz poder de censura prévia, em caso de ameaça a intimidade]
Votou pela	Conhecimento e procedência da liminar
Observações	Apesar de todas as considerações sobre o conteúdo da decisão na ADPF e sobre a inconstitucionalidade da censura prévia, o ministro toma como fundamento que a decisão reclamada aplicou lei de imprensa.

Ministro (a) votante	Gilmar Mendes
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Incerto
Argumentos	Não concorda que a Corte tenha decidido que a liberdade de imprensa prevalece sobre todos os demais direitos e que não pode sofrer nenhuma

	restrição prévia. Ou seja, a matéria não foi objeto de decisão na ADPF
Votou pela	Conhecimento e improcedência da liminar

Ministro (a) votante	Cármem Lúcia
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Não
Argumentos	Ficou claro da ementa e dos votos da ADPF que qualquer forma de obstar e inibir a atuação da imprensa, fora as restrições que a CF estabelece, são inconstitucionais. Acompanha Ayres Britto.
Votou pela	Conhecimento e procedência da liminar

Ministro (a) votante	Ricardo Lewandowski
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Sim
Argumentos	Para o conhecimento da Reclamação é necessário que haja uma estrita correspondência entre o ato reclamado e a decisão paradigma. A decisão reclamada baseou-se na lei 9296/96, enquanto que a ADPF tratou da recepção ou não da lei de imprensa.
Votou pela	Extinção sem julgamento de mérito

Ministro (a) votante	Eros Grau
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	
Argumentos	A liberdade de imprensa deve coexistir com a proteção à intimidade, devendo o juiz, caso a caso, limitado pela lei, decidir sobre a relatividade dos dois direitos. A lei também serve como fundamento para a liberdade de imprensa
Votou pela	Não conhecimento
Observações	Voto incompreensível.

Ministro (a) votante	Ellen Gracie
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Incerto
Argumentos	Na ADPF 130a Corte tratou de aparente conflito entre direitos individuais à privacidade. Neste caso se verifica uma contradição entre a liberdade

	de imprensa e os poderes da jurisdição e a abrangência de seus ditames. De modo que se trata de matéria que não foi objeto de discussão e deliberação na referida ADPF. A eventual errônea da decisão reclamada será corrigida pela via recursal, e não pela Reclamação, que o Tribunal já afirmou não ser espécie recursal.
Votou pela	Não conhecimento

Ministro (a) votante	Celso de Mello
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Não
Argumentos	<p>"...[A Reclamação] configura instrumento de extração Constitucional destinado a viabilizar, na concretização de sua dupla função político-jurídica, a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões do STF." [precedentes] "a jurisprudência do STF tem enfatizado que a Reclamação, reveste de idoneidade jurídico-processual, quando utilizada, como na espécie, com o objetivo de fazer prevalecer a autoridade decisória dos julgamentos emanados dessa Corte, notadamente quando impregnados de eficácia vinculante, como sucede com aqueles proferidos em sede de fiscalização normativa abstrata". A decisão questionada diverge em termos essenciais do entendimento do STF na ADPF130. O STF no julgamento da ADPF examinou a questão da censura e da fundamentalidade da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento. A abordagem desses temas transpareceu da leitura de diversos votos. "A crítica [da imprensa]..., por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade.". Cita decisão do TJ-SP; Tece considerações sobre a ofensa que possivelmente resulta da atividade de imprensa e sobre a necessidade de crítica jornalística e sobre seu especial caráter quando dirigida à figuras públicas e sobre a inadmissibilidade de restrição à liberdade de informar. No caso houve tentativa de reprimir crítica jornalística. Tece considerações sobre a liberdade de expressão e geral. O poder cautelar geral exercido por juízes se tornou nova censura. Acompanha o voto de Ayres Britto.</p>

Votou pela	Procedência
------------	-------------

Ministro (a) votante	Dias Toffoli
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Sim
Argumentos	<p>A posição tomada majoritariamente pela Corte é de que não cabe em Reclamação discussões do tipo da de Ayres Britto, Cármen Lúcia e Celso de Mello. "o objeto de julgamento posto na Reclamação não é o fato em si da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da vedação prévia de divulgação de matéria jornalística pela imprensa, no caso, pelo jornal reclamante. O que se julga no presente caso é se a autoridade reclamada desafiou e descumpriu alguma decisão emanada do STF... A parte dispositiva do acórdão da referida ADPF, constante no voto vencedor do relator, está assim redigida [e cita]. Por sua vez, a decisão que se ataca como tendo afrontado tal aresto desta Suprema Corte não se fundou na malfadada Lei de Imprensa, já extirpada de nosso ordenamento Jurídico... Ora, os fundamentos e as razões que levaram a esta conclusão o STF na referida ADPF têm origem, por óbvio, no texto da Constituição, como não poderia ser diferente. Portanto, se entendermos que caberá a Reclamação, mesmo fora das hipóteses constantes da parte dispositiva, qual seja, caso o fundamento da decisão reclamada seja lei ou dispositivo outro que não a finada Lei de Imprensa, passará o STF a julgar diretamente, afrontando o sistema processual recursal, toda causa cuja matéria seja a liberdade de imprensa ou de expressão, como se o decidido na ADPF 130 tivesse esgotado a análise de compatibilidade de toda e qualquer norma infraconstitucional que trate do tema da liberdade de imprensa e da liberdade de expressão, quando, na verdade, aquele julgado analisou apenas a validade da lei de Imprensa na CF 88". Seria uma usurpação de competência dos Tribunais de menor instância. Para o cabimento da Reclamação, a decisão reclamada teria que ser fundamentada na lei de imprensa. A jurisprudência da Corte não confere efeitos vinculantes aos fundamentos da decisão. Não houve na ADPF130 um único fundamento a se</p>

	extrair dos votos. O tema da presente Reclamação poderia ser discutido por outras vias. O STF deve atentar à segurança jurídica.
Votou pela	Não conhecimento

Reclamação (data de julgamento)	Rcl3014/ SP (10/03/10)
Foi julgada:	Improcedente
Reclamante x Reclamado	Mun. De Indaiatuba x TRT 5ª Região
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra decisão que negou aplicabilidade à lei municipal 4233/02, que determina que as quantias inferiores à três mil reais são de pequeno valor, para fins de Sequestro. Alegado desrespeito à ADI2868
Argumentos do reclamante	Na ADI2868 o STF entendera que o legislador tem ampla discricionariedade na matéria, podendo adotar qualquer valor como pequeno para fins de precatório.
Relator (a)	Ayres Britto
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Sim
Argumentos	De acordo com o discutido na Rcl4219-QO, o STF não adota a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Reconhecer que cabe reclamação contra a aplicação/ não aplicação de atos idênticos é adotar a transcendência dos motivos determinantes. A tese de Gilmar é concentratória. Na decisão paradigma o STF decidiu que os Estados e municípios são livres para fixar os valores abaixo dos constantes no art. 87 ADCT, desde que a fixação se dê em salários mínimos.
Votou pela	Improcedência

Ministro (a) votante	Gilmar Mendes
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Não
Argumentos	"Creio que a controvérsia reside não na concessão de efeito vinculante aos motivos determinantes das decisões em controle abstrato de constitucionalidade, mas na possibilidade de se analisar, em sede de reclamação, a constitucionalidade de lei de teor idêntico ou semelhante à lei que já foi objeto da fiscalização abstrata de constitucionalidade perante o

	<p>Supremo Tribunal Federal." As leis idênticas às julgadas em ADI, ADC, etc, têm o mesmo destino. A reclamação surge para garantir a autoridade das decisões do Supremo e tem grande papel na jurisdição constitucional. Pode-se decidir sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo na Reclamação, pois pela via recursal haveria grande ônus processual; a reclamação já é usada para controle de constitucionalidade de leis municipais (diz que há vários precedentes). Não se trata de transcendência dos motivos determinantes, mas de aferição <i>in casu</i>. "O que esta Reclamação tem de diferente? Ela não traz a ideia dos fundamentos determinantes, mas permite que o Tribunal faça aferição <i>in casu</i>. Portanto, não será um cabimento ampliado da Reclamação. E nós estamos a falar, veja, de cinco mil municípios no Brasil, de leis idênticas, num tema como esse. Daí o Min. Ricardo Lewandowski ter destacado". "Neste caso, é claro que estaríamos dando um passo - que não imagino, Min. Marco Aurélio, demasiadamente largo -, porque estamos não apenas utilizando a ideia dos fundamentos determinantes, mas fazendo uma verificação, no caso, para saber se a norma é compatível com os preceitos constitucionais". Apenas com a Repercussão Geral demora-se muito para resolver uma controvérsia constitucional.</p>
Votou pela	Procedência

Ministro (a) votante	Cezar Peluso
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Não
Argumentos	<p>As leis idênticas à da parte dispositiva da ADI/ADC devem obedecê-las. Não são os motivos determinantes que deve ser obedecidos. O min. Moreira Alves já previu; economia processual (corte de instâncias, maior eficácia em relação ao Recurso Extraordinário, desnecessidade de renovar a discussão sobre o mesmo tema). É função da Reclamação atingir <i>per saltum</i> o STF. "o Supremo, ao reconhecer a inconstitucionalidade, automática e simultaneamente proclama uma tese jurídica. E a autoridade do Supremo recai sobre essa tese. Quando essa tese é hospedada em outro texto legal, já não pode prevalecer sob pena de alcançar</p>

	a autoridade dessa Corte". Na decisão paradigma o STF proclamou a tese de que os municípios e os Estados tinham competência para fixar o valor dos débitos de pequeno valor livremente.
Votou pela	Procedência

Ministro (a) votante	Cármen Lúcia
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Não
Argumentos	Neste ponto, concorda com Gilmar Mendes, mas ressalva que no caso a lei declarada inconstitucional pela decisão reclamada não se enquadra no decidido constitucional pelo Tribunal. No caso, o Supremo estaria realizando controle difuso de constitucionalidade.
Votou pela	Improcedência

Ministro que fez observações	Sepúlveda Pertence
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	
Argumentos	A tese de Gilmar acaba com o papel das instâncias inferiores [no controle de constitucionalidade]; aumento de reclamações no Supremo
Votou pela	

Ministro (a) votante	Ricardo Lewandowski
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Não
Argumentos	Concorda nesse ponto com Gilmar Mendes, mas ressalva: O Supremo estaria abrindo espaço para controle de constitucionalidade de leis municipais, que pode ocasionar um aumento muito grande de Reclamações ajuizadas. Necessidade de estabelecer parâmetros de admissibilidade.
Votou pela	Procedência

Ministro (a) votante	Marco Aurélio
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Incerto
Argumentos	"Nada se decidiu quanto ao parâmetro que deveria

	ser observado pelo Estado, ou pelo município, ou mesmo pela União quanto ao pagamento imediato dos débitos. O que decidimos foi a legitimidade da fixação de um valor, nada se elucidando sobre a forma." "Preocupa-me muito, inclusive com queima inclusive de etapas, ampliar-se o campo das Reclamações." [concordando com Ellen Gracie] a Reclamação não serve para controle de constitucionalidade.
Votou pela	Improcedência

Ministro (a) votante	Ellen Gracie
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Incerto
Argumentos	"Veja as consequências que nós teríamos quando declarássemos a inconstitucionalidade de uma lei estadual relativa à fixação de valores e, depois, adotássemos para todas as leis municipais, mediante mera Reclamação, essa mesma decisão carimbada. Nós estaríamos ampliando indevidamente, e sem autorização constitucional, a competência de nosso Tribunal. É a primeira observação que faço" [em precedente da Rcl6534:] os atos não se ajustam com exatidão, e a decisão reclamada não se ajusta. [sobre o grande número de municípios:] existe a Repercussão Geral. O caráter da presente Reclamação "é nitidamente recursal infringente. Contra essa decisão do Juízo alcança-se <i>per saltum</i> o STF. Isto já cansamos de falar que não é possível". A Reclamação não serve para o controle de constitucionalidade, exige quorum simples, e os ministros podem ajuizar, diferentemente da ADI. Ampliação do número de Reclamações, que não têm repercussão geral; os Recursos dariam conta de fazer valer as teses do Supremo. Na decisão paradigma a Corte se limitou a proclamar a possibilidade de que o valor estabelecido na norma estadual fosse inferior ao parâmetro constitucional. Não foi discutida a fixação em número de salários mínimos. [Gilmar Mendes está propondo] nova hipótese de cabimento da Reclamação.
Votou pela	Improcedência

Ministro (a) votante	Eros Grau
A vinculação se limita à parte dispositiva da	Não

decisão?	
Argumentos	Concorda, nesse ponto, com a proposta de Gilmar Mendes. O Supremo declara inconstitucional a norma, não o texto de norma.
Votou pela	Procedência

Reclamação (data de julgamento)	Rcl4800 /RN (02/06/10)
Foi julgada:	Improcedente.
Reclamante x Reclamado	Estado do RN x STJ
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra decisão que condenou o Estado proceder à conversão dos vencimentos de servidora no percentual de 11,98%, sem qualquer limitação temporal, com fundamento na lei 8880/94. Alegada usurpação de competência do STF e desrespeito ao julgado na ADI1797.
Argumentos do reclamante	Na ADI1797 decidiu-se que o índice de perda decorrente da errônea conversão dos vencimentos só é devido até a entrada em vigor de lei fixando novos padrões de vencimentos dos servidores. A razão de decidir adotada em uma ADI é vinculante.
Relator (a)	Cármem Lúcia
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Sim
Argumentos	"Ela [reclamação] não presta a antecipar julgados, a atalhar julgamentos, a fazer sucumbir decisões sem que se atenha à legislação processual específica qualquer discussão ou litígio a ser solucionado juridicamente"."Na ADI 1797 questionava-se decisão administrativa cuja aplicabilidade incidia sobre os membros e servidores do TRT da 6ª Região. No caso dos autos, com fundamento na lei 8880/94, o juízo... julgou procedente a ação..." No REsp...o STJ assentou que 'aos servidores públicos estaduais do RN não se estendem os efeitos da ADI 1797, uma vez que proposta em face de ato normativo do TRT 6ª Região...' Cita precedente de Gilmar Mendes em que nega a aplicação da ADI1797 aos servidores do RN.
Votou pela	Improcedência

Reclamação (data de julgamento)	Rcl8175AgR/RN (16/06/10)
Foi julgada:	Improcedente
Reclamante x Reclamado	Estado do RN x relator do MS do Tj-RN
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra decisão que negou a inconstitucionalidade do art. 240 da LC 165-RN. Alegado desrespeito ao decidido na ADI3260.
Argumentos do reclamante	Na ADI3260 decidiu-se pela inconstitucionalidade do art. 271 da LC141-RN, que tem idêntico teor [e tem mesmo, conferi] ao art. 240 da LC165-RN.
Relator (a)	Eros Grau
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Sim
Argumentos	A corte não aceita a teoria da transcendência dos motivos determinantes. [e] "Por ora persiste a convicção do colegiado de que a ausência de identidade perfeita entre o ato impugnado e a decisão apontada como violada é circunstância que inviabiliza o conhecimento da Reclamação".
Votou pela	Improcedência

Reclamação (data de julgamento)	Rcl4911AgR/SC (16/06/10)
Foi julgada:	Improcedente
Reclamante x Reclamado	União x TRT 12ª região
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra decisão que concedeu aumento de 11,98% aos vencimentos de magistrados decorrente da conversão de cruzeiro real em URV.
Argumentos do reclamante	Efeitos vinculantes dos motivos determinantes; A exigência de adequação exata entre o ato descumprido e o reclamado esvaziaria o instituto da Reclamação
Relator (a)	Eros Grau
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Sim
Argumentos	A corte não aceita a teoria da transcendência dos motivos determinantes [e] "Por ora persiste a convicção do colegiado de que a ausência de identidade perfeita entre o ato impugnado e a decisão apontada como violada é circunstância

	que inviabiliza o conhecimento da Reclamação"; A decisão da ADI1797 é aplicável somente aos servidores do TRT da 6ª região
Votou pela	Improcedência

Reclamação (data de julgamento)	Rcl4875AgR/SP (17/06/10)
Foi julgada:	Improcedente
Reclamante x Reclamado	Nemr Jorge x TJ-SP
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra decisão em Mandado de Segurança que negou equiparação de vencimentos entre os cargos de Delegado de Polícia e Procurador de Estado. Alegado desrespeito ao decidido na ADI761.
Argumentos do reclamante	O tribunal decidiu por unanimidade que a CF confere esse direito aos Delgados de polícia admitidos antes de EC19/98, configurando-se decisão com efeito vinculante.
Relator (a)	Eros Grau
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Sim
Argumentos	A Reclamação é via estreita, que pressupõe violação direta a julgado da corte. Não há identidade entre o ato reclamado e a decisão na ADI761. A corte não aceita a Teoria da transcendência dos motivos determinantes. Precedentes: Rcl3014; 5703-AgR; 4448-AgR.
Votou pela	Improcedência

Reclamação (data de julgamento)	Rcl6819AgR/DF (23/06/10)
Foi julgada:	Improcedente
Reclamante x Reclamado	Conselho Federal de Medicina Veterinária x 11 Vara Federal da seção judiciária do DF
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra decisão que determinou o pagamento de custas processuais por conselho de fiscalização profissional, por aplicação do art. 4, par. Único da lei 9289/96. Alegado desrespeito ao decidido na ADI1717 e MS22.643
Argumentos do reclamante	Na ADI o STF decidiu que os conselhos são entidades autárquicas. Entidades autárquicas são isentas do pagamento de custas processuais.
Relator (a)	Carmen Lúcia
A vinculação se limita à	Incerto

parte dispositiva da decisão?	
Argumentos	"como afirmado na decisão agravada, a decisão proferida no julgamento da ADI 1717 não guarda identidade material com o que decidido no ato agravado... Na espécie vertente, o Reclamante pretende obter a isenção de custas por ser autarquia, matéria não examinada no Julgamento da ADI1717."[precedentes]
Votou pela	Improcedência

Reclamação (data de julgamento)	Rcl4708AgR/GO (24/02/11)
Foi julgada:	Improcedente
Reclamante x Reclamado	SINOREG/GO x Pres do TJ-GO
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra decisão. Alegado desrespeito ao decidido na ADI1752 e ADI3151.
Argumentos do reclamante	
Relator (a)	Cármem Lúcia
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Incerto
Argumentos	[citando o parecer da PGR] "A ADI3115 teve por objeto ato legislativo do Estado do MT, enquanto que o objeto desta Reclamação compreende atos normativos editados por autoridades judiciárias do Estado de Goiás, mostrando-se evidente, assim, a ausência de identidade material entre a presente reclamatória e a decisão proferida naquela ação direta."
Votou pela	Improcedência

Reclamação (data de julgamento)	Rcl11022ED/RJ (convertidos em AgR) (17/03/11)
Foi julgada:	Improcedente
Reclamante x Reclamado	Conselho Federal de Farmácia x MPF e Outros
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra decisões judiciais que teriam determinado a aplicação da lei 8112/90 aos conselhos de fiscalização profissional, por alegada interpretação

	equivocada da ADI1717, ADI2135-MC e ADI3026, e por isso, alegado desrespeito ao decidido nessas ADIs.
Argumentos do reclamante	"se o STF não se pronunciou sobre o regime trabalhista dos conselhos profissionais de classe (...) não é razoável do ponto de vista jurídico, legal ou constitucional que os reclamados aleguem fundamentação do Supremo Tribunal Federal justamente em pontos que a Corte não se manifestou até o presente, daí a essência perene da necessidade da tramitação da presente reclamação."
Relator (a)	Cármem Lúcia
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Incerto
Argumentos	não há identidade material entre os acórdãos tomados como paradigma e as decisões reclamadas; Ademais, a quantidade de decisões impugnadas e a diversidade das matérias nelas tratadas, aliada à amplitude dos pedidos deduzidos nesta ação, revelam a tentativa de se fazer uso da reclamação como sucedâneo de recurso ou instrumento de uniformização da jurisprudência dos tribunais sobre a natureza dos Conselhos de Fiscalização Profissional e a forma de contratação de seus servidores, o que não pode ser obtido por intermédio desta ação. [precedentes, citados também no relatório].
Votou pela	Improcedência

Reclamação (data de julgamento)	Rcl10386AgR/SP (17/03/11)
Foi julgada:	Improcedente
Reclamante x Reclamado	Inês Paz x Câmara Municipal de Mogi das Cruzes e 1ª vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes e Juiz do TJ-SP
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra decisões judiciais que mantiveram os efeitos da cassação de mandato parlamentar da reclamante, que reconheceram a constitucionalidade de lei municipal de Mogi das Cruzes que fundamentou votação aberta que resultou na cassação de mandato da reclamante. Alegado desrespeito ao decidido na ADI2461 e ADI3208.

Argumentos do reclamante	A eficácia erga omnes das ADI citadas deve projetar seus efeitos para além da norma inconstitucional ali impugnada.
Relator (a)	Cármem Lúcia
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Sim
Argumentos	Não há relação direta entre os acórdãos tomados como paradigmas e as decisões reclamadas; Nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade tidas como paradigmas, foi analisada a constitucionalidade do § 2º do art. 104 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Na espécie vertente, a Reclamante questiona a constitucionalidade de normas de lei municipal de Mogi das Cruzes/SP que fundamentaram a votação aberta durante a sessão que resultou na cassação de seu mandato eletivo. Assim, não há identidade material entre o objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2.461 e 3.208 e as decisões ora reclamadas; impossibilidade de ser a reclamação usada como sucedâneo recursal [precedentes].
Votou pela	Improcedência

Reclamação (data de julgamento)	Rcl5719Agr/SP (24/03/11)
Foi julgada:	Improcedente
Reclamante x Reclamado	Município de Diadema x James A. F. Alvim
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Recurso ajuizado em face de decisão que ordenou o sequestro de verbas para pagamento de precatórios, com base na ausência de pagamento da moratória constitucional. Alegado desrespeito às decisões nas ADI1662, ADI571, ADI47, ADI3401, ADPF114-MC, ADI1689.
Argumentos do reclamante	Transcendência dos motivos determinantes, e ajuste ao decidido na corte.
Relator (a)	Joaquim Barbosa
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Não
Argumentos	"...é importante distinguir o alcance da aplicabilidade dos fundamentos utilizados pela Corte ao decidir com a extensão, por inferência ou indução, dos precedentes a quadros que não se assemelham àqueles examinados por ocasião dos respectivos fundamentos. O ponto é relevante na medida em que o procedimento

	<p>instrutório e as salvaguardas do contraditório e da ampla defesa, no campo da Reclamação Constitucional, não tem a mesma intensidade do devido processo legal aplicado aos diversos tipos de procedimento utilizados no controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, objetivo ou subjetivo." "Em suma, a transcendência dos motivos determinantes dos precedentes invocados é insuficiente para confirmar os argumentos coligidos pelo agravante por duas razões. Em primeiro lugar, o rito da Reclamação não tem densidade suficiente para estender as premissas elencadas nos precedentes, de modo a justificar as conclusões defendidas pelo agravante... Em segundo lugar os precedentes invocados não tem o alcance pretendido pelo agravante. Mas não afasto simplesmente as conclusões construídas. Apenas reconheço que elas não tem aparo direto nos precedentes invocados e que, portanto, devem ser submetidas ao crivo do judiciário por meio dos instrumentos adequados."</p>
Votou pela	Improcedência

Reclamação (data de julgamento)	Rcl3385AgR/RN (01/08/11)
Foi julgada:	Improcedente
Reclamante x Reclamado	Estado do RN x 1º vara da fazenda pública da comarca de Natal
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra decisão que concedeu aumento de 11,98% aos vencimentos de magistrados decorrente da conversão de cruzeiro real em URV. Alegado desrespeito ao decidido na ADI1797.
Argumentos do reclamante	A Reclamação não foi utilizada como sucedâneo recursal; o ato de negar Reclamação, tendo por paradigma decisão em ação de controle concentrado, embora versado sobre ato de outro ente da federação, equivaleria a cindir e restringir o efeito vinculante e a eficácia <i>erga omnes</i> , assegurados legal e constitucionalmente.
Relator (a)	Dias Toffoli
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Sim
Argumentos	Necessidade de aderência estrita do ato impugnado ao conteúdo das decisões do STF (Rcl6534); Não cabe Reclamação contra ato

	transitado em julgado (súmula STF734); Reclamação não pode se confundir com recurso (Rcl5703-AgR; 5926-AgR; 5684-AgR); impossibilidade do uso das Reclamações para saltar graus de jurisdição (Rcl5926-AgR; 5684-AgR); inadequação da Reclamação para reexame do mérito da demanda originária (Rcl6534-AgR); Caráter estrito da competência do STF em matéria de Reclamação (Rcl5411-AgR); Não há identidade entre o ato impugnado e o conteúdo da decisão paradigma, embora a matéria de fundo seja semelhante. "Tal se dá, embora haja similitude quanto a temática de fundo, em razão de que o manejo da reclamação não se coaduna com a tese da transcendência dos motivos determinantes do julgado, quando o Supremo Tribunal não lhe empresta tal efeito de norma a que se promova a cassação das decisões confrontantes com o entendimento da Corte diretamente por esta via processual".(Rcl 3014; 6204-AgR)
Votou pela	Improcedência

Reclamação (data de julgamento)	Rcl4252AgR / MA (27/10/11)
Foi julgada:	Improcedente
Reclamante x Reclamado	Assunção Industrial e Comércio S/A x Banco do Brasil S/A
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra negação de crédito por parte do Banco do Brasil. Alegado desrespeito ao que decidido na ADI1454MC.
Argumentos do reclamante	No julgamento da ADI1454MC o STF suspendeu a eficácia do art. 7º da MP1490, manifestando-se no sentido de que a inscrição no CADIN é meramente consultiva, não podendo servir de argumento para restrição de crédito ao particular.
Relator (a)	Dias Toffoli
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Incerto
Argumentos	Segundo a jurisprudência da Corte, deve haver aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF [precedente]; Reclamação não pode se confundir com sucedâneo recursal, ação rescisória ou emprestar efeito suspensivo a recurso

	<p>extraordinário [precedente]; impossibilidade do uso da Reclamação como meio de saltar graus de jurisdição [precedente]; inadequação da Reclamação para reexame do mérito da causa [precedente]; "no julgamento da ADI 1454, o STF entendeu que a existência de registro no CADIN, por si só, não é fator impeditivo para concessão de crédito por parte das instituições financeiras, e declarou a inconstitucionalidade do art. 6º da MP1442". No caso, o BB negou concessão de crédito com base em disposição do Livro de Instruções Codificadas (LIC) que prevê que a administração da agência tem discricionariedade para concessão ou não. Ademais, como sustenta o reclamado, o dispositivo cuja eficácia foi suspensa pela Corte se refere a operações de créditos que envolvam recursos públicos. Todavia, os recursos utilizados pelo BB para concessão de crédito não são públicos. Portanto as razões adotadas pela autoridade reclamada não estão abrangidas no decidido na ADI, na qual se discutiu a constitucionalidade dos arts. 6º e 7º da MP 1442; não há identidade entre o conteúdo da decisão reclamada e o decidido na decisão paradigma.</p>
Votou pela	Improcedência

Reclamação (data de julgamento)	Rcl9723/RS (27/10/11)
Foi julgada:	Improcedente
Reclamante x Reclamado	Arno Werlang x TJ-RS
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra decisão administrativa do TJ-RS que realizou as eleições para os cargos de direção, com base em artigos do Regimento Interno que estariam em desconformidade com o art. 102 da LOMAN. Alegado desrespeito ao decidido na ADI3566
Argumentos do reclamante	Na ADI3566 foi decidido que são inconstitucionais normas de Regimento interno que disponham sobre o universo dos magistrados elegíveis para seus órgãos de direção. Os art. 5º e 62 do RI TJ-RS teriam estabelecido em desconformidade com o art. 102 da LOMAN e desrespeitando decidido na ADI.
Relator (a)	Luiz Fux
A vinculação se limita à parte dispositiva da	Não

decisão?	
Argumentos	<p>"A parte dispositiva da ADI nº 3.566 é expressa ao vedar que Regimento Interno de Tribunal ofenda ao artigo 102 da LOMAN. É isto o que produz efeitos vinculantes e não se está a defender, na hipótese dos autos, a aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes. Não se está a ampliar os limites da decisão afrontada proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, mediante a invocação da <i>ratio decidendi</i> ou da <i>obiter dictum</i> de outro julgado, mas a reconhecer uma direta ofensa à autoridade do Supremo Tribunal Federal quando assentou a primazia da LOMAN diante de normas regimentais. [precedente]" "Embora a referida ADI nº 3.566 tenha versado acerca de ofensa da LOMAN por norma do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, enquanto que a presente Reclamação cuida de ofensa à LOMAN provocada por dispositivos do Regimento Interno do Rio Grande do Sul, a sua ementa consagra a assertiva de que "São inconstitucionais as normas de Regimento Interno de tribunal que disponham sobre o universo dos magistrados elegíveis para seus órgãos de direção". Assim, a ofensa ao comando judicial veiculado na ADI nº 3.566, hábil a legitimar o manejo da presente Reclamação, fica patente, eis que se revela suficiente, tal como na hipótese dos autos, a demonstração de que a LOMAN foi violada, mostrando-se prescindível a identidade absoluta entre os dispositivos regimentais que conjuram a referida Lei Complementar." Levanta precedente em RE no qual é o entendimento do STF que são inconstitucionais normas Regimentais desse tipo. "Sem embargo de tudo o que acima foi exposto, o mandato de quem está nos cargos de direção está em curso e em vias de se encerrar. A eleição para o Tribunal gaúcho foi feita para o biênio 2010-2012. Assim, em obediência ao princípio da segurança jurídica e ao princípio da proteção da confiança, não parece razoável reconhecer a nulidade da eleição realizada em conformidade com as normas regimentais." "Por essas razões, o pleito de procedência da presente Reclamação não merece ser acolhido, incumbindo ao Tribunal de Justiça gaúcho atentar para as normas da LOMAN nas próximas</p>

	eleições para os seus cargos de direção."
Votou pela	Improcedência

Ministro (a) votante	Cezar Peluso
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Não
Argumentos	<p>Por singularidade da situação fática, não houve descumprimento da decisão paradigma. Os artigos do Regimento Interno [atos aplicados] são claramente inconstitucionais. Mas na eleição em questão, acidentalmente foram obedecidos os critérios da LOMAN de antiguidade dos candidatos. Por isso não há que se falar em desrespeito à decisão do STF. Não há que se falar em tese da transcendência dos motivos determinantes. "...o Ministro Gilmar Mendes lembra bem que, a propósito da questão dos registradores e serventuários, assentamos que, quando a Corte, na ADI, fixa a tese, ela é aplicável a qualquer outra circunstância idêntica, pois não é possível que o Tribunal seja obrigado, em cada reclamação, a examinar novamente caso igual a que se aplica mesma tese jurídica. O Tribunal fixa a tese jurídica na decisão da ADI. Então, se diz lá que a aposentadoria aos setenta anos não se aplica, não se aplica a qualquer caso, em qualquer hipótese, em qualquer estado, em qualquer situação.". [Ver observações]</p>
Votou pela	Improcedência

Ministro (a) votante	Marco Aurélio
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Sim
Argumentos	<p>"Presidente, vamos atuar como se o processo fosse objetivo e pudéssemos exercer o controle concentrado de constitucionalidade? Mais ainda: como fica o princípio da necessidade? Ou seja, o máximo de eficácia da lei com o mínimo de atividade judicante. Não estamos nos defrontando com uma ação direta de inconstitucionalidade contra o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul."</p>
Votou pela	Improcedência

Reclamação (data de julgamento)	Rcl3294AgR /RN(03/11/11)
Foi julgada:	Improcedente
Reclamante x Reclamado	Estado do RN x 1º vara da fazenda pública da comarca de Natal
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Recurso ajuizado em face de decisão que determinou o reajuste na remuneração dos servidores estaduais, decorrente da diferença de URV. Alegada afronta o decidido na ADI1797
Argumentos do reclamante	Transcendência dos motivos determinantes.
Relator (a)	Dias Toffoli
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Sim
Argumentos	Os atos questionados devem se ajustar estritamente aos julgamentos da corte para a utilização da Reclamação [precedente Rcl6534AgR]. "...o recebimento do pedido demandaria a atribuição de efeitos irradiantes aos motivos determinantes, tese que não encontra amparo na jurisprudência desta Corte".[precedente Rcl6319AgR].
Votou pela	Improcedência

Reclamação (data de julgamento)	Rcl11478AgR/MG (05/06/12) (julgado pela 1ª Turma)
Foi julgada:	Improcedente
Reclamante x Reclamado	José A Souto x Estado do CE
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra atos praticados pelo Estado do Ceará e pelos Tribunais de Contas dos Municípios desse Estado, que julgaram contas da gestão do reclamante como prefeito e aplicaram-lhe multa. Alegado desrespeito ao decidido nas ADI3715, ADI1779 e ADI849.
Argumentos do reclamante	Nas ADI citadas o Supremo proclamou ser a atuação dos Tribunais de Contas, em relação aos chefes do executivo, sempre de parecer prévio, nunca de apreciação de contas.
Relator (a)	Marco Aurélio
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Sim
Argumentos	"O Tribunal não vem admitindo Reclamação considerado o instituto da transcendência dos motivos determinantes. [Rcl3014]. Então, de

	<p>início, exclui-se a possibilidade de entender-se como desrespeitado o que decidido nas ADI citadas... [citando a monocrática:] "Descabe emprestar a essa via excepcional os contornos de incidente de uniformização de jurisprudência. A Reclamação pressupõe a usurpação de competência do Supremo ou o desrespeito a decisão por ele proferida, o que não ocorre na espécie. Conforme apontado na própria inicial, em situação regida por leis do Estado do Ceará, tem-se como olvidados acórdãos deste Tribunal que implicaram a declaração de inconstitucionalidade de normas dos Estados do Tocantins, Pernambuco e Mato Grosso. Em síntese, está baseada a reclamação na transcendência dos motivos determinantes dos atos formalizados e não na inobservância dos dispositivos deles constantes."</p>
Votou pela	Improcedência

Reclamação (data de julgamento)	Rcl5216AgR/PA (13/06/12)
Foi julgada:	Improcedente
Reclamante x Reclamado	Defensor Público-Geral Federal x Ministério Público Federal [mas o ato reclamado é do Juiz Federal da Vara Única de Altamira/PA]
Reclamação ajuizada contra o que? Alegado o descumprimento de qual decisão do STF?	Reclamação ajuizada contra decisão que condenou a União a contratar três advogados para exercerem, em caráter temporário, as funções de defensores públicos. Alegado desrespeito ao decidido na ADI2229.
Argumentos do reclamante	"a diferença que há na decisão proferida na ADI2229 para o caso discutido nessa Reclamação é que naquela oportunidade se discutia a constitucionalidade de uma lei [estadual, do ES] enquanto agora se vê o mesmo caso em uma decisão judicial. Se não é constitucional a criação de cargos temporários, através de uma lei, assim também não o será se tais forem 'criados' através de uma decisão judicial."
Relator (a)	Marco Aurélio
A vinculação se limita à parte dispositiva da decisão?	Sim
Argumentos	"O Tribunal não vem admitindo Reclamação considerado o instituto da transcendência dos motivos determinantes. [precedente]. Então, de

	<p>início, exclui-se a possibilidade de entender-se como desrespeitado o que decidido nas ADI citadas... [citando a monocrática:] "Descabe emprestar a essa via excepcional os contornos de incidente de uniformização de jurisprudência. A Reclamação pressupõe a usurpação de competência do Supremo ou o desrespeito a decisão por ele proferida, o que não ocorre na espécie. Conforme apontado na própria inicial, em situação regida por leis do Estado do Ceará, tem-se como olvidados acórdãos deste Tribunal que implicaram a declaração de inconstitucionalidade de normas dos Estados do Tocantins, Pernambuco e Mato Grosso. Em síntese, está baseada a reclamação na transcendência dos motivos determinantes dos atos formalizados e não na inobservância dos dispositivos deles constantes."</p>
Votou pela	Improcedência

Apêndice 3

Estruturas Argumentativas

Estrutura 1: é só a parte dispositiva que vincula, e a decisão reclamada não tratou da parte dispositiva da decisão paradigma. **Rcl2475AgR** (Carlos Velloso) → O efeito vinculante se restringe à parte dispositiva.

Estrutura 2: na decisão paradigma o STF decidiu sobre o ato normativo "a", enquanto que a decisão reclamada aplicou ato normativo "b", e não se deve aceitar a transcendência dos motivos determinantes. **Rcl2436AgR** (Sepúlveda Pertence); **Rcl2308AgR** (Sepúlveda Pertence); **Rcl1525** (Marco Aurélio); **Rcl4906** (Ayres Britto); **Rcl8025** (Ricardo Lewandowski); **Rcl1987** (Marco Aurélio) → O efeito vinculante se restringe à parte dispositiva.

Estrutura 3: O STF não aceita a transcendência dos motivos determinantes, e na decisão paradigma o STF decidiu sobre o ato normativo "a", enquanto que a decisão reclamada aplicou ato normativo "b". **Rcl11478AgR** (Marco Aurélio); **Rcl3014** (Ayres Britto); **Rcl4448** (Ricardo Lewandowski); **Rcl5216AgR** (Marco Aurélio); **Rcl8175AgR** (Eros Grau); **Rcl4911AgR** (Eros Grau); **Rcl4875AgR** (Eros Grau); **Rcl3385AgR** (Dias Toffoli); **Rcl3294AgR** (Dias Toffoli); **Rcl2990AgR** (Sepúlveda Pertence); **Rcl4906** (Marco Aurélio) → O efeito vinculante se restringe à parte dispositiva.

Estrutura 4: a decisão reclamada precisaria se basear no ato normativo "a" para que houvesse desrespeito à decisão paradigma, sendo que "a" é o ato normativo declarado inconstitucional pelo STF em controle abstrato, e este argumento pode ser usado a *contrario sensu*. **Rcl3940AgR** (Sepúlveda Pertence), **Rcl3648AgR** (Cármem Lúcia), **Rcl5310** (Cármem Lúcia); **Rcl2363** (Marco Aurélio); **Rcl3940AgR** (Sepúlveda Pertence); **Rcl3648AgR** (Cármem Lúcia); **Rcl5928** (Cármem Lúcia); **Rcl9428** (Dias Toffoli) → O efeito vinculante se restringe à parte dispositiva.

Estrutura 5: na decisão paradigma o STF decidiu sobre o ato normativo "a", enquanto que a decisão reclamada aplicou ato normativo "b", e o STF entende que a decisão paradigma só se aplica a um grupo de pessoas. **Rcl4800** (Cármem Lúcia) e **Rcl9069AgR** (Cezar Peluso). → O efeito vinculante se restringe à parte dispositiva.

Estrutura 6: na decisão paradigma o STF decidiu sobre o ato normativo "a", enquanto que a decisão reclamada aplicou ato normativo "b", logo não há identidade entre as decisões. **Rcl10386AgR** (Cármem Lúcia), **Rcl3742AgR** (Ricardo Lewandowski), **Rcl4003AgR** (Celso de

Mello); Rcl9428 (Ricardo Lewandowski); Rcl6579 (Cármem Lúcia) → O efeito vinculante se restringe à parte dispositiva.

Estrutura 7: para declarar ato normativo inconstitucional é necessário processo objetivo. **Rcl9723** (Marco Aurélio) → O efeito vinculante se restringe à parte dispositiva.

Estrutura 8: O rito processual da Reclamação não permite que seja julgado o pleito, já que a Corte não decidiu, na decisão paradigma, sobre o ato normativo em que se fundamenta a decisão reclamada. **Rcl4003AgR (Gilmar Mendes)** → O efeito vinculante se restringe à parte dispositiva.

Estrutura 9: A autoridade reclamada aplicou o ato normativo declarado inconstitucional. **Rcl9428** (Ayres Britto) → O efeito vinculante se restringe à parte dispositiva.

Estrutura 10: A decisão reclamada trata de assunto (ou matéria, ou tema) distinto do tratado pela decisão paradigma. **Rcl2998AgR** (Sepúlveda Pertence); **Rcl6819AgR** (Cármem Lúcia); **Rcl2513** (Ayres Britto); **Rcl9428** (Ellen Gracie); **Rcl2951AgR** (Ellen Gracie); **Rcl3293AgR** (Marco Aurélio); **Rcl3396AgR** (Ayres Britto); **Rcl4057** (Ayres Britto); **Rcl5023AgR** (Menezes Direito); **Rcl8025** (Marco Aurélio); **Rcl11022ED** (Cármem Lúcia); **Rcl4587** (Marco Aurélio); **Rcl3014** (Marco Aurélio); **Rcl5023AgR** (Menezes Direito); **Rcl2253AgR** (Ricardo Lewandowski); **Rcl4252AgR** (Dias Toffoli); **Rcl4708AgR** (Cármem Lúcia); **Rcl1591** (Ellen Gracie); **Rcl9428** (Gilmar Mendes) → Incerto.

Estrutura 11: Não se pode estender a força vinculante ao legislador (ou) o STF não estende eficácia vinculante ao legislador. **Rcl2617AgR** (Marco Aurélio); **Rcl2617AgR** (Cezar Peluso) → Incerto.

Estrutura 12: A decisão paradigma tratou da constitucionalidade do ato normativo "a" e se aplica a todos os idênticos a ele. **Rcl9723** (Cezar Peluso). **Rcl3014** (Gilmar Mendes); **Rcl3014** (Cezar Peluso); **Rcl3014** (Carmen Lúcia); **Rcl3014** (Eros Grau); **Rcl4906** (Joaquim Barbosa) → O efeito vinculante **não** se restringe à parte dispositiva.

Estrutura 13: O que vincula é a interpretação que o STF dá à Constituição (ou) O STF na decisão paradigma consagrou uma tese jurídica que foi desobedecida, ou não, pela decisão reclamada. **Rcl1987** (Maurício Correia); **Rcl1525AgR** (Cezar Peluso); **Rcl2452** (Ellen Gracie); **Rcl2607** (Ayres Britto); **Rcl8025** (Eros Grau); **Rcl8025** (Ayres Britto); **Rcl1270** (Maurício Correia); **Rcl2143AgR** (Celso de Mello); **Rcl9428** (Celso de Mello); **Rcl4049AgR** (Cezar Peluso); **Rcl2330AgR** (Celso de Mello); **Rcl2291** (Gilmar Mendes); **Rcl9723** (Luiz Fux) → O efeito vinculante **não** se restringe à parte dispositiva.

Estrutura 14: A decisão paradigma tratou de um determinado artigo constitucional, enquanto que a decisão reclamada trata do outro artigo constitucional. **Rcl1987** (Sepúlveda Pertence) → O efeito vinculante **não** se restringe à parte dispositiva.

Estrutura 15: A decisão paradigma é dotada de eficácia erga omnes e efeito vinculante, logo houve desrespeito pela autoridade reclamada. **Rcl1987 (Carlos Velloso)** → O efeito vinculante **não** se restringe à parte dispositiva.

Estrutura 16: O **STF** aceita a transcendência dos motivos determinantes e estes foram, ou não, descumpridos. **Rcl9428** (Cezar Peluso); **Rcl1525AgR** (Sepúlveda Pertence); **Rcl4587** (Sepúlveda Pertence) → O efeito vinculante **não** se restringe à parte dispositiva.

Estrutura 17: Os motivos determinantes são vinculantes. **Rcl1987** (Gilmar Mendes); **Rcl2363** (Gilmar Mendes); **Rcl3293AgR** (Eros Grau); **Rcl3396AgR** (Eros Grau); **Rcl2607** (Eros Grau); **Rcl2475AgR** (Gilmar Mendes); **Rcl5719AgR** (Joaquim Barbosa); **Rcl3293AgR** (Celso de Mello); **Rcl8025** (Cezar Peluso, com o auxílio de Celso de Mello) → O efeito vinculante **não** se restringe à parte dispositiva.

Estrutura 18: O **STF**, indiretamente, vincula o legislador, ao menos municipal aos motivos determinantes da decisão. **Rcl2617AgR** (Gilmar Mendes). → O efeito vinculante **não** se restringe à parte dispositiva.

Apêndice 4

Precedentes citados sobre a transcendência dos motivos determinantes.

Acórdãos em que a transcendência é negada:

- **Rcl-AgR 11478**: Precedente para negação da transcendência: Rcl3014.
- **Rcl-AgR 5216**. Precedente para negação da transcendência: Rcl-AgR 6204; Rcl-AGR 2475; Rcl-MC 5365; Rcl-MC 5087; e Rcl3014.
- **Rcl3014** (Ayres Britto). Precedente para negação da transcendência: Rcl-QO 4219.
- **Rcl4906** (Marco Aurélio): Precedente para negação da transcendência: Rcl4219.
- **Rcl- AgR 2990**: Precedente para negação da transcendência: Rcl-AGR2475.
- **Rcl- AgR 8175**: Precedente para negação da transcendência: Rcl3014; Rcl-AgR5703.
- **Rcl- AgR 4911**: Precedente para negação da transcendência: Rcl3014; Rcl-AgR 5703.
- **Rcl-AgR 4875**: Precedente para negação da transcendência: Rcl3014; Rcl-AgR 5703; Rcl-AgR4448.
- **Rcl-AgR 3385**: Precedente para negação da transcendência: Rcl3014; Rcl-AGR 6204.
- **Rcl-AgR 3294**: Precedente para negação da transcendência: Rcl-AgR 6319.

Acórdãos em que a transcendência é admitida:

- **Rcl 9428** (Cezar Peluso): Precedentes para admissão da transcendência: Rcl 2363; Rcl 2143 AgR; Rcl 1987; Rcl 1722; Rcl 3625; Rcl 3291; Rcl 2986; Rcl 2291.
- **Rcl 1525** (Sepúlveda Pertence): Não mostra quais foram os precedentes para a admissão da transcendência.

- **Rcl 8025** (os precedentes levantados por Celso de Mello no voto de Cezar Peluso, que afirma que o Tribunal ainda não se manifestou de maneira definitiva): Precedente para a admissão da transcendência: Rcl-MC 2986/SE; Rcl-MC 4999; Rcl 1987.
- **Rcl-AgR 3293** (Eros Grau, que afirma que segue a linha de Gilmar Mendes, não do Tribunal): Precedente para a admissão da transcendência: Rcl 2126.
- **Rcl 3293** (Celso de Mello, que afirma que há uma corrente jurisprudencial, não menciona que é Corte aceita o entendimento): Precedentes para a admissão da transcendência: Rcl 1987; Rcl-MC 2986.
- **Rcl-AgR 2607** (Eros Grau, que afirma que segue a linha de Gilmar Mendes, não do Tribunal): Precedente para a admissão da transcendência: Rcl 2126.
- **Rcl 4587** (Sepúlveda Pertence): Não apresenta os precedentes para a admissão da transcendência.